

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

JULIANA APARECIDA DE LIMA

Discriminação de gênero no Direito Tributário Brasileiro

Ribeirão Preto

2019

JULIANA APARECIDA DE LIMA

Discriminação de Gênero no Direito Tributário Brasileiro

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências.

Área de concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Orientador: Professor Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Ribeirão Preto

2019

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L 732d Lima, Juliana Aparecida de
Discriminação de gênero no Direito Tributário Brasileiro / Juliana
Aparecida de Lima; orientador Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.
-- Ribeirão Preto, 2019.
110 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) --
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo,
2019.

1. FEMINISMO. 2. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO. 3.
ORÇAMENTOS SENSÍVEIS A GÊNERO. 4. IGUALDADE
TRIBUTÁRIA. 5. IMPOSTO ROSA. I. Mendes, Guilherme Adolfo
dos Santos, orient. II. Título

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: LIMA, Juliana Aparecida de.

Título: Discriminação de Gênero no Direito Tributário.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências - Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, Fernanda, e aos meus irmãos, Vitor e Jordana.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, aos meus familiares e as pessoas intimamente ligadas a mim, por me apoiarem, compreenderem, e acreditarem em meu potencial.

Aos meus professores. Desde muito cedo pude perceber o quão enriquecedor seria, para minha vida pessoal, profissional e acadêmica, a oportunidade de realizar meus estudos no curso de mestrado em Ciências Sociais na tão renomada instituição de Direito, na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, a qual tenho orgulho de fazer parte.

Ao professor e orientador Guilherme Mendes. O professor Guilherme já havia despertado nesta aluna o desejo de se submergir na área acadêmica, muito antes que esta aluna se tornasse sua orientanda. Este desejo nasceu após assistir aulas desse professor, nas quais ele demonstrou didática e conteúdo, mas não só, demonstrou paixão ao fazê-lo. É inspirada nessa paixão em lecionar, que me motivei a continuar e procurar dar o meu melhor. O professor Guilherme me foi acessível desde o primeiro momento que o procurei, demonstrou entusiasmo, humildade, e principalmente, empatia, a qual foi imprescindível para concluir o curso. Eternamente serei grata.

Agradeço a secretária da pós-graduação, a senhora Vania Cristina Vasconcellos Prudencio. É indescritível o profissionalismo e dedicação que ela dispensa aos alunos, o amor que ela transmite no desempenho de seu trabalho para com os alunos.

Aos meus colegas do mestrado, em especial a Fábio Sampaio Mascarenhas, que, mesmo durante o processo seletivo, demonstrou-se solidário e amigo.

"Nós nos sentimos constrangidos pela própria
palavra igualdade - negá-la é quase uma
blasfêmia"

(We feel constrained by the very word – to deny
equality is almost a blaspheme).

William Ryan

RESUMO

LIMA, Juliana Aparecida de. **Discriminação de gênero no Direito Tributário Brasileiro**. 2019. 110 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019.

O objetivo do trabalho foi o de reunir aportes teóricos relacionados à discriminação de gênero existente no Direito Tributário. A pesquisa teve por escopo apresentar a discriminação de gênero existente no âmbito tributário, para tanto foi necessário, antes de adentrar nas questões tributárias, demonstrar num primeiro momento uma breve história do feminismo e suas vertentes, uma vez que as mesmas são diversas, e classificadas a partir de diferentes perspectivas. Pretendeu-se trazer as transformações do feminismo sob uma visão “historicizada” das problemáticas feministas, as quais foram abordadas no primeiro capítulo. Nessa parte, o trabalho ocupou-se de contemplar questões como: os conceitos importantes para entender o feminismo (o conceito de feminismo propriamente dito, gênero, mulher, opressão, interseccionalidade e patriarcado). Após a abordagem de um breve histórico do feminismo brasileiro, junto a críticas ao feminismo jurídico e a diversas teorias feministas, passou-se a abordar a teoria da igualdade tributária a partir da perspectiva da discriminação de gênero. No terceiro e último capítulo foi realizada uma abordagem acerca da discriminação de gênero existente na tributação, com algumas considerações acerca do cenário que permeia as obrigações fiscais, demonstrando recentes transformações que vêm ocorrendo neste campo, inclusive no Brasil. Nesta parte do trabalho teceu-se considerações, ainda, acerca de orçamentos sensíveis ao gênero, e como políticas tributárias com uma perspectiva de gênero são capazes de reduzir a desigualdade de gênero. O método científico adotado foi o teórico, realizado a partir de revisão bibliográfica, o qual buscou identificar e analisar livros e artigos científicos que possuem a problemática da discriminação de gênero no âmbito do direito tributário.

Palavra-chave: Feminismo; Discriminação de Gênero; Orçamentos sensíveis a Gênero; Women In Tax; Pink Tax;

ABSTRACT

LIMA, Juliana Aparecida de. **Gender Discrimination in Brazil tax law**. 2019. 110 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019.

The objective of this study was to gather theoretical contributions related to gender discrimination in the Tax Law. The research had the scope to present the gender discrimination existing in the tax area, so it was necessary, before going into tax issues, to demonstrate at first a brief history of feminism and its aspects, since they are diverse, and classified from different perspectives. It was intended to bring the transformations of feminism under a "historicized" view of feminist problems, which were discussed in the first chapter. In this part, the work was focused on issues such as: concepts important to understand feminism (the concept of feminism itself, gender, women, oppression, intersectionality and patriarchy). After approaching a brief history of Brazilian feminism, along with critiques of legal feminism and various feminist theories, the theory of tax equality began to be approached from the perspective of gender discrimination. In the third and last chapter an approach was taken on gender discrimination in taxation, with some considerations about the scenario that permeates tax obligations, demonstrating recent transformations that have been occurring in this field, including in Brazil. In this part of the work, we also made considerations about gender-sensitive budgets, and how tax policies with a gender perspective are capable of reducing gender inequality. The scientific method adopted was the theoretical one, carried out from a bibliographical review, which sought to identify and analyze books and scientific articles that have the problem of gender discrimination in the scope of tax law.

Keyword: Feminism; Gender Discrimination; Gender responsive budgets; Women In Tax; Pink Tax.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

CEDAW – Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CNDM - Conselho Nacional da Condição da Mulher

IBS – Imposto sobre Bens e Serviços

ISS – Imposto sobre Serviços

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IVA – Imposto sobre Valor Agregado

LMP – Lei Maria da Penha

OEA – Organização dos Estados Americanos

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OSG – Orçamentos Sensíveis a Gênero

PIDESC - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

WBL – Women Business and the Law

WIT – Women In Tax

IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	21
1. TEORIAS FEMINISTAS E FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO.....	23
1.1 Breve histórico do feminismo brasileiro	23
1.2 Patriarcado, mulher e gênero	29
1.3 Teorias e Vertentes Feministas.....	37
1.4 Teoria Feminista do Direito.....	41
1.5 Teoria Queer e heteronormatividade	47
1.6 Feminismo de Identidades Específicas.....	49
2. TEORIA DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA	53
2.1 Igualdade Substantiva.....	59
2.2 O Direito Tributário como Instrumento de Discriminação de Gênero.....	61
2.3 Vieses Implícitos de discriminação de gênero	67
2.4 A injustiça tributária imposta ao gênero feminino na Argentina.....	73
2.5 Viés de Gênero e Política Tributária na Bolívia.....	76
3. A IGUALDADE TRIBUTÁRIA EM FACE DO FEMINISMO	79
3.1 Orçamentos Sensíveis a Gênero	86
CONSIDERAÇÕES FINAIS	101
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	103

INTRODUÇÃO

O objetivo do trabalho foi o de reunir aportes teóricos relacionados à discriminação de gênero existente no Direito Tributário.

Para tanto, no primeiro capítulo, o trabalho contemplou questões introdutórias e conceituais importantes para entender o feminismo, como o conceito de feminismo propriamente dito, de gênero, de mulher, opressão feminina, interseccionalidade e patriarcado. Foi realizado um breve histórico do feminismo brasileiro e, por fim, um levantamento das diversas teorias feministas, suas vertentes e principais classificações. Pretendeu-se, dessa forma, trazer as transformações do feminismo sob uma lógica cronológica, para agregar aos estudiosos do assunto, uma visão “historicizada” das problemáticas feministas. Nesse capítulo é importante esclarecer que a pesquisa não teve por escopo trazer toda a história do feminismo e todas as suas vertentes, uma vez que as mesmas são diversas, e classificadas, inclusive, a partir de diferentes perspectivas.

Na segunda parte do trabalho evidenciou as discriminações de gênero implícitas e explícitas, existentes na tributação, sendo estas últimas as decorrentes do texto da lei, as quais afetam diretamente as mulheres, bem como são demonstrados as discriminações implícitas, ou seja, não obstante a lei ser direcionada para homens e mulheres de forma igualitária, acaba afetando as mulheres em razão da própria organização social. A tributação sobre o imposto de renda, por exemplo, geralmente afeta mais as mulheres que os homens, por diversos motivos que serão estudadas e discutidas no decorrer do texto.

Outro exemplo estudado que afeta mais as mulheres, de forma implícita, é a questão da *pink tax*, ou seja, a precificação de preços e serviços diferenciada para itens voltados para o gênero feminino. São três pontos advindos dessa situação que merecem destaque: os produtos direcionados ao público feminino muitas vezes são considerados supérfluos, e com isso sofrem maior incidência dos impostos sobre produtos industrializados, quando na verdade são considerados, para as mulheres, produtos essenciais, em decorrência da pressão social que é exercida sobre as mulheres. Um segundo ponto que merece destaque, é o questionamento sobre os valores dos produtos e serviços destinados ao público feminino: diversos estudos apontam que produtos idênticos são precificados de forma diferente em decorrência apenas do produto ser “rosa”, ou seja, em comparação a dois itens idênticos, o que é produzido para a mulher, acaba sendo mais caro.

Por fim, há a exposição sobre a igualdade tributária em face do feminismo, e algumas considerações sobre orçamentos sensíveis a gênero, ou seja, como políticas públicas podem ser mais sensíveis ao gênero feminino como forma de igualar substancialmente homens e mulheres. Aqui é evidenciado como o direito tributário e políticas pode aumentar ou reduzir a igualdade de gênero.

O método científico adotado foi o teórico, realizado a partir de revisão bibliográfica, o qual buscou identificar e analisar livros e artigos científicos que possuem a problemática da discriminação de gênero na tributação.

1. TEORIAS FEMINISTAS E FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO

1.1 Breve histórico do feminismo brasileiro

Pode-se citar, ainda que brevemente, as transformações histórica e social envolvendo mulheres que ocorreram paulatinamente no Brasil. Do cenário feminino no Brasil Colonial (1500-1822), por exemplo, extrai-se a mulher indígena, a mulher branca e a mulher negra, escravizada. Dificilmente será possível transcrever com exatidão como era desempenhado o papel dessas mulheres nessa época, devido a diversos motivos: quem detinha o papel de realizar os registros, o fazia segundo a sua percepção (homem branco); grande parte dos registros foram perdidos. E a despeito da mulher indígena, diferentes eram os costumes das variadas tribos existentes (TELES, 1999, p. 17).

Segundo Maria Amélia Teles, em sua obra Breve história do feminismo no Brasil, o homem indígena era utilizado para o trabalho escravo, enquanto que a mulher era vista como reprodutora, esposa, concubina ou empregada doméstica (TELES, 1999, p. 17).

A autora sustenta que naquele tempo a sociedade já iniciou se organizando de forma patriarcal, devendo a mulher ser submissa ao homem e acatar o que lhe fosse determinado, e qualquer sinal de um comportamento contrário a este, era identificado, devendo a mulher ser internada em um convento. A autora aduz ainda que a mulher daquele tempo se assemelha ainda a algumas mulheres da modernidade, pois

como ainda ocorre nos dias de hoje, uma parte da população brasileira, sem qualquer poder de decisão, dominada que era pela metrópole (Portugal); segundo, porque nessa época a sociedade aqui formada organizou-se sob a forma patriarcal, isto é, era uma sociedade onde o poder, as decisões e os privilégios estavam sempre nas mãos dos homens. Nessa situação, o papel que cabia à mulher da classe dominante (proprietários de terras e de escravos) era, necessariamente, o de esposa e mãe dos filhos do legítimo senhor. A mulher se casava ainda muito jovem e o marido, escolhido pelo pai, era, geralmente, bem mais velho. Além das atividades do lar (organização da cozinha, cuidado com as crianças, direção dos trabalhos das escravas), cabia ainda à mulher, tarefas como a fiação, tecelagem, rendas e bordados e o cuidado com o pomar. Muitas vezes a mulher branca foi descrita como indolente e preguiçosa. De qualquer modo, o fundamental era que ela se colocasse de forma subalterna em relação ao homem, aceitando passivamente o que lhe foi determinado (TELES, 1999, p. 39).

Sobre a mulher negra, a autora descreve que ela era ora empregada na lavoura, exercendo as mesmas funções dos homens, ora era utilizada para serviços sexuais, inclusive sendo alugada para outros senhorios para exercer tal atividade, ora exerciam serviços

domésticos. Contudo não aceitavam tal condição, vindo, inclusive, a praticar abortos ou infanticídios; resistiam, organizando fugas, criando os quilombos (TELES, 1999, p. 26).

Na época do Brasil Imperial (1822-1889), a autora destaca Anita Garibaldi, mulher que participou, junto a José Garibaldi, durante a guerra dos Farrapos, e posteriormente, pela unificação da Itália (TELES, 1999, p. 27). Nessa época, mulheres começaram a mobilizar-se por direito à educação, uma vez que às mulheres somente era permitido o estudo até o 1º grau, e uma instrução mais avançada só era possível aos homens (TELES, 1999, p. 27).

Maria Amélia cita diversas mulheres que se destacaram nesta época: Maria Amélia de Queiroz, Nísia Floresta Brasileira Augusta, Maria Firmina, Narcisa Amália, Luísa Mahim; Chiquinha Gonzaga; Maria Baderna, dentre outras.

A Amélia proferiu palestras a favor da abolição da escravatura; Nísia, uma das pioneiras no feminismo brasileiro, também defendeu a abolição da escravatura, bem como defendeu propostas relacionadas a emancipação da mulher, tendo, inclusive, traduzido a obra “Direito das Mulheres e Injustiça dos Homens, em 1852, e afirmava que as diferenças entre as mulheres e os homens são construções sociais; Maria Firmina era negra e romancista, tendo fundado uma escola mista para crianças pobres; Narcisa Amália era professora, escreveu no jornal feminista *A Família*, dentre outros artigos abolicionistas; Luísa participou de rebeliões, foi presa e possivelmente deportada para a África, seu nome foi dado a uma praça pública em São Paulo; Chiquinha era compositora popular brasileira, tendo se divorciado para seguir sua carreira de música, e posteriormente adquirido um outro companheiro, o que era inaceitável na época, contudo até mesmo o último relacionamento não deu certo, uma vez que Chiquinha tinha desejo de ser independente. Chiquinha também teve participação na política, no que tange ao movimento abolicionista¹.

O período subsequente, denominado de Primeira República (1889-1930), foi marcado por movimentos sociais que objetivaram e conseguiram, cada qual no seu tempo, melhores condições de trabalho, como melhores salários, jornadas mais reduzidas, abolição do

¹ O cenário comporta diversas outras mulheres que se destacaram por seus escritos feministas; haviam vários jornais, escritos por mulheres, que defendiam a igualdade da mulher. Maria Amélia Teles cita diversos exemplos, dentre os quais a revista *A Mensageira* de Prisciliana Duarte. Segundo Teles, “A revista apresenta questões universais pioneiras do feminismo, como solidariedade internacional com as mulheres do mundo inteiro. Um dos seus números apresenta a criação da “Sociedade de Procução Materna” (creche), em Paris, como um bom exemplo para o Brasil, onde “as mães que trabalham com os filhos no colo sofrem enormes suplícios”. Sua principal mensagem política foi enfatizar a importância do voto para a mulher.” (TELES, 1999, p. 36).

trabalho noturno da mulher e abolição do trabalho de menores de idade. Mulheres faziam greve visando igualdade salarial entre mulheres e homens. Nessa fase, mulheres pleiteavam pelo direito ao voto.

Em 1920 surgiu a Liga para a Emancipação Internacional da Mulher; Em 1922, surgiu a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino; Em 1930, a conquista do direito ao voto pelas mulheres, o qual foi incorporado na Constituição de 1934, bem como incluída, no mesmo diploma legal, a não admissão da discriminação por sexo (TELES, 1999, p. 41-46).

Na Segunda República (1930-1964), em 1933, foi criada a Sociedade Cívica Feminina de Santos²; Em 1934, surgiu a União Feminina. No pós-guerra (1945), surgiu o Comitê de Mulheres pela Democracia; Em 1947, houve a criação do jornal Momento Feminino³ e a Federação das Mulheres do Brasil⁴; Nessa época, datas como o Dia Internacional das Mulheres e o dia das mães já passou a ser comemorado; Em 1952, foi realizada a primeira Assembleia Nacional de Mulheres; Em 1960, houve a criação da Liga Feminina de Guanabara; Em 1963, houve o encontro Nacional da Mulher Trabalhadora (TELES, 1999, p. 47-51);

O período da Terceira República (1964-1985), período de instabilidade política, caracterizado por censura, sequestros e execuções, entre outras tentativas de subversão da ordem. Na seara do trabalho,

² Segundo Morente: “A Sociedade Cívica Feminina de Santos foi uma das associações pioneiras na luta pela defesa dos direitos das mulheres. Criada em 1933 com o nome Associação Cívica Feminina de alfabetização e profissionalizantes para mulheres, mantinha escolas infantis, organizava campanhas de protesto contra o alto preço dos alimentos, como a Campanha Pró-Barateamento da Vida, iniciada em julho de 1945 e que mobilizou a imprensa santista e teve participação ativa na Campanha pela Defesa do Petróleo em Santos”. (MORENTE, 2015, p. 32)

³ Segundo a autora Marcela Morente, o jornal Momento Feminino era “dedicado a noticiar e fortalecer a luta das mulheres por emancipação política, econômica e social e os avanços e conquistas de associações e movimentos femininos no Brasil e no exterior, com as sessões O Mundo de Hoje, depois denominada A Mulher nos 5 Continentes, onde era relatada a situação das mulheres e a organização de movimentos femininos ao redor do mundo e Atividades Femininas, sessão que apresentava as atividades desenvolvidas pelas diversas associações e federações de mulheres do país. O jornal também publicava romances em fascículos, receitas sinopses de filmes e peças teatrais, moldes para corte e costura. beleza, variedades, puericultura, sempre ilustrados com fotografias e desenhos. Apresentava-se como um jornal para o seu lar. Mesclar os textos sérios e contundentes sobre a situação das mulheres no Brasil e no mundo com outros, presentes em impressos femininos "tradicionais" pode se configurar numa estratégia para atrair leitoras. Segundo Maria Amélia de Almeida Teles. O jornal Momento Feminino possuía uma boa aceitação entre as mulheres, chegando a ter representantes em 16 Estados.” (MORENTE, 2015, p. 99)

⁴ Para Marcela Morente: “A Federação das Mulheres do Brasil (FMB) foi fundada em 1949 e também teve Alice Tibiriçá como primeira presidente. Assim como a FMESP, a FMB reuniu mulheres de diferentes tendências políticas ligadas às ideias de esquerda e também exerceu grande influência entre as associações femininas do período, funcionando como uma espécie de "federação mãe" A FMB, através da Passeata da Panela Vazia realizada em 1953 em diversas cidades do país, chamou a atenção para o grave problema da carestia. A repercussão dessas passeatas foi tão grande que o presidente Getúlio Vargas enviou ao Congresso Nacional uma lei para a defesa da economia popular, a ser aplicada pela Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB).” (MORENTE, 2015, p. 3)

Se em 1950, a proporção de trabalhadoras mulheres era de 13,5%, em 1970 quase dobra esse número (20,8%), e seis anos mais tarde (1976) a porcentagem de mulheres economicamente ativas atinge 28,5%. Em 1985, chegou a quase 37%, ou seja, triplicou em apenas 15 anos. Apesar de ainda representar cerca da metade dos homens inseridos no mercado de trabalho, o crescimento relativo das trabalhadoras foi muito superior ao do sexo oposto. Mas as empresas até hoje não oferecem os equipamentos sociais necessários para que as mulheres possam se desvencilhar das tarefas domésticas. São obrigadas a assumir a dupla jornada de trabalho, em casa e fora. Conciliar o papel de trabalhadoras fora de casa com a maternidade torna-se um verdadeiro malabarismo. Para começar, o empresariado não admite a mulher grávida. Se engravida já trabalhando, ou é demitida quando tiver o filho ou não terá onde deixá-lo. Segundo a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), legislação de 1943, 50 as empresas que empreguem mais de 30 mulheres com idade acima de 16 anos são obrigadas a manter um local apropriado para guardar os filhos de suas empregadas, no período da amamentação. Essa lei já não funcionava antes de 1964 (TELES, 1999, p. 57-58).

Nessa fase as associações feministas foram silenciadas. Contudo, organizaram a Marcha da Família com Deus pela Liberdade, movimento no qual as mulheres prestigiaram os militares. Os debates políticos e culturais, nesta época, tomaram novas proporções,

Movimentam-se cada vez mais pelo mundo da política, das artes, da literatura, da técnica, da ciência e da comunicação. Estão cada vez mais presentes no mundo profissional e na educação superior. Pouco a pouco sobressaem no comando da administração pública” e da gerência privada. E compõem a primeira linha da resistência contra a ditadura militar. Na década de 1960, além da nova LDB, uma conquista jurídica importante foi a Lei 4.121, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que revogou vários dispositivos do Código Civil de 1916, entre os quais o que equiparava o status civil da mulher casada ao dos menores tornando-a, portanto, civilmente incapaz. Toda a estrutura do Código se baseava no conceito de pátrio poder, isto é, o poder dos maridos e dos pais (homens). Evidentemente, não foi somente o movimento feminista que promoveu todas essas mudanças, mas outros atores sociais contribuíram para fortalecer uma nova visão do papel da mulher na sociedade (GARCIA, 1999, p. 85).

A obra de Maria Amélia Teles (*Breve História do Feminismo no Brasil*), após abordar o período da Terceira República, passa a descrever alguns acontecimentos que sucederam após o golpe. Há diversos relatos de mulheres que se rebelaram contra o sistema, e por isso foram presas, torturadas e assassinadas. A autora escreve que em 1975 “que as ideias feministas, de exigir a igualdade de direitos e questionar o papel de submissão da mulher, vão começar a ter ressonância”. Esse ano de 1975 foi considerado pela ONU o Ano Internacional da Mulher (GARCIA, 1999, p. 85). Teles cita Maria Moraes, a qual afirma em sua obra *Mulheres em Movimento* que esta conquista constituiu "foi particularmente importante para as mulheres brasileiras por ter propiciado um espaço de discussão e organização numa conjuntura política marcada pelo cerceamento de liberdades democráticas" (GARCIA, 1999, p. 85). Neste ano, a autora traz no texto trecho do primeiro editorial:

Não desejamos nos amparar nas diferenças biológicas para desfrutar de pequenos favores masculinos, ao mesmo tempo em que o Estado, constituída de forma masculina, deixa-nos um lugar só comparado ao que é destinado por incapacidade de participação ao débil mental.

(...) Queremos falar dos problemas que são comuns a todas as mulheres do mundo. Queremos falar também das soluções encontradas aqui e em lugares distantes; no entanto queremos discuti-las em junção de nossa realidade brasileira e latino-americana.

(...) Queremos usar a inteligência, informação e conhecimentos em função da igualdade e, desde já a propomos como equidade entre homens e mulheres de qualquer latitude (GARCIA, 1999, p. 87).

Em seguida, ainda no combate à discriminação de sexo, a autora expõe texto que foi publicado ainda em 1976, o qual se faz pertinente ainda nos dias de hoje. Embora o texto tenha sido em 1976, época em que houve o maior desenvolvimento do feminismo, as mulheres ainda sofrem para tentar igualar as responsabilidades e os direitos entre os homens e as mulheres. Solicitava-se, desde aquela época, igualdade salarial, igualdade de afazeres domésticos, de oportunidades no mercado de trabalho. A luta é pela emancipação das mulheres, vejamos:

Achamos que Nós Mulheres devemos lutar para que possamos nos preparar, tanto quanto os homens, para enfrentar a vida. Para que tenhamos o direito à realização. Para que ganhemos salários iguais quando fazemos trabalhos iguais. Para que a sociedade como um todo reconheça que nossos filhos são a geração de amanhã e que o cuidado deles é um dever de todos e não só das mulheres. É possível que nos perguntem: Mas se as mulheres querem tudo isto, quem vai cuidar da casa e dos filhos? Nós responderemos: O trabalho doméstico e o cuidado dos filhos é um trabalho necessário, pois ninguém come comida crua, anda sujo ou pode deixar os filhos abandonados. Queremos, portanto, boas creches e escolas para nossos filhos, lavanderias coletivas e restaurantes a preços populares para que possamos junto com os homens assumir as responsabilidades da sociedade. Queremos também que nossos companheiros reconheçam que a casa em que moramos e os filhos que temos são deles e que eles devem assumir conosco as responsabilidades caseiras e nossa luta é por torna-las sociais, Mas não é só. Nós mulheres queremos, junto com os homens, lutar por uma sociedade mais justa, onde todos possam comer, estudar, trabalhar em trabalhos dignos, se divertir, ter onde morar, ter o que vestir e o que calçar. E, por isto não separamos a luta da mulher do de todos, homens e mulheres, pela sua emancipação (GARCIA, 1999, p. 90-91).

Por fim, a autora aborda diversos acontecimentos importantes para o campo feminista, como, por exemplo, a luta pelo aborto, a luta pelo direito a creches, a aposentaria com 25 anos de contribuição, a conquista da promulgação da lei do divórcio (1977), orientação quanto a utilização de pílulas anticoncepcionais etc. Na década de 1980, com a redemocratização, o Brasil entra

em uma fase de grande efervescência na luta pelos direitos das mulheres: há inúmeros grupos e coletivos em todas as regiões tratando de uma gama muito ampla de temas – violência, sexualidade, direito ao trabalho, igualdade no casamento, direito à terra, direito à saúde materno-infantil, luta contra o racismo, opções sexuais. Estes grupos organizavam-se, algumas vezes, muito próximos dos movimentos populares de mulheres, que estavam nos bairros pobres e favelas, lutando por educação, saneamento, habitação e saúde, fortemente influenciados pelas Comunidades Eclesiais de Base da Igreja Católica. Este encontro foi muito importante para os dois lados: o movimento feminista brasileiro, apesar de ter origens na classe média intelectualizada, teve uma interface com as classes populares, o que provocou novas percepções, discursos e ações em ambos os lados (GARCIA, 1999).

Em 1984 houve a criação do Conselho Nacional da Condição da Mulher (CNDM), que foi importante para a criação de grupos como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), que trabalhava com campanha nacional pela inclusão de direitos para mulheres, na nova constituição. Segundo Pinto, a Constituição de 1988 é, dentre as constituições do mundo, uma das que mais garante direito para mulheres (PINTO, 2010, p. 17).

Nas palavras de Severi, nesta época no Brasil já havia feminismos e movimento de mulheres “especialmente de caráter popular, bastante ativos nessa época e que trabalharam com a interdependência entre direitos de liberdade e de igualdade nas suas agendas, exigindo o reconhecimento deles de modo integral (SEVERI, 2018, p. 102)”. Segundo a autora:

Também no início do século XX, dentre as camadas populares, mulheres operárias da indústria têxtil da época estiveram engajadas em lutas sindicais por melhores condições de trabalho, parte delas influenciadas pelo pensamento socialista e anarquista de âmbito internacional. Outras mulheres de camadas populares e médias, na mesma época, organizaram-se em partidos políticos, em associações, em manifestações operárias e em jornais, buscando discutir formas de ampliação da cidadania feminina, sobretudo no que diz respeito aos direitos políticos, direitos trabalhistas e educação (SEVERI, 2018, p. 95).

Em 1970, Margot Proença Gallo, brasileira, foi assassinada com 11 facadas em seu pescoço, pelo seu marido Augusto Carlos Eduardo da Rocha Monteiro Gallo. A defesa de Gallo recachava a dignidade de Margot, e atribuía a ela, a culpa pelo assassinato, uma vez que no Código Penal daquela época havia a legítima defesa da honra, no artigo 27 do diploma legal. Gallo foi considerado inocente, o que causou repúdio de grupos feministas da época (SANTOS, 2016, p. 18).

Em 1976, foi a vez de Ângela Maria Fernandes Diniz, que foi assassinada pelo seu marido Raul do Amaral Street, com 4 tiros em sua face. O caso é conhecido por “Caso Doca Street”. Ele foi condenado por homicídio culposo por legítima defesa da honra, e sua pena foi de 02 meses de detenção, o que causou grande revolta e anulação do julgamento, sendo, posteriormente, condenado a 15 anos de prisão, tendo cumprido regime fechado por 07 anos, sendo beneficiado com a liberdade condicional (SANTOS, 2016, p. 16).

Em 1983, no Ceará, houve um caso de violência doméstica contra Maria da Penha Maia Fernandes. O marido de Penha, Antônio Heredia Viveiros, esperou que ela dormisse para disferir um tiro contra ela, que veio a atingir suas costas, o que fez com que Penha ficasse Paraplégica. Alguns meses depois desse fato, Antônio tentou matar Penha eletrocutada no banheiro. Após 15 anos dos crimes contra Penha, Antônio ainda estava em liberdade. O caso

chegou até a OEA – Organização dos Estados Americanos, em decorrência dessa ausência da criação de medidas aptas a punir o agressor das agressões narradas.

A denúncia sobre o caso específico de Maria da Penha foi também uma espécie de evidência de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras. Iniciou-se, assim, uma longa jornada em busca de justiça e segurança de Maria da Penha. A mesma conseguiu a mobilização do movimento feminista brasileiro e a reivindicação de organismos internacionais de defesa dos direitos humanos da mulher. (FERNANDES, 2010). Na análise do caso, é possível perceber que para Maria da Penha o fato de o Estado começar a considerar tais crimes como não passionais dependeu da pressão internacional de movimentos feministas engajados na luta contra a violência contra mulher e organizações internacionais comprometidas com a promoção e defesa dos direitos humanos da mulher. Os crimes cometidos por seus parceiros sempre foram tratados pelo Estado como não crime, entre outras coisas, por utilizarem o Artigo 27, já citado anteriormente, como argumento em defesa para seus atos. Acusados justificavam seus crimes pelo lado emocional, permitido pelo Código Penal. A própria legislação gerava direta e indiretamente esta permissividade (SANTOS, 2016, p. 22).

Posteriormente a tais barbáries enfrentadas pelas mulheres naquela época, em 1985 houve a criação da primeira delegacia especializada para atender as mulheres; Somente em 2006 houve a promulgação da Lei de Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006).

1.2 Patriarcado, mulher e gênero

A história nos relata que os homens sempre estiveram em situação de superioridade em relação às mulheres, e durante muito tempo foi conveniente manter a mulher numa condição de dependência. Nos primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência (BEAUVOIR, 1970, p 197). Entendermos o conceito de patriarcado é imprescindível para discutirmos a desigualdade existente entre os gêneros (SEVERI, 2017, p. 34 e 35).

O patriarcado, assim como o termo “feminismo”, possui diferentes concepções dentro do campo feminista. Resume-se, o seu significado, nas relações sociais e políticas tendentes a oprimir as mulheres nos diversos âmbitos sociais e nas mais variadas formas de sociedade. O conceito de patriarcado foi desenvolvido por feministas marxistas na tentativa de demonstrar a subordinação das mulheres, assim como as formas de exploração de classes (BEECHEY, 1979).

A obra de Verônica Beechey faz uma análise das diferentes modalidades de patriarcado. De acordo com ela,

O conceito de patriarcado tem sido usado de várias maneiras dentro da literatura feminista marxista. Para tomar vários exemplos: Juliet Mitchell (1974) usa patri para referir-se a sistemas de parentesco nos quais os homens trocam mulheres, e ao poder simbólico que os pais têm dentro desses sistemas, e as consequências desse poder para o "inferiorizado" psicológico das mulheres" (Mitchell, 1974: 402). Heidi Hartmann (1979) manteve o uso feminista radical de patri para se referir ao poder masculino sobre as mulheres e tentou analisar o inter-relacionamento entre este e a organização do processo de trabalho capitalista. Eisenstein (1979) define o patriarcado como hierarquia sexual que manifestou o papel da mulher como mãe, trabalhadora doméstica e consumidora dentro da família. Finalmente, vários artigos em *Women Take Issue* (1978) usaram o conceito para se referir especificamente às relações de reprodução que existem dentro da família (BEECHY, 1979, p. 66, grifos no original, tradução nossa).

A autora aborda o patriarcado dentro da perspectiva do feminismo radical, contudo esta vertente, segundo a autora, inexplica a dominação masculina bem como as relações de classe e sexo. Segundo a autora, esta corrente de feminismo está concentrada principalmente nas causas envolvendo as instituições sociais nas quais o patriarcado é reverberado (casamento, heterossexualidade, e família) assim como tem se preocupado com questões relacionadas à reprodução. Na continuidade, a autora faz referência ao feminismo revolucionário, este desenvolve teorias baseadas nas capacidades reprodutivas das mulheres, abordando o patriarcado e a classe social. Para a autora, esta vertente traz várias problemáticas,

Primeiro, é biologicamente reducionista e, portanto, incapaz de explicar as formas que as diferenças sexuais assumem dentro das diferentes formas de organização social. Leva-os como dado. Em segundo lugar, o conceito de reprodução é definido de forma extremamente restrita e se limita ao ato físico de reproduzir as crianças. A reprodução das diferenças produtivas entre homens e mulheres não estão localizadas dentro de qualquer sistema de relações sociais, e nenhuma explicação é fornecida sobre as características de formas particulares de sociedade que dão origem à agressão e dominação masculinas, por um lado, e à passividade feminina e dependência em relação à sociedade. de outros. A causa da opressão das mulheres é representada como estando no impulso masculino atemporal pelo poder sobre as mulheres. Em terceiro lugar, o feminismo revolucionário assume a existência de dois auto muitos sistemas de classes sociais, classes econômicas e classes de sexo, e diz pouco sobre as relações entre eles. A análise da produção sobre a qual as classes econômicas são baseadas, portanto, permanece intocada pela análise feminista, como pelas lutas feministas que são centradas na reprodução. Isso tem sérias implicações políticas. Não está claro o que a concepção feminista revolucionária de uma sociedade não-patriarcal seria e como tal sociedade se reproduziria (BEECHY, 1979, p. 70).

Beauvoir em sua obra *Segundo Sexo* sustenta que o patriarcado não é fruto de uma revolução violenta. Muito pelo contrário, é existente desde a humanidade e não se têm ao certo uma data exata para seu início. Segundo ela, a existência da mulher sempre foi ignorada, e a ela cabia desempenhar "o papel do Outro". Beauvoir cita Frazer: "Os homens fazem os deuses; as mulheres adoram-nos". Até as divindades são escolhidas pelos homens, quando devem ter gênero feminino ou masculino, e às mulheres, cabe somente a adoração de tais divindades (BEAUVOIR, 1970, p. 97).

Beauvoir relata diversos acontecimentos de um regime estritamente patriarcal, segundo o qual os bebês do sexo feminino, muitas vezes, poderiam ser sacrificados ao nascer, e quando não eram, poderiam ser abandonadas. Segundo Beauvoir, o ato de aceitar uma criança do sexo feminino era um ato de livre generosidade. Outros aspectos sociais que diferenciavam meninas e meninos, acontecia

(...) entre os hebreus, o Levítico exige, nesses casos, uma purificação duas vezes mais demorada do que quando a parturiente dá à luz um menino. Nas coletividades em que existe o costume do "resgate pelo sangue" só se exige uma soma reduzida quando a vítima é do sexo feminino: seu valor está em relação ao do sexo masculino como o do escravo em relação ao do homem livre. Moça, tem o pai todos os poderes sobre ela; com o casamento, êle os transmite em sua totalidade ao esposo. Como é sua propriedade, como o escravo, o animal de carga, a coisa, é natural que o homem possa ter tantas mulheres quantas lhe apraza; somente razões de ordem econômica limitam a poligamia; o marido pode repudiar suas mulheres segundo seus caprichos, a sociedade não lhes outorga quase nenhuma garantia. Em compensação, a mulher é adstrita a uma castidade rigorosa. Apesar dos tabus, as sociedades de direito materno autorizam uma grande licença de costumes; a castidade pré-nupcial é raramente exigida; e o adultério é encarado sem muita severidade. Quando, ao contrário, a mulher se torna a propriedade do homem, êle a quer virgem e dela exige, sob a ameaça dos mais graves castigos, uma fidelidade total; seria o pior dos crimes dar direitos de herança a um descendente estrangeiro: eis por que ao pater famílias cabe o direito de condenar à morte a esposa culpada. Enquanto dura a propriedade privada, a infidelidade conjugal da mulher é considerada crime de alta traição. Todos os códigos, que até os nossos dias mantiveram a desigualdade em matéria de adultério, arguem a gravidade da falta cometida pela mulher que arrisca introduzir um bastardo na família (BEAUVOIR, 1970, p. 97).

Houve épocas e sociedades em que a infidelidade da mulher era considerada crime de alta traição e a mulher poderia ser condenada a morte. O mesmo não ocorria em se tratando da infidelidade masculina. Importante destacar ainda que mulheres morreram apenas pelo fato do homem duvidar de sua honestidade. Esse cenário transcende ainda em tempos da modernidade, em que a defesa do homem que cometeu feminicídio é baseada em acusações contra a dignidade e honestidade da mulher.

A expressão “sujeito do feminismo” (SEVERI, 2018, p. 21) pressupõe que feminismo não está relacionado somente ao gênero da mulher, uma vez que gênero é possível se dar em qualquer corpo (BUTLER, 2003 apud SEVERI, 2018, p. 16). Nas palavras de Judith Butler, “o próprio sujeito das mulheres não é mais compreendido em termos estáveis ou permanentes” (BUTLER, 2003, p. 18).

A autora acima explica de forma sucinta a diferença entre sexo e gênero. Sexo está relacionado às diferenças biológicas existentes entre o ser humano nascido homem e o ser humano nascido mulher. E gênero está relacionado à construção sócio-cultural. Segundo ela, os conceitos de gênero e patriarcado são criações advindas da década de setenta. Para ela, o

gênero é fruto de um processo social e cultural, e patriarcado seria um conceito para definir “um sistema universal e histórico de estruturas políticas, econômicas, ideológicas e psicológicas através do qual os homens subordinam as mulheres” (DURÁN, 2006, p. 43)⁵.

Para Butler , o gênero é construído culturalmente, sofrendo modificações ao longo da história e varia de acordo com cada sociedade, logo o gênero não pode ser considerado uma identidade exata, estável, bem como não pode ser atrelado ao sexo que é determinado durante a gravidez, portanto não se pode afirmar que um indivíduo é do gênero feminino de acordo com sua genitália:

gênero não é de modo algum uma identidade estável ou um local de ação, do qual provêm vários atos; é antes uma identidade tenuemente constituída no tempo”, portanto cada pessoa nasce com seu sexo biológico, que a define como um ser do sexo masculino ou feminino, o papel do homem e da mulher é constituído culturalmente, e muda conforme a sociedade e o tempo, portanto é histórico. Butler considera que os gêneros masculino e feminino, são uma estrutura binária de gênero dominada de maneira sutil, que não se percebe tal poder, criando assim uma matriz heterossexual, taxando o sujeito de acordo com sua genitália. E este papel começa a ser construído, desde que o bebê está na barriga da mãe, que através de exames descobre o sexo e a família, de acordo com as expectativas começa a preparar o enxoval, conforme o sexo. A frase de Beauvoir, mostra que enquanto o sexo no conceito biológico diz respeito a um atributo anatômico, no conceito de gênero refere-se ao masculino e o feminino como uma “construção social. Por esse entendimento, a cultura impõe práticas entendidas como feminina ou masculina, que se chama “performatividade” (BUTLER, 1990, p. 8), excluindo quem não se enquadra nestes comportamentos impostos para esse princípio, Butler denomina “heteronormatividade”. Dessa maneira a identidade não descreve a realidade, é imposta (HADDAD, HADDAD, 2017).

Durante muito tempo se considerava que o homem fosse do gênero masculino e a mulher, do gênero feminino, contudo tais conceitos nada mais são do que frutos de uma construção social, e que a heterossexualidade é imposta socialmente. Para ela, o gênero “nem sempre se constitui de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, porque o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas”(BUTLER, 2003, p. 19).

⁵ “Tanto <<gênero>> como <<patriarcado>>” fueron dos conceptos –formulados em los años setenta- mus rupturistas para el feminismo. En particular, en economía la introducción del concepto género em el análisis del trabajo de las mujeres tuvo considerable implicaciones en las teorías del mercado laboral y en los estudios sobre la organización del trabajo*”. “El género –adiferencia del sexo, que significa lo biológico- representa todo aquello que en mujeres y hombres es producto de procesos sociales y culturales. La noción de patriarcado es elaborada originalmente por el llamado feminismo radical para definir un sistema universal y transhistórico de estructuras políticas, económicas, ideológicas y psicológicas a través de las cuales los hombres subordinan a las mujeres (MILLETT, 1969/1975; FIRESTONE, 1971/1976).

Donna Haraway (2004, p. 209) faz o estudo etimológico da palavra gênero, e, segundo a autora, gênero adveio do verbo latino *generare* e *gener* significa “raça”⁶. Segundo a autora:

Significados médicos, zoológicos, gramaticais e literários têm, todos, sido contestados pelos feminismos modernos. Os significados compartilhados das categorias raciais e sexuais de gênero apontam para as histórias modernas das opressões coloniais, racistas e sexuais entrelaçadas nos sistemas de produção e inscrição do corpo e seus consequentes discursos libertários e de oposição. A dificuldade de acomodar as opressões racial e sexual nas teorias marxistas de classe encontra paralelo na própria história das palavras. Este pano de fundo é essencial para a compreensão das ressonâncias do conceito teórico do “sistema de sexo/gênero” construído pelas feministas ocidentais anglófonas nos anos setenta.⁷ Em todas as suas versões, as teorias feministas de gênero tentam articular a especificidade da opressão das mulheres no contexto de culturas nas quais as distinções entre sexo e gênero são marcantes. Quão marcantes depende de um sistema relacionado de significados reunido em torno de uma família de pares de oposição: natureza/cultura, natureza/história, natural/humano, recursos/produtos. Esta interdependência capital de um campo político-filosófico ocidental de oposições binárias – funcionalmente, dialeticamente, estruturalmente ou psicanaliticamente compreendidas – problematiza as alegações de utilização universal de conceitos relacionados a sexo e gênero; esta questão é parte do debate em andamento sobre a relevância transcultural das versões euro-americanas da teoria feminista.⁸ O valor de uma categoria analítica não é necessariamente anulado pela consciência crítica de sua especificidade histórica e de seus limites culturais. Mas os conceitos feministas de gênero colocam de modo agudo os problemas da comparação cultural, da tradução linguística e da solidariedade política (HARAWAY, 2004, p. 209).

Para Joan Scott não é diferente a conceituação de gênero, para ela “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e é uma forma primária de dar significado às relações de poder” (SCOTT, 1995, p. 85).

Jéssica Ramos (2016), ao conceituar gênero, cita NICHOLSON, a qual evidencia que as feministas da década de 60 e 70 aceitavam que havia diferenças biológicas entre as mulheres e os homens e que dessa maneira as sociedades poderiam fazer distinções entre o masculino e o feminino. Nesse período o conceito de gênero foi introduzido não com o intuito de substituir os termos “sexo feminino” e “sexo masculino”, contudo o conceito de gênero veio para complementar o de sexo.

⁶ Segundo a autora: “Gender (inglês), Geschlecht (alemão), Genre (francês), Género (espanhol). A raiz da palavra em inglês, francês e espanhol é o verbo latino *generare*, gerar, e a alteração latina *gener-*, raça ou tipo. Um sentido obsoleto de “to gender” em inglês é “copular” (Oxford English Dictionary). Os substantivos “Geschlecht”, “Gender”, “Genre” e “Género” se referem à idéia de espécie, tipo e classe. “Gênero” em inglês tem sido usado neste sentido “genérico”, continuamente, pelo menos desde o século quatorze. Em francês, alemão, espanhol e inglês, “gênero” refere-se a categorias gramaticais e literárias. As palavras modernas em inglês e alemão, “Gender” e “Geschlecht”, referem diretamente conceitos de sexo, sexualidade, diferença sexual, geração, engendramento e assim por diante, ao passo que em francês e em espanhol elas não parecem ter esses sentidos tão prontamente”.

Judith Butler escreveu, em *Problemas de Gênero*, comentários à obra *O segundo sexo*, de Simone de Beauvoir. Butler faz uma série de indagações à afirmação mais famosa do livro: “a gente não nasce mulher, torna-se mulher”. Para Butler, a afirmação a princípio poderia ser até mesmo absurda, pois passa a inquirir quando é que o gênero é demonstrado no indivíduo, quando o gênero é exteriorizado. Trata-se de tornar-se, de um gênero? E em que momento isso aconteceria? Nas palavras da autora, “quando entra esse mecanismo no cenário cultural e transforma o sujeito humano num sujeito com características de gênero?” (BUTLER, 2003, p. 162).

A autora prossegue nas indagações referentes à afirmação de Beauvoir. Há uma problemática na afirmação, segundo a autora: Se se torna mulher, então é possível que as pessoas possam nascer sem ter um gênero específico. O gênero vem antes ou depois do nascimento? Importa demonstrar que Butler entendia a mensagem de Beauvoir, a qual

só queria sugerir que a categoria das mulheres é uma realização cultural variável, um conjunto de significados que são assumidos ou absorvidos dentro de um campo cultural, e que ninguém nasce com um gênero — o gênero é sempre adquirido. Por outro lado, Beauvoir desejava afirmar que a pessoa nasce com um sexo, como um leão, sexuado, e que ser sexuado e ser humano são condições coextensivas e simultâneas; o sexo é um atributo analítico do humano; não há ser humano que não seja sexuado; como atributo necessário, o sexo qualifica o ser humano. Mas o sexo não causa o gênero; e o gênero não pode ser entendido como expressão ou reflexo do sexo; aliás, para Beauvoir, o sexo é imutavelmente um fato, mas o gênero é adquirido, e ao passo que o sexo não pode ser mudado — ou assim pensava ela —, o gênero é a construção cultural variável do sexo, uma miríade de possibilidades abertas de significados culturais ocasionados pelo corpo sexuado. A teoria de Beauvoir implicava consequências aparentemente radicais, as quais ela própria não entrelinha. Por exemplo, se o sexo e o gênero são radicalmente distintos, não decorre daí que ser de um dado sexo seja tornar-se de um dado gênero; em outras palavras, a categoria de “mulher” não é necessariamente a construção cultural do corpo feminino, e “homem” não precisa necessariamente interpretar os corpos masculinos. Essa formulação radical da distinção sexo/gênero sugere que os corpos sexuados podem dar ensejo a uma variedade de gêneros diferentes, e que, além disso, o gênero em si não está necessariamente restrito aos dois usuais. Se o sexo não limita o gênero, então talvez haja gêneros, maneiras de interpretar culturalmente o corpo sexuado, que não são de forma alguma limitados pela aparente dualidade do sexo. Consideremos ainda a consequência de que, se o gênero é algo que a pessoa se torna — mas nunca pode ser —, então o próprio gênero é uma espécie de devir ou atividade, e não deve ser concebido como substantivo, como coisa substantiva ou marcador cultural estático, mas antes como uma ação incessante e repetida de algum tipo. Se o gênero não está amarrado ao sexo, causal ou expressivamente, então ele é um tipo de ação que pode potencialmente proliferar-se além dos limites binários impostos pelo aspecto binário aparente do sexo. Na verdade, o gênero seria uma espécie de ação cultural/corporal que exige um novo vocabulário, o qual institui e faz com que proliferem participios de vários tipos, categorias re*significáveis e expansíveis que resistem tanto ao binário como às restrições gramaticais substantivando-as que pesam sobre o gênero. Mas como se tornaria culturalmente concebível um projeto dessa natureza, e como se poderia evitar o destino dos projetos utópicos, vã e impossíveis? (BUTLER, 2003).

Para Butler, portanto, a afirmação de Beauvoir sobre ninguém nascer mulher, e sim, se tornar mulher, está justificada pelo fato de que se tornar mulher é um processo em que não tem ao certo um marco de origem ou fim. De acordo com ela, a palavra mulher está em um constante processo de ressignificações e intervenções. Butler inclusive afirma que para Beauvoir “nunca se pode tornar-se mulher em definitivo, como se houvesse um telos a governar o processo de aculturação e construção” (BUTLER, 2003, p. 59).

Heleieth Saffioti considera gênero uma categoria história e que pode ser considerado a partir de várias instâncias⁷, e cada aspecto de gênero é enfatizado de forma diferente por cada feminista, havendo um consenso entre as feministas que o gênero é uma construção social. Para Saffioti, o termo gênero não aduz necessariamente a desigualdade entre homens e mulheres e a hierarquia, muitas vezes, é apenas presumida, contudo a autora alerta que há feministas que afirmam a hierarquia existente entre homens e mulheres independente do período histórico com o qual fazem análise. Em geral,

pensa-se ter havido primazia masculina no passado remoto, o que significa, e isto é verbalizado oralmente e por escrito, que as desigualdades atuais entre homens e mulheres são resquícios de um *patriarcado* não mais existente ou em seus últimos estertores. De fato, como os demais fenômenos sociais, também o *patriarcado* está em permanente transformação. E as brasileiras têm razões de sobra para se opor ao machismo reinante em todas as instituições sociais, pois o *patriarcado* não abrange apenas a família, mas atravessa a sociedade como um todo. Não obstante o desânimo abater certas feministas lutadoras, quando assistem a determinados comportamentos de mulheres alheias ao sexismo, vale a pena levar esta luta às últimas consequências, a fim de se poder desfrutar de uma verdadeira democracia (SAFFIOTI, 2011, p. 47).

Para Beauvoir, é inconcebível a teoria que distingue o homem e a mulher de forma simplista, binária, ou seja, entre macho e fêmea. Ironicamente, Beauvoir exemplifica a errônea tentativa de alguns autores que abordam esta teoria. A autora detalha sobre a evolução da ciência no que tange à reprodução humana, especificamente, inclusive, no que diz respeito à importância do óvulo e do espermatozoide. Pois ela questiona: “Que representa a fêmea no reino animal? E que espécie singular de fêmea se realiza na mulher? (BEAUVOIR, 1970, p. 25)”.

Segundo ela, durante muitos anos, estudiosos apontavam os óvulos femininos como sendo apenas necessários a “nutrir um princípio ativo e já perfeitamente constituído

⁷ Nas palavras dela, gênero pode ser concebido: “como aparelho semiótico (LAURETIS, 1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (SCOTT, 1988); como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (FLAX, 1987); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem–mulher, mas também relações homem–homem e relações mulher–mulher (SAFFIOTI, 1992, 1997b; SAFFIOTI e ALMEIDA, 1995) etc.” (SAFFIOTI, 2011, p. 44-45).

(BEAUVOIR, 1970, p. 30)”. A autora passa a elencar diferenças existentes entre o macho e a fêmea, nos mais diversos tipos de animais, descreve as diferenças existentes entre o macho e a fêmea de vários insetos, descrevendo as abelhas, as aranhas, aborda os mamíferos, peixes, pássaros, etc. Nas palavras da autora, esta separação em machos e fêmeas surge, pois, como um fato irreduzível e contingente (BEAUVOIR, 1970, p. 27). De acordo com ela, o conceito de sexo feminino e o masculino nem na natureza está totalmente exato⁸.

A obra de Beauvoir evidencia o quanto o gênero feminino é oprimido nas mais diversas relações. A mulher, denominada como “o Outro”, muitas vezes tem seus direitos e desejos renunciados em prol dos masculinos; o homem

Tenta anexar a mulher a si mesmo até em suas resistências; persegue-a nessa liberdade pela qual lhe escapa. Em vão. Não se parcela a liberdade: a mulher livre sê-lo-á amiúde contra o homem. Mesmo a Bela Adormecida no bosque pode despertar com desprazer, pode não reconhecer em quem a acorda um Príncipe Encantado, pode não sorrir. É precisamente o caso do Cidadão Kane cuja protegida se apresenta como uma oprimida e cuja generosidade se revela como vontade de poder e de tirania. A mulher do herói escuta a narrativa das façanhas com indiferença, a Musa com que sonha o poeta boceja ouvindo-lhe os versos. A amazona pode recusar, entediada, a luta como pode também sair dela vitoriosa. As romanas da decadência, muitas norte-americanas de hoje, impõem aos homens seus caprichos e leis. Onde está a Cinderela? O homem desejava dar e eis que a mulher toma. Não se trata mais de jogar e sim de se defender. A partir do momento em que se torna livre, a mulher não tem outro destino senão aquele que ela cria livremente. A relação entre os dois sexos é, então, uma relação de luta. Tornando-se semelhante para o homem, apresenta-se como tão temível quanto no tempo em que era para ele a Natureza estranha. A fêmea nutriz, devotada, paciente, converte-se em animal ávido e devorador. A mulher má mergulha suas raízes na Terra, na Vida; mas a Terra é um fosso, a vida um impiedoso combate: o mito da abelha diligente, da mãe galinha é substituído pelo do inseto devorador, do louva-a-deus, da aranha; a fêmea não é mais a que alimenta os filhotes e sim a que come o macho; o óvulo não é mais o celeiro de abundância e sim uma armadilha de matéria inerte em que o espermazóide, castrado, se afoga; a matriz, esse antro quente, calmo e seguro, torna-se um polvo sugador, planta carnívora, abismo de trevas convulsivas; habita-o uma serpente que engole insaciavelmente as forças do macho. Uma idêntica dialética faz do objeto erótico uma perigosa feiticeira, da escrava uma traidora, de Cinderela uma ogra e transforma toda mulher em inimiga; é o preço que paga o homem por ser afirmado, com má-fé, como o único essencial (BEAUVOIR, 1970, p. 236-237).

⁸ “A biologia constata a divisão dos sexos, mas embora imbuída de finalismo, não consegue deduzi-la da estrutura da célula, nem das leis da multiplicação celular, nem de nenhum fenômeno elementar. A existência de gametas heterogêneos não basta para definir dois sexos distintos; na realidade, acontece, muitas vezes, a diferenciação das células geradoras não acarretar cisão da espécie em dois tipos: ambas podem pertencer a um mesmo indivíduo. É o caso das espécies hermafroditas, tão numerosas entre as plantas e que se encontram também em muitos animais inferiores, os anelados e os moluscos, entre outros. A reprodução efetua-se então ou por autofecundação ou por fecundação cruzada. Neste ponto, igualmente, certos biólogos pretenderam legitimar a ordem estabelecida. Consideram o gonocorismo, isto é, o sistema em que as diferentes gonadas pertencem a indivíduos distintos, como um aperfeiçoamento do hermafroditismo realizado por via evolutiva; mas outros, ao contrário, julgam o gonocorismo primitivo: o hermafroditismo não passaria de uma degenerescência. Como quer que seja, essas noções de superioridade de um sistema sobre o outro implicam, no que concerne à evolução, teorias das mais contestáveis. Tudo o que se pode afirmar com certeza é que esses dois modos de reprodução coexistem na Natureza, que realizam, um e outro, a perpetuação das espécies e que, tal qual a heterogeneidade dos gametas, a dos organismos portadores de gonadas se apresenta como acidental”. (BEAUVOIR, 1970, p. 30).

A obra de Beauvoir traz estereótipos de gênero que vão desde as mais elementares formas de vida, até os contos de fada, os quais evidenciam o quanto as diferenças de gênero ainda estão presentes na sociedade. A perspectiva de gênero dos contos elencados pela autora denota a supremacia do gênero masculino sobre o feminino, denunciando a subordinação feminina, embutida por padrões impostos pela sociedade de cada época da narrativa. Butler questiona alguns contos de fadas em que o sistema patriarcal é evidente, os quais estão delineados com toda a estrutura patriarcal da época em que os contos foram escritos. É interessante que a Bela Adormecida, citada pela autora, sequer tem a oportunidade de contrariar o Príncipe, que a acorda com um beijo, sendo, portanto, socialmente e sexualmente despertada pela “melhor” figura masculina esperada, ou seja, um belo Príncipe Encantado. Em Cinderela, a passagem é semelhante, trata-se de uma donzela que segue ordens em casa, ela é passiva, submissa, cheia de virtudes e prendada com os afazeres domésticos, “esperando que forças mágicas e exteriores (fada madrinha, por exemplo) lhe auxiliem e a guiem até ao príncipe – homem sempre forte e seguro que representa a salvação, libertação e felicidade” (BASTOS; NOGUEIRA, 2016)⁹.

1.3 Teorias e Vertentes Feministas

O princípio da igualdade é reconhecido mundialmente como um princípio normativo e ético. A igualdade fora elencada como valor supremo no maior diploma legal brasileiro, estando presente, inclusive, no preâmbulo constitucional¹⁰. O referido garante que será assegurado o exercício regular dos direitos individuais fundamentais, entre eles, a igualdade e a justiça.

O mesmo diploma legal elenca, adiante, o princípio constitucional da isonomia

⁹ Os autores do artigo “Estereótipos de gênero em contos de fada: uma abordagem histórico-pedagógica” ainda complementam: “fica claro que o modelo feminino que deve ser seguido é o dela, e que a felicidade feminina reside no masculino: o casamento com o príncipe encantado. Além disso, Cinderela foi ajudada pela fada madrinha, ou seja, a submissão foi recompensada por fatores externos e miraculosos. “Em Cinderela permanecem vivos os ideais da sociedade patriarcal: a criança e a mulher devem ser submissas, o poder deve ser divino e masculino” (MENDES, 2000, p. 45). (BASTOS; NOGUEIRA, 2016, p. 20).

¹⁰ No Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, estabelece: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. Adiante, no artigo terceiro do mesmo diploma legal, a previsão é de que a República Federativa do Brasil tem por objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

tributária estabelecido no artigo 150, inciso II, e dispõe que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. O referido princípio não só existe em decorrência ao princípio da igualdade (art. 5º, da C.F.), mas também do princípio republicano, que leva ao “princípio da generalidade da tributação, pelo qual a carga tributária, longe de ser imposta sem qualquer critério, alcança a todos com isonomia e justiça” (CARRAZZA, 2017).

A igualdade de gênero está prevista tanto no ordenamento jurídico interno quanto nos tratados internacionais e interamericanos de direitos humanos das mulheres na qual o Brasil é signatário, dentre eles é possível citar à Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (ONU, 1979), Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – “Convenção de Belém de Pará” (CIDH, 1994), Pacto Internacional dos Direitos e Deveres Cívicos e Políticos (ONU, 1948)¹¹. Assim, não é possível construir uma democracia com desigualdades:

Uma das primeiras razões para se defender a paridade é que estamos diante da realização de direitos humanos. O artigo 7º da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) determina que os Estados-partes devem tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública e em particular, garantir igualdade de condições com os homens (SEVERI, 2016, p. 105).

Não obstante os preceitos legais que preceituam a igualdade e não discriminação entre mulheres e homens, a prática demonstra o contrário. Somente após o reconhecimento de tal desigualdade é que é possível combatê-la. O feminismo surgiu então, como forma de combater tais desigualdades, bem como Teoria Feminista ou a crítica feminista, a qual vem se desenvolvendo há aproximadamente quatro décadas, mostrando-se em diferentes perspectivas¹².

¹¹ Artigo 3º - Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

¹² “As perspectivas sobre o desenvolvimento da teoria feminista do direito variam muito e correspondem ao desenvolvimento da teoria feminista de um modo mais geral. Segundo algumas autoras, a teoria crítica feminista do direito passou por várias fases: feminismo da igualdade, feminismo da diferença; feminismo da igualdade/diferença (Williams, 1993). Já para Ngaire Naffine, há três momentos: o monopólio do homem no direito, a cultura masculina do direito e a retórica jurídica junto com a ordem social patriarcal (Naffine apud Carol Smart, 1994). A proposta de Naffine assemelha-se à de Carol Smart, para quem há três níveis de argumentação: o direito é sexista, o direito é masculino e o direito tem gênero”. (CAMPOS, 2011, p. 1)

Boa parte das estudiosas do campo feminista¹³ reconhece a dificuldade de explicitar as diversas formas de feminismos existentes. Pode-se dizer que, resumidamente, que o feminismo “é um movimento social que milita em favor da igualdade entre mulheres e homens (SERAFIM, 2012, p. 321)”.

De acordo com Severi, não é uma tarefa fácil identificar todas as vertentes de feminismo existentes:

Há vertentes que constroem seus discursos de acordo com as matrizes teóricas e políticas das quais emergem ou com as quais interagem mais diretamente – liberais, socialistas, radicais, culturais, pós-modernas, pós estruturalistas, pós-coloniais, decoloniais, populares, materialistas, ecológicas, do “terceiro mundo”, de resistência. Outras, por exemplo, irão fazê-los a partir de identidades específicas (negras, lésbicas, indígenas, jovens campesinas, etc) (...). “O que há em comum entre eles é o esforço em compreender por que e como as mulheres ocupam uma posição/condição subordinada na sociedade e o interesse em transformar a realidade analisada, ainda que as explicações para a opressão das mulheres e os projetos ético-políticos de transformação delineados em casa um deles sejam, também, muito variados (SEVERI, 2018, p. 12).

Diversas obras assinalam que o feminismo no Brasil teve seu início nos anos setenta, contudo a autora aponta que a história das lutas das mulheres iniciou-se há muito mais tempo. De acordo com a autora:

O movimento de mulheres dos anos 1970, sobretudo contra a violência militar, é, comumente, referido como o ponto de início do feminismo brasileiro. Mas a história de resistências e ações políticas de mulheres no Brasil contra várias e interseccionais formas de violência é bem mais antiga. Mulheres indígenas, negras, quilombolas, operárias, intelectuais, educadoras, operárias, religiosas, costureiras, campesinas e migrantes reagiram à violência e engendraram múltiplas *coalizões transversais e solidariedades flexíveis* contra as diversas matrizes de dominação. Dandara dos Palmares, Maria Filipa de Oliveira, Luísa Mahis, Clara Camarão, Maria Firmina dos Reis e Eva Maria do Bonsucesso, por exemplo, são nomes de lideranças negras e indígenas que expressam as várias formas de organização de mulheres, muito anteriores ao século XX, contra a violência colonial e a escravidão (SEVERI, 2018, p. 94-95)”.

O feminismo pode ser considerado como toda teoria, pensamento, prática social, política e jurídica que pretende pôr fim à situação de opressão que as mulheres têm suportado bem como objetiva construir uma sociedade mais justa que reconheça e garanta a igualdade plena e efetiva de todos os seres humanos. Em outras palavras,

trata-se de um movimento heterogêneo, integrado por uma pluralidade de abordagens, abordagens e propostas, mas com a coincidência de pretender a igualdade entre os sexos. A palavra "sexo" é geralmente usada para se referir às diferenças biológicas relacionadas à reprodução e outras características físicas e fisiológicas entre os seres

¹³ De acordo com Severi, “A produção teórica no campo feminista é considerada teoria crítica por se ocupar da transformação social, sendo suscetível de informar a prática. Historicamente, ela tem caminhado da denúncia sobre a exclusão e a invisibilidade das mulheres em várias dimensões sociais – inclusive na própria ciência – para o questionamento dos próprios pressupostos da ciência moderna”. (SEVERI, 2018, p. 13)

humanos. O sexo, como parâmetro para criar categorias, distingue entre homens e mulheres, entre machos e fêmeas da espécie humana. "Gênero" refere-se, no entanto, às características que são socialmente atribuídas a pessoas de ambos os sexos, diferenças de origem social, educacional, cultural, etc. Em suma, poderia ser definido como a construção sociocultural dessa diferença. Atributos de gênero são, então, femininos ou masculinos, e essa construção (gênero) não é inocente ou neutra, mas obedece a certos interesses estruturais (RICOY, 2015)

Independente das correntes/vertentes de feminismo existentes, é importante esclarecer que qualquer movimento que tenha por escopo lutar pelo fim do patriarcado, pode ser considerado um movimento feminista. Carme Castells cita o professor Owen ao conceituar feminismo e, de acordo com o professor, trata-se de o “o conjunto de crenças e ideias que pertencem ao amplo movimento social e político que procura alcançar uma maior igualdade para as mulheres”. Segundo Castells, é

sobre todos os indivíduos e grupos, reflexões e ações que visam acabar com a subordinação, a desigualdade e a opressão das mulheres e alcançar, portanto, sua emancipação e construção de uma sociedade em que não há lugar para discriminação baseada em sexo e gênero (CASTELLS, 1996, p. 61).

Patrícia Hill Colins, citada por Severi, conceitua o feminismo como “uma teoria política e uma prática que luta por libertar todas as mulheres, qualquer visão diferente desta total liberdade não é feminismo” (SEVERI, 2018, p. 30).

Notório que diversos são os conceitos de feminismo, e que tais conceitos acabam se complementando. Para Maria Amélia Teles (1999, p. 10), feminismo é

uma filosofia Universal que considera a existência de uma opressão específica a todas as mulheres. Essa opressão se manifesta tanto a nível das estruturas como das superestruturas (ideologia, cultura e política). Assume formas diversas conforme as classes e camadas sociais nos diferentes grupos étnicos e culturas. Em seu significado mais amplo, o feminismo é um movimento político. Questiona as relações de poder, a opressão e a exploração de grupos de pessoas sobre outras. Contrapõe-se radicalmente ao poder patriarcal. Propõe uma transformação social, econômica, política e ideológica da sociedade. Em seu significado mais amplo, o feminismo é um movimento político. Questiona as relações de poder, a opressão é a exploração de grupos de pessoas sobre outras. Contrapõe-se radicalmente ao poder patriarcal. Propõe uma transformação social, econômica, política e ideológica da sociedade.

O feminismo, portanto, é universal, ainda que repercuta de diferentes maneiras em diferentes grupos, sociedades e tempos, contudo a roupagem é a mesma: trata-se da luta pela igualdade das mulheres em relação aos homens, inquire as relações de poder, rechaça o patriarcado, bem como a opressão exercida sobre um grupo de pessoas. Feminismo é uma filosofia universal, é um movimento político em constante evolução, está relacionado tanto a ações políticas quanto ao seu campo teórico (SEVERI, 2018, p. 13). Portanto, há diversas formas e vertentes na qual o feminismo é reverberado. Ele pode ser considerado como “a maior

e mais decisiva revolução social da modernidade (SANTOS, 2015)”. O feminismo é diversificado. Assim, não há um feminismo¹⁴,

mas feminismos como não há mulher, mas mulheres, porque somos diversos como homens. Podemos dizer que somos idênticos em termos de sexo, semelhantes como construções de gênero, fingimos ser iguais em direitos com respeito aos homens, e que por sua vez quer ser diferente, não só com respeito, mas entre nós, porque O oposto da igualdade não é diferença, mas desigualdade. Todas essas questões devem atrair a atenção de todos os operadores legais se o objetivo é alcançar uma sociedade justa, já que a cidadania plena requer direitos iguais, possibilidades idênticas de participação social e a mesma capacidade de participar de decisões políticas, o que , por sua vez, tem efeitos para ambos os sexos, e esses orçamentos continuam a não ser cumpridos para as mulheres, mesmo nas sociedades assistenciais mais consolidadas, apesar do reconhecimento constitucional e unânime da igualdade e de sua tutela reforçada. Enquanto esse muro legal não for ultrapassado, as mulheres não serão cidadãs, se assim for, aqueles sujeitos no pleno exercício de seus direitos políticos, econômicos e civis (RICOY, 2015, tradução nossa)¹⁵.

Katie King cita Audre Lourde, o qual trata das diferentes mulheres, nos diferentes feminismos, e pela impossibilidade de se ter uma única vertente de feminismo. Há, por conseguinte, diversos eixos de desigualdade e subordinação (KING, 1986, p. 227)¹⁶. Segundo Audre, “levou algum tempo para percebermos que nosso lugar era a própria casa da diferença (KING, 1986, p. 227)”.

1.4 Teoria Feminista do Direito

Atualmente críticas feministas ao direito rechaçando a opressão feminina existente nos tempos atuais. O escopo de tais teorias é combater situações em que favorecem o homem em detrimento da mulher. O fenômeno jurídico, muitas vezes, pode ser considerado como reprodutor das discriminações existentes entre homens e mulheres (SERAFIM, 2012, p. 320). Não há uma única teoria feminista do direito, e sim teorias, nas quais explicitam a situação de

¹⁴ As autoras utilizam a expressão “o feminismo é tão plural quanto as mulheres que levantam essa bandeira” (FERREIRA; PONTES, 2017, p. 144).

¹⁵ Texto original “Asimismo, no existe el feminismo, sino los feminismos como no existe la mujer, sino las mujeres, pues somos diversas igual que los hombres. Sí podemos decir que somos idénticas en cuanto al sexo, parecidas según las construcciones de género, que pretendemos ser iguales en derechos con respecto a los hombres, y que a su vez queremos ser diferentes, no sólo con respecto, sino entre nosotras, porque lo contrario de la igualdad no es la diferencia, sino la desigualdad. Todas estas cuestiones deberían acaparar la atención de todos los operadores jurídicos si se pretende la consecución de una sociedad justa, puesto que la plena ciudadanía exige igualdad en derechos, idénticas posibilidades de participación social y la misma capacidad de participar en las decisiones políticas, las cuales, tienen a su vez efectos para ambos sexos, y estos presupuestos siguen sin cumplirse para las mujeres incluso en las sociedades de bienestar más consolidadas pese al constitucional y unánime reconocimiento de la igualdad y su reforzada tutela. Mientras no se supere este muro jurídico, las mujeres no serán ciudadanas, si por tal se entiende aquellos sujetos en el ejercicio completo de sus derechos políticos, económicos y civiles”.

¹⁶ Fabiana Severi utiliza a expressão “diversos eixos de desigualdade e subordinação, e exemplifica como: raça, etnia, orientação sexual, idade, deficiência, classe social ou origem territorial das mulheres, bem como grupos e categorias de mulheres como migrantes, campesinas, prostitutas, profissionais do sexo, sem terra, sem teto, lésbicas, travestis, transexuais e pertencentes às camadas populares (...)”. (SEVERI, 2018, p. 4-5).

subordinação vivenciada pelas mulheres, dentre as quais merece relevo as mulheres negras e lésbicas (SERAFIM, 2012, p. 320).

A teoria feminista do Direito, denominada de filosofia do direito feminista, por Marina França Santos, tem por objetivo analisar os principais problemas sociais relacionados as mulheres, como a violência legitimada, bem como a opressão da condição feminina, violência e opressão que são legitimados por normas e instituições jurídicas, fundadas, segundo Santos, em um sistema de autoridade masculina, no qual prevalece uma ideia de justiça “a desprovida de reflexões sobre a igualdade e a diferença entre homens e mulheres” (SANTOS, 2015, p. 296).

Não obstante as variáveis das teorias feministas do Direito, todas convergem em alguns aspectos: elas fazem referência, de modo crítico, ao Direito e a posição subordinada das mulheres:

Olsen (1990), Smart (2000) e Lacey (2004), algumas das mais importantes estudiosas da Teoria Feminista do Direito (*feminist legal theory*) na atualidade, organizam essas críticas em correntes. Olsen optou pela diferenciação em três correntes, que chamou de categorias de estratégias (OLSEN, 1990, p.9): a do reformismo legal, a do direito como ordem patriarcal e a teoria jurídica crítica. Smart distingue-as entre as que atribuem ao Direito caráter sexista, as que o identificam como masculino e as que o veem como gênero (SMART, 2000, p. 34-36 e 39). (...) Lacey as divide em cinco correntes: feminismo liberal, feminismo marxista ou socialista, feminismo radical, feminismo da diferença ou cultural e feminismo pós-moderno ou pós-estruturalista, a partir de cuja divisão se procederá à análise proposta. O primeiro grupo de teorias, o das feministas liberais, insere-se no movimento feminista liberal igualitário. Tem como objetivo o combate da desigualdade entre homens e mulheres e a busca pela igualdade formal, política e civil, por meio da expansão, às mulheres, dos direitos conferidos historicamente somente aos homens, especialmente os relativos à liberdade e à igualdade, como o acesso à educação, ao mercado de trabalho, a igualdade de salários, a igualdade de direitos no casamento, a plena capacidade jurídica, o direito ao sufrágio, etc. (SANTOS, 2015)

A crítica que as feministas liberais fizeram ao Direito está embasada na não inferioridade das mulheres em relação aos homens e conseqüentemente, a desnecessidade de um Direito “paternal”, que protege as mulheres, mas sim um Direito que trata as mulheres em condição de igualdade em relação aos homens (SANTOS, 2015, p. 297). Assim, o objetivo das liberais era lutar por igualdade em capacidades e direitos. Nesse sentido, o Direito é considerado um instrumento passível de empoderação dos sujeitos, mas também como instrumento discriminatório e que exclui as mulheres, outorgando vantagens aos homens. Pondera Santos que,

ressalta-se no Direito o problema da colocação do sexo como critério legal, em desfavor das mulheres, por meio de leis discriminatórias que estabelecem diferenças de gênero inexistentes (WOLLSTONECRAFT, 1972), ao invés de reconhecer a desigualdade das mulheres na sociedade e de atuar no sentido de combatê-la. A

colocação das mulheres em situação de desvantagem pelo próprio Direito é percebida, por exemplo, ao lhes serem atribuídas, como no casamento e no divórcio, menores porções de recursos materiais, ou ao julgá-las por meio de parâmetros diferentes e prejudiciais em comparação com os homens, como a promiscuidade sexual, e ao não lhes reconhecer danos sofridos (justamente aqueles que outorgam “vantagens” aos homens), como no caso da não regulamentação da prostituição ou da impunibilidade do assédio, ou, ainda, da dupla vitimização da mulher no estupro. Reclama-se do Direito, a partir dessa reflexão, que abandone a dualização sexuada que associa às mulheres valores inferiorizados socialmente, e que passe a reconhecê-las como iguais aos homens e portadoras das capacidades de racionalidade, de objetividade, de abstração e de universalidade, atribuídos injustificadamente somente a eles (SANTOS, 2015, p. 267).

A produção do feminismo jurídico no Brasil, de acordo com Severi, pode ter sua evolução temporal dividida em quatro grupos, sendo o primeiro referente às produções publicadas até 1980, o segundo, as publicações entre 1981 e 1999, o terceiro grupo compreendendo as produções de 2000 e 2006, e o último grupo, analisando as produções acadêmicas publicadas a partir de 2007. Temas como casamento, divórcio, aborto e voto são abordados com maior intensidade no primeiro período; No segundo período, a preocupação permeia em relação a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, notadamente ao que tange o direito à igualdade e não discriminação (SEVERI, 2018, p. 56-57). Na fase subsequente, a qual elencada pela autora o período entre 2000 a 2006, os termos direito e gênero aparecem relacionados, bem como há o crescente uso de expressões relacionadas com o direito e o feminismo, como é o caso dos termos raça, racismo e racial (SEVERI, 2018, p. 60). E somente no terceiro período, referente às publicações a partir de 2007, é que, de acordo com Severi (2018, p. 64), os textos publicados passaram a ter abordagens teóricas feministas, sendo o primeiro organizado por Carmen Heim Campos, em 2011 (*Lei Maria da Penha Comentada em Uma Perspectiva Jurídico-Feminista*).

Construir uma teoria jurídica feminista é analisar a igualdade e a não discriminação em razão do sexo, é analisar as diferentes teorias feministas, verificando como o direito têm se reverberado em relação às mulheres, isso tanto em âmbito legislativo quanto em âmbito judicial¹⁷.

A inserção do feminismo na seara jurídica tem ocorrido paulatinamente, mais lentamente do que ocorreu em outras áreas das ciências sociais. Esta inserção não ocorre, por exemplo, com a criação de disciplinas no curso de Direito, mas através de feministas

¹⁷ Nas palavras da autora: “analizar la igualdad y la no discriminación por razón de sexo, y las diferentes teorías feministas que de uno u otro modo han pretendido erradicar la vindicación de este derecho, así como en tratamiento que el derecho ha realizado en torno a las mujeres, tanto en el ámbito legislativo como en el judicial, es construir una teoría jurídica feminista” (RICOY, 2015).

acadêmicas, por meio de suas pesquisas e militâncias. São as profissionais do Direito que levantam a bandeira do feminismo. De acordo com Jaramillo (2000), citada por Maria Saete Silva, a crítica jurídica feminista é manifestada a partir de três abordagens: primeiro, há uma problematização da teoria do direito, a segunda perspectiva faz crítica a institutos específicos, pois os consideram, nas palavras da autora, prejudiciais às mulheres ou mantenedores de sua subalternidade¹⁸ social, e a terceira perspectiva põe em questão casos concretos, de que maneira o direito é aplicado, propondo “usos estratégicos das leis, além de construir interpretações inovadoras e emancipatórias do direito”. A autora, ao citar Jaramillo, descreveu as reflexões relacionadas ao exposto acima, conforme a seguir:

Crítica à teoria do direito: O direito é produto das sociedades patriarcais e reflete os interesses masculinos; O direito, mesmo quando contempla os interesses ou demandas das mulheres, continua sendo aplicado por instituições e profissionais moldados pela ideologia patriarcal.

Crítica a determinadas instituições jurídicas: Normas jurídicas que excluem as mulheres como destinatárias de direitos civis, políticos, sociais e econômicos (com relação ao voto, à educação, ao acesso a cargos e empregos, à plena representação política, à seguridade social, etc); Normas que criminalizam o aborto; Normas referentes à punição da violência doméstica, do assédio sexual e moral, etc.

Crítica ao modo como o direito é aplicado: Refere-se à aplicação do direito nos casos concretos. Envolve questões de métodos jurídicos e de interpretação da norma. Aponta o androcentrismo e o sexismo presente nas práticas e decisões judiciais. Apresenta metodologias feministas alternativas aos métodos hegemônicos e sugere capacitação para a mudança de percepção das normas e da atuação profissional (SILVA, 2018, p. 86-89).

A crítica de Jaramillo à teoria do direito pode-se resumidamente ser explicada de forma ainda mais simples: as leis são feitas por homens, logo refletem o patriarcado e o machismo existente em nossa sociedade.

Da mesma maneira, Carol Smart faz uma crítica feminista ao direito. Nas palavras da autora (traduzidas), a lei é sexista, dessa forma as mulheres são desfavorecidas pelas leis. Segundo Smart (1992)¹⁹:

¹⁸ O termo “subalterno” foi conceituado por Bidaseca e traduzido por Fabiana Severi. “Subalterno não é simplesmente sinônimo podemos de 'oprimido', e sim daquela pessoa que não pode ser representada, que não fala e pela qual não podemos falar. O subalterno é um sujeito sem voz: é proletariado, mulheres, os camponeses, as minorias, etc., que não podem falar porque, se o fizessem, deixariam de ser subalternos (...). O subalterno não necessariamente é um sujeito colonizado, exceto quando é silenciado. O silenciamento do subalterno é, segundo a minha tese, outra das formas que adotaram o colonialismo e, contemporaneamente, a colonialidade (...). O colonizado se encontrado cercado na situação colonial; imobilizado. Porém sua identidade se constitui em um espaço híbrido, ambivalente, estereotipado, mimetizado (...). A relação colonial envolve a dissolução do discurso ocidental mediante sua contínua e inevitável interpretação em um meio social, religioso e cultura diverso. Não só, portanto, o colonizador constrói discursivamente o colonizado – como dissera Fanon – mas também o colonizado constrói o colonizador, ou este constrói a si mesmo assumindo a imagem de si que procura a adoção do ponto de vista do colonizado”. (SEVERI, 2018, p. 28, nota de rodapé nº 46).

¹⁹ Texto original: “There are three phases we can identify in the development of the idea that law is gendered. These are basically stages of reflection in feminist theory which have provided a foundation of understanding and have been largely, but not entirely, superseded (see also Naffine, 1990).⁴ The first stage is epitomized by the frase

Há três fases que podemos identificar no desenvolvimento da ideia de que a lei é de gênero. Esses são basicamente estágios de reflexão na teoria feminista que forneceram uma base de compreensão e foram em grande parte, mas não inteiramente, superados (ver também Naffine, 1990). O primeiro estágio é sintetizado pela frase "a lei é sexista", o segundo, pela frase "a lei é masculina" e, finalmente, chegamos ao ponto de argumentar que "a lei é de gênero".

Assim, de acordo com a autora Smart: o direito é sexista, o direito é masculino, o direito é de gênero. Segundo a autora Maria Salette, cada uma dessas visões de Smart reflete uma vertente do feminismo, e cada uma delas corresponde a uma onda de feminismo diferente. Na primeira onda do feminismo, também denominado de feminismo da igualdade, temos o direito sexista. Surgiu durante a revolução francesa e perdurou até o fim da primeira guerra mundial. Essa vertente era inspirada em princípios iluministas e liberais, pregava a neutralidade do direito, que também deveria ser abstrato e universal, igualitário a todas as pessoas, “Defendia a supressão das leis discriminatórias com relação às mulheres e lutava pelas reformas jurídicas. Foi responsável por diversas conquistas ao longo de anos e ainda exerce influência nos dias atuais” (SILVA, 2018, p. 86-89).

Na classificação de Smart, a visão de um direito masculino fazia parte da segunda onda do feminismo, também denominado de feminismo da diferença, ou feminismo cultural. Este foi desenvolvido entre 1960 e 1980, e considerava o direito eminentemente masculino, típico instrumento da dominação patriarcal (SILVA, 2018, p. 89).

Na terceira onda do feminismo temos o direito sexuado ou gendrado. Essa vertente também é chamada de feminismo pós-moderno, aqui, de acordo com Smart, citada por Salette Maria Silva, “há o destaque das intersecções entre diversos marcadores sociais (como gênero, classe, raça, etnia, geração, etc.) e pugna por um direito que respeite diversidade sociocultural existente no mundo, inclusive entre as mulheres. Enxerga o direito muito mais como um discurso do que como uma norma, caracterizando-o como indeterminado, inconsistente e ambíguo (SILVA, 2018, P. 86-89).

Pinto, citada por Marlise Matos, propõe que o feminismo pode ser dividido nas três ondas, assim como é subdividido acima, por Smart. Para Pinto, o primeiro momento é marcado pela luta ao direito ao voto, ou seja, a luta é fundamentada por igualdade política, segundo Pinto, trata-se de um feminismo “bem comportado e/ou difuso”. Chamadas de sufragetes, as brasileiras

'law is sexist', the second by the phrase 'law is male' and finally we reach the point of arguing that 'law is gendered'.

foram lideradas por Bertha Lutz, bióloga, cientista de importância, que estudou no exterior e voltou para o Brasil na década de 1910, iniciando a luta pelo voto. Foi uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, organização que fez campanha pública pelo voto, tendo inclusive levado, em 1927, um abaixo-assinado ao Senado, pedindo a aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Senador Juvenal Larmartine, que dava o direito de voto às mulheres. Este direito foi conquistado em 1932, quando foi promulgado o Novo Código Eleitoral brasileiro. Ainda nesta primeira onda do feminismo no Brasil, vale chamar a atenção para o movimento das operárias de ideologia anarquista, reunidas na “União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas”. Em manifesto de 1917, proclamam: “Se refletirdes um momento vereis quão dolorida é a situação da mulher nas fábricas, nas oficinas, constantemente, amesquinhas por seres repelentes” (PINTO, 2003, p. 35). Este feminismo inicial, tanto na Europa e nos Estados Unidos como no Brasil, perdeu força a partir da década de 1930 e só aparecerá novamente, com importância, na década de 1960 (PINTO apud MATOS 2010, p. 67-68).²⁰

Marlise Matos descreve que o segundo momento do feminismo teria surgido com o clima do regime militar de 1970. Esse período foi marcado pela crescente desvalorização e frustração da cidadania no país, aonde houve ênfase da opressão patriarcal, momento em que questões como sexualidade e relações de poder foram discutidas.

Matos sustenta que a “segunda onda caracterizou-se, no Brasil e nos demais países latino- americanos, então, como uma resistência contra a ditadura militar e, por outro lado, em uma luta contra a hegemonia masculina, a violência sexual e pelo direito ao exercício do prazer” (MATOS, 2010, p. 67-68). Já a terceira fase do feminismo, houve forte participação das mulheres

todo o processo de redemocratização e na construção daquilo que Pinto identifica como uma espécie de “feminismo difuso” e com maior ênfase ainda sobre processos de institucionalização e discussão das diferenças intragênero (ou seja: entre as próprias mulheres). Os movimentos sociais e também o feminista, defrontando-se com novas maneiras de conceber a cultura política e outras formas de se organizar coletivamente, desta vez passaram a se caracterizar por: 1) tentativas de reformas nas instituições consideradas democráticas (com a criação dos Conselhos da Condição Feminina, das Delegacias de Atendimento Especializado às Mulheres, por exemplo); 2) tentativas de reforma do Estado (com a forte participação das mulheres organizadas no processo da Assembleia Constituinte de 1988, por exemplo); 3) busca por uma reconfiguração do espaço público, por meio da forte participação de “novas” articulações dos movimentos de mulheres (mulheres negras, lésbicas, indígenas, rurais etc.); e 4) uma posterior especialização e profissionalização do movimento. Este terceiro momento marca o início de uma aproximação cautelosamente construída junto ao Estado (MATOS, 2010, p. 67-68)”

Carol Smart, no que tange a crítica feminista ao direito, também foi referida na obra de Severi, a qual denotou que “Uma das importâncias de se associar as teorias feministas ao direito é, exatamente, problematizar o direito como forma de ação política, como local de

²⁰ PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010, p. 15-16.

conflito e disputa e não um lugar de refúgio ou resolução” (SEVERI, 2018, p. 68). Dessa forma, a autora, citada por Severi, entende que é necessário debatermos

como o feminismo, ao invés de servir-se da lei com um ponto de vista fixo, pode garantir um engajamento questionador da lei, e por sua vez, ampliar as formas de intervir discursivamente no direito, produzir “deslizamentos” conceituais no raciocínio jurídico e fazer com que as instituições políticas ligadas à Justiça se responsabilizem por suas práticas. É exatamente essa proposta teórico-política de Smart que me interessa aqui: analisar a capacidade dos feminismos em *desafiar, permanentemente, o poder do direito* (SEVERI, 2018, p. 68, grifos no original).

Silva conceitua o feminismo jurídico como um conjunto de teorias, críticas, bem como proposições metodológicas e atividades práticas advindas de juristas feministas, cujas reflexões ensejem transformações com a perspectiva de gênero, visando alcançar a igualdade, principalmente no âmbito das normas (SILVA, 2018, p. 89).

Contudo Silva esclarece que não há uma definição exata de feminismo jurídico, entitulado por alguns juristas de teoria feminista do direito ou de pensamento jurídico feminista, o que, para Silva, acaba pecando por dar uma impressão que o feminismo jurídico está totalmente no campo teórico quando na verdade a existência do feminismo demanda “muito mais do que uma sofisticada e criteriosa reflexão filosófica e/ou conceitual da realidade”, uma vez que encontra e deve encontrar respaldo inclusive na práxis jurídica.

Demais disso, essa vertente do feminismo está, assim como as outras correntes, caracterizado pela ausência de consensos, pluralidades e heterogeneidade, o que, de acordo com Silva, lhe permite desenvolver sob diferentes perspectivas, uma vez que “o pensamento feminista sobre o direito não está imune às tensões decorrentes das hierarquias e assimetrias de classe, raça/etnia, orientações sexual, geração e outras (SILVA, 2018, p. 89).

1.5 Teoria Queer e heteronormatividade

A Teoria Queer surgiu nos Estados Unidos no final da década de 1990. Por esta teoria entende-se que a heterossexualidade não é natural, e sim fruto de uma construção social. De acordo com essa teoria, a identidade de gênero, ou identidade sexual, também denominada de orientação sexual, não seria inerente ao ser humano mas algo construído histórica e culturalmente. A heteronormatividade está intrinsecamente ligada a Teoria Queer.

Por heteronormatividade entende-se que as relações sexuais devem ser realizadas apenas por pessoas de sexo oposto, ou seja, há uma imposição social e cultural de que o

“normal” é o relacionamento entre pessoas de sexo distintos, heterossexuais, e que relações que saírem desse padrão social são relações estranhas, inaceitáveis.

A heterossexualidade já foi compulsória. Até meados do século XX, a homossexualidade era considerada patológica e era recriminada em algumas sociedades. Várias foram as transformações sociais relacionadas à homossexualidade, inclusive avanços legislativos, como é o caso do casamento entre pessoas do mesmo sexo.

A Teoria Queer teve surgimento em uma conferência, na Califórnia, da década de 1990, quando Teresa de Lauretis utilizou pela primeira vez esta denominação. Se tratava de um xingamento, que demonstrava um certo de tipo de anormalidade, desvio de conduta ou perversão (MISKOLCI, 2009).

Os estudos “queer” sublinham a centralidade dos mecanismos sociais relacionados à operação do binarismo hetero/homossexual para a organização da vida social contemporânea, dando mais atenção crítica a uma política do conhecimento e da diferença. Nas palavras do sociólogo Steven Seidman, o queer seria o estudo “daqueles conhecimentos e daquelas práticas sociais que organizam a ‘sociedade’ como um todo, sexualizando – heterossexualizando ou homossexualizando – corpos, desejos atos, identidades, relações sociais, conhecimentos, cultura e instituições sociais”. (MISKOLCI, 2009, p. 150-182).

Essa conceituação é possível ao extrair do próprio termo “hetero/normativo”, que pode nos levar a pensar, epistemologicamente, que a regra (a norma, a imposição) é que se seja hetero, que o “normal” é ser hetero, enquanto que não ser hetero, é não ser normal. Essa corrente teórica, como vertente do feminismo, visava desconstruir a ideia de que a heteronormatividade era característica da ordem social, e o que fosse contrário a isto, eram considerados e classificados como anormais, pervertidos, tidos com comportamento desviante. Portanto, considerando o termo heteronormatividade,

e tomando agora o vocábulo norma, vemos que este diz respeito a algo que regula e que busca tornar igual. Luís Henrique Sacchi dos Santos (2007, p. 01) alerta ainda para o fato de que “cabe dizer que ‘norma’ pode também estar associado ao ‘normal’, ou seja, aquilo que segue uma norma” (grifos do autor). Assim, pode-se compreender o termo heteronormatividade como aquilo que é tomado como parâmetro de normalidade em relação à sexualidade, para designar como norma e como normal a atração e/ou o comportamento sexual entre indivíduos de sexos diferentes (PETRY; MEYER, 2011).

Entretanto, questões relacionadas a heterossexualidade como padrão social, estão introjetadas e engendradas em nossa cultura e sociedade,

Nesta cultura, determinadas políticas de corpo e saúde controlam o que pode e o que não pode ser feito com os corpos e isto passa pela regulação do aborto, passando pela reconstrução compulsória de genitálias ambíguas e designando alguns como elegíveis para a cirurgia de redesignação sexual. É nessas políticas de corpo, que o assumem como um ente biológico rigidamente definido pela linearidade sexo-gênero-

sexualidade, que a heteronormatividade se imbrica para legitimar o Processo Transexualizador, que passamos a descrever de modo breve. O Processo Transexualizador segue os critérios estabelecidos pela Resolução nº 1652/2002 do Conselho Federal de Medicina, que estão fundamentados em normatizações internacionais estabelecidas pela World Professional Association for Transsexual Health (WPATH). Trata-se de um processo que consta de três fases. A primeira é a fase diagnóstica, na qual o indivíduo é submetido à avaliação de uma equipe multidisciplinar que o encaminhará – ou não – para as fases subseqüentes (PETRY; MEYER, 2011).

Como se pôde perceber, há um controle sobre os corpos em nossa sociedade, que definem desde o nascimento ou não de um bebê, ou seja, a permissão ou proibição do aborto, bem como regulam o processo de transição de sexo de uma pessoa que deseja mudar de sexo, assim,

dentro da perspectiva teórica na qual esta reflexão se insere, nos auxiliam a entender o corpo como sendo um território e um operador político e resultado de processos de construção histórico-culturais múltiplos e cambiantes. Nessa direção os/as transexuais, em vários contextos sociais, constroem seus corpos questionando a imutabilidade do sexo e inscrevendo em seus corpos outras possibilidades de viver o gênero e a sexualidade. E estes corpos desafiam, nos diferentes contextos culturais, os binarismos de gênero e a heteronormatividade significados como “naturais” e “inerentes” ao humano, de modo amplo (PETRY; MEYER, 2011).

1.6 Feminismo de Identidades Específicas

A vertente do feminismo de identidades específicas estuda conceitos como o racismo patriarcal bem como o heteronormativismo, tais conceitos evidenciam o quanto mulheres são oprimidas, mais ainda se forem consideradas “fora da anormalidade”, conforme propõe o heteronormativismo, assim, mulheres lésbicas, gays, travestis e transexuais que forem de cor, tenderão a estar em uma situação mais desfavorável, no que tange a mobilidade social, em relação às mulheres brancas (SEVERI, 2018, p. 23). Assim, nas palavras de Severi, é possível entender porque, “embora com as conquistas em termos de direitos das mulheres, essas conquistas acabam por produzir efeitos, primeiramente ou apenas, às mulheres brancas, de classes médias e altas, e heterossexuais” (SEVERI, 2018, p. 29).

A experiência do racismo, por variar conforme o sexo e a identidade de gênero das pessoas, traz como consequências “formas ou intensidades diferenciadas de violência contra mulheres heterossexuais, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e homens homossexuais, heterossexuais e bissexuais negros, ainda que apresentem semelhanças, quando analisadas desde a perspectiva da linha de cor”, isso é que, por exemplo, nas sociedades racistas, “meninas, adolescentes e mulheres negras vão experimentar diferentes formas de violência, em patamares mais altos que o vivido pelas meninas, adolescentes e mulheres brancas (SEVERI, 2018, p. 29)”.

Para Severi, quando “centramos a categoria *mulheres negras* para problematizar os tipos de violência contra as mulheres, por exemplo, várias outras dimensões de violência são realçadas” (SEVERI, 2018, p. 34, grifos no original). Ela cita Patrícia Collins ao expressar o

quanto o feminismo tem compromisso com as diversas classes e grupos subalternos, no qual tende a libertar mulheres negras, trabalhadoras, pobres, deficientes, lésbicas, idosas, bem como as brancas, heterossexuais em situação privilegiada. Para Collins (apud SEVERI, 2018, p. 34), “qualquer visão diferente desta total liberdade não é feminismo”.

Cláudia Pons Cardoso cita Lélia Gonzales, que na obra “Mulher Negra” faz uma crítica ao movimento feminista branco e hegemônico, o qual não inclui questões referentes à raça, em suas abordagens. Para Gonzales, citada por Cardoso, o movimento brasileiro de mulheres negras evidenciou a opressão sofrida pelas mulheres negras, tratando das desigualdades raciais, discriminação e exclusão deste grupo.

Segundo a autora, feministas com perspectiva racial vêm obrigando as demais feministas a incluir questões raciais nas abordagens feministas, contudo isto vêm ocorrendo ainda muito paulatinamente. Nas palavras de Cardoso

poucos são os estudos no Brasil que abordam a intersecção de gênero e raça/etnia, as representações de gênero racializadas e os efeitos sobre a vida das mulheres nas mais diferentes áreas, como saúde, mercado de trabalho, sexualidades, relações afetivas, etc (CARDOSO, 2014, p. 969).

Cardoso afirma que Lélia

tece duras críticas à invisibilidade de *raça* na maioria dos estudos feministas latino-americanos, com destaque para o Brasil, considerando a forte presença negra e indígena. Dizendo que “o feminismo latino-americano perde muito de sua força ao fazer abstração de um dado da realidade da maior importância: o caráter multirracial e pluricultural das sociedades da região”, defende a perspectiva antirracismo como elemento intrínseco aos princípios feministas, pois, se o sexismo, o racismo e o classismo colocam as mulheres negras no mais baixo nível de opressão, nenhum movimento de mulheres pode ser considerado realmente feminista se não tiver por premissa o enfrentamento destas estruturas (CARDOSO, 2014).

bell hooks relatou uma experiência que teve ao participar de grupos feministas, expondo a dominação de feministas brancas sobre as negras, propiciando, nesse sentido, o silenciamento das vozes negras. hooks relata que a atitude das mulheres brancas em relação a ela e a outras mulheres negras era de “tolerância”. Ela sentia que as mulheres brancas destes grupos feministas agiam como se o movimento fosse delas, contudo elas precisavam das mulheres negras para legitimar o movimento. Às negras eram praticamente sugeridos os relatos que estas deveriam dar, os quais estavam submergidos em estereótipos do que era feminismo negro. Nas palavras de hooks:

Elas não nos viam como iguais, não nos tratavam como iguais. E, embora esperassem que fornecêssemos relatos em primeira mão da experiência negra, achavam que era papel delas decidir se essas experiências eram autênticas. Frequentemente, mulheres

negras com formação universitária (mesmo aquelas de famílias pobres e de classe trabalhadora) eram desconsideradas como meras imitadoras. Nossa presença em atividades do movimento não contava, já que as mulheres brancas estavam convencidas de que a negritude “real” significava falar o dialeto dos negros pobres, não ter estudos, ser esperta e uma série de outros estereótipos. Se nos atrevessemos a criticar o movimento ou assumir responsabilidade por reformular ideias feministas e introduzir novas ideias, nossa voz era abafada, desconsiderada, silenciada. Só poderíamos ser ouvidas se nossas afirmações fizessem eco às visões do discurso dominante. Raramente se escreve sobre tentativas por parte de feministas brancas de silenciar mulheres negras (HOOKS, 2015).

Assim, Lélia Gonzales evidenciou um relato que coaduna com várias outras autoras ou militantes do feminismo negro, no sentido de que suas vozes são silenciadas, exceto quando o que elas dizem, está em consonância com o discurso dominante. Para ela,

Falar da opressão da mulher latino-americana é falar de uma generalidade que oculta, enfatiza, que tira de cena a dura realidade vivida por milhões de mulheres que pagam um preço muito caro pelo fato de não ser brancas. Concordamos plenamente com Jenny Bourne, quando afirma: “Eu vejo o anti-racismo como algo que não está fora do Movimento de Mulheres senão como algo intrínseco aos melhores princípios feministas”. Mas esse olhar que não vê a dimensão racial, essa análise e essa prática que a “esquecem”, não são características que se fazem evidentes apenas no feminismo latino-americano (GONZALEZ).

2. TEORIA DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA

Tutelado no artigo 150, II, da Constituição Federal, o princípio da isonomia tributária estabelece que é vedado à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer aos contribuintes um tratamento desigual, ainda que estes se encontrem em situação equivalente, “proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

A Magna Carta adotou o princípio da igualdade de direitos,

prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (MOURA, 2018).

No referido texto constitucional consta que todos são iguais perante a lei. Contudo, não concordando com este preceito legal e de acordo com Hugo de Brito Machado (2008), as pessoas não são iguais e justamente em razão disso é que há leis que buscam regular essas desigualdades. Segundo Machado,

É evidente, porém, que as pessoas não são iguais. Pelo contrário, as pessoas e as situações de fato nas quais se inserem são desiguais, e a lei existe exatamente para regular essas desigualdades, reconhecendo-as e tornando-as jurídicas. (...). O que a lei não pode fazer é tratar desigualmente pessoas que estejam nas mesmas condições factuais. A dificuldade que sempre existirá reside em saber quais são as desigualdades factuais que a lei pode admitir como critério para a desigualdade jurídica. A Constituição diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o que não é verdadeiro pois muitas distinções são juridicamente consagradas como acima foi dito. Nem poderia ser de outro modo. Na organização da sociedade, o Direito necessariamente admite desigualdades (MACHADO, 2008, p. 275).

Não obstante Machado acreditar que as pessoas não são iguais, como descrito na Constituição, ele alega que este princípio “é a projeção, na área tributária, do princípio geral da isonomia jurídica, ou princípio pelo qual todos são iguais perante a lei. Apresenta-se aqui como garantia de tratamento uniforme, pela entidade tributante”, em relação aos que se encontrem em condições de igualdade.

Uma análise sobre essa igualdade deve ser estabelecida: as mulheres e os homens são iguais perante a lei, porém, as mulheres e os homens estão em situação de igualdade? O que se deve examinar é esta igualdade na integralidade: possuem as mesmas oportunidades? Os mesmos salários? Possuem a mesma quantidade de tempo livre? As mesmas responsabilidades e gastos em relação aos filhos?

O que justifica o tratamento igualitário do sistema tributário brasileiro dispensado às mulheres ser iguais ao tratamento conferido aos homens se ambos não estão em condições sociais de igualdade?

As famílias brasileiras são sobrerrepresentadas geralmente pelas mulheres, são responsáveis, atualmente, pelo lar aonde vivem. As mulheres, como “chefes de famílias”, representam mudanças nos arranjos familiares.

O princípio da isonomia ou igualdade tributária veda tratamento desigual a contribuintes em situação equivalente mas este princípio somente será alcançado quando se faz distinções entre os contribuintes quando estas distinções são necessárias e não aquele princípio da igualdade popular das outras disciplinas nas quais deve-se tratar os iguais de formas iguais e dispensar um tratamento desigual aos desiguais. Esse viés de igualdade, ainda que não esteja ao todo incorreto, não é o suficiente em matéria tributária.

O aludido princípio refere a um tratamento que necessita individualizado para evitar que injustiças sejam cometidas. Para Daniele Guedes Moura (2018, p. 275), “a grande questão é distinguir buscando justiça, ou seja, diferenciar aquilo que efetivamente necessita ser diferenciado”. Nesse viés, uma norma proibitiva geral pode ter efeitos irrelevantes para algumas pessoas, enquanto que a outras pode afetar diretamente. Nesse sentido:

A igualdade, concebida como resultado da ação da universalidade, abstração e generalidade da lei, entretanto, atendia apenas aos postulados formais de proibição discriminatória em razão da raça, sexo, classe social, cultura religião e ideias políticas, o que o curso histórico comprovou não ser suficiente para minorar as desigualdades presentes em uma sociedade formada por classes desiguais, findando por servir para reproduzir e perpetuar as disparidades reais existentes numa sociedade plural. Com a revolução histórica, tornou-se impossível negar que, em determinados contextos, não fazer distinção significativa, tratar de modo igual pessoas que não se encontram sob as mesmas condições, resultando agir de maneira injusta. Neste sentido, é célebre o exemplo utilizado por Anatole France para mostrar a injustiça praticada sob o fundamento da igualdade formal quando alude à proibição tanto do rico, quanto do pobre, de dormir debaixo da ponte em Paris (GARAY, 1989, p. 933), ou seja, a pretexto de tratar igual desiguais, se estabelece uma proibição que não afeta o rico, apenas o pobre, justamente porque não são iguais e, nessas condições, conferir o mesmo tratamento é tratar de forma desigual e injusta, é tratar de forma desigual e injusta (MELO, 2006, p. 82).

Como acima demonstrado, o tratamento “igualitário” da norma nem sempre conduz a um tratamento justo e isonômico.

O sistema de tributação do Direito Tributário Brasileiro, de acordo com Humberto Ávila, é um sistema misto de justiça individual e geral na qual o Legislativo tem a faculdade de utilizar padrões fiscais, bem como incorporar cláusulas de equidade.

Nas palavras de Ávila, como forma a “corrigir discrepâncias significativas entre a dimensão presumida do fato e a sua dimensão real, nos casos em que elas geram uma desigualdade que, de tão extensa e intensa, termina por atingir bens jurídicos essenciais de direitos fundamentais dos contribuintes, especialmente os direitos de liberdade” (ÁVILA, 2008).

A tese do autor,

posiciona-se no sentido de que o Direito Tributário Brasileiro, precisamente por adotar um sistema misto de justiça individual e de justiça geral, não permite que o uso de padrões fiscais, ainda que sejam geralmente corretos, possam produzir efeitos concretos excessiva ou significativamente díspares: mesmo que o padrão fiscal reflita a média dos fatos geradores de determinado tributo e, por isso, seja válido, ainda assim não deve ser aplicado para determinados casos em que a desigualdade provocada pela sua utilização é, em alguma medida, disparatada. Em outras palavras, a posição, aqui defendida, propõe uma dissociação entre a validade do padrão legal e a sua aplicação, especialmente para concluir que é somente o padrão fiscal, como regra geral, que pode ser considerado definitivo, na medida em que ele subsiste apenas como regra geral e, nunca, como regra individual em todos os casos (ÁVILA, 2008, p. 23-24).

O supracitado princípio está previsto no artigo 5º da Constituição Federal. Para Ávila, há redundância no referido texto constitucional, uma vez que a lei declara não apenas que “todos são iguais perante a lei”, mas também que todos devem sê-lo sem qualquer distinção, de qualquer natureza, com a garantia da inviolabilidade do direito à igualdade. Segundo o autor, “na leitura apressada do dispositivo poderia levar ao entendimento de que a igualdade foi garantida duas ou mais vezes”. Na verdade, de acordo com Ávila, o que o legislador fez foi elencar de forma implícita as modalidades de igualdade existentes:

Na verdade, o dispositivo protege duas formas de igualdade: a igualdade *perante a lei* (*Gleichheit vor dem Gesetz, equality before the law*), também conhecida como *igualdade formal*; e a igualdade *na lei* (*Gleichheit im Gesetz, equality by the law*), também chamada de *igualdade material*. A igualdade formal garante a aplicação uniforme da lei: os cidadãos, e os contribuintes em particular, devem ter o mesmo tipo de aplicação da lei, sem qualquer distinção. Uma mesma lei não pode ser aplicada de um modo para um contribuinte e de outro, para outro contribuinte. Quando o dispositivo declara que “todos são iguais perante a lei” faz, pois, referência à igualdade perante a lei; exigindo uniformidade na sua aplicação, independente do seu conteúdo. A igualdade formal, no entanto, é apenas um aspecto da igualdade. Ou, no dizer de Kelsen, “*igualdade perante a lei não é assim igualdade, -mas adequação à norma (NormgemajJheit)*” (ÁVILA, 2008, p. 50).

A igualdade tributária deve ser analisada sob várias vertentes. Ávila sustenta que deve-se analisar a igualdade na lei e a perante a lei, a geral e a particular, a igualdade na lei e

aquela em que é reverberada nos efeitos da lei, a igualdade de tratar igualmente ou como igual, a igualdade inicial e a superveniente. Nesse sentido, para Ávila,

o tema da igualdade tributária suscita e pressupõe: igualdade na lei e diante da lei; igualdade geral e igualdade particular; igualdade na norma e igualdade nos efeitos da norma; igualdade como exigência de tratar igualmente ou como igual; igualdade inicial e igualdade superveniente. A par dessas, outras tantas são investigadas, como a neutralidade tributária, a natureza da norma de igualdade, a presunção de igualdade, o ônus de justificação na realização da igualdade e, assim por diante. O exame dessas questões concernentes ao tema objeto deste trabalho, pela complexidade dos aspectos envolvidos, é, não obstante, tarefa difícil, que exige perspectiva e procedimentos metodológicos bem cuidadosos e detalhados (ÁVILA, 2008, p. 26).

A análise da teoria da igualdade na tributação é complexa. Não está embasada apenas naquela máxima constitucional na qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, ou seja, não basta tão somente a verificação da igualdade material e a igualdade formal. O que se deve levar em conta são os efeitos que as normas causam em cada pessoa.

Diante disso, importa questionar o seguinte: a instituição de um imposto tem o mesmo efeito para homens e mulheres? Assim, se a igualdade espera um tratamento igual aos contribuintes, apesar das diferenças que existem entre ambos, esta igualdade não estará alcançada uma vez que os efeitos das normas possuem incidências diferentes para as pessoas (ÁVILA, 2008, p. 35).

Na teoria da igualdade, os sujeitos que serão comparados, para se ter ideia de que a igualdade esteja sendo aplicada corretamente, devem ter referência comum. Quais as medidas de comparação devem ser aplicadas? Para Ávila, é possível fazer a comparação com base na idade das pessoas, comparação em relação ao sexo, em relação a capacidade contributiva, etc.

De acordo com o autor acima mencionado, é necessário que haja uma “relação existente entre a medida de comparação e a finalidade que justifica a sua utilização” e que “somente uma distinção, fundada em uma diferenciação factual existente entre os contribuintes, pode ser considerada válida”, uma vez que “uma diferenciação dos contribuintes, feita com base em motivos meramente subjetivos e não fundamentada em finalidade objetivamente verificável e constitucionalmente aferível, é irrazoável” (ÁVILA, 2008, p. 43-44).

A problemática concernente à igualdade estende a questões relativas à sua aplicação, às formas como aplica-la (após a comparação adequada) e vai além de questões atinentes à sua conceituação, classificação ou previsão. Nas palavras de Ávila,

Não basta, portanto, que a lei seja aplicada de modo uniforme para satisfazer à exigência de igualdade. É preciso, além disso, que ela própria não contenha uma distinção arbitrária. Não é suficiente que a lei seja aplicada a todos; é preciso que ela seja também igual para todos. Afinal, uma lei arbitrária também pode ser aplicada de modo uniforme (ÁVILA, 2008, p. 74).

A aplicação da igualdade na sua integralidade é de suma importância uma vez que ela está atrelada a conceitos de justiça social, e não só, mas também de democracia. Saffioti Heleieth sustenta que há confusão entre os termos igualdade, diferença, desigualdade e identidade. Ela afirma ser errônea a concepção de que diferença contrapõe-se a igualdade. Para ela, a identidade faz par com a diferença bem como a igualdade, par com a desigualdade, e há uma intolerância muito grande em relação às diferenças (SAFFIOTI, 2011, p. 37).

Ávila entende que a injustiça da aplicação da norma tributária está na própria circunstância dessa norma tratar os contribuintes de forma igual sem levar em consideração os efeitos que essas normas produzem individualmente. Os efeitos de um imposto de um produto sobre determinado grupo de pessoas podem ser diferentes se analisados em relação a outro grupo de pessoas. Dessa forma, ainda que haja legalidade, ainda que teoricamente haja igualdade, os efeitos que determinadas normas podem incidir diferentemente sobre as pessoas, devem ser levados em consideração. Assim, de acordo com Ávila,

A injustiça da (aplicação da) norma tributária está na circunstância de a fiscalização pretender tratar os contribuintes igualmente, e fazê-lo, apesar de a norma produzir efeitos diferentemente com relação a eles. O contribuinte alega que a lei, embora corretamente padronizada, gera efeitos particulares adversos que devem ser levados em conta. A problemática, aqui, diz respeito aos efeitos diferenciados da norma abstratamente igualitária. Ainda que a generalização esteja justificada e a média dos casos adequadamente refletida na norma geral, a aplicação indistinta da norma provoca efeitos distintos nos contribuintes. Nesse âmbito, surge a questão de saber se as leis tributárias devem ou não ser neutras em relação aos contribuintes, no sentido de evitar que determinados contribuintes sejam adversamente atingidos pela norma tributária numa medida tal que os seus direitos de liberdade não mais possam ser minimamente realizados. Para sabê-lo, porém, é preciso indagar: o legislador tributário também deve considerar os efeitos adversos das normas relativas aos contribuintes? Em que consiste a neutralidade e em que medida ela se diferencia da igualdade? Se o dever de neutralidade existe, qual seu fundamento de validade? Como verificar a existência de um efeito tributário adverso e como medi-lo? (ÁVILA, 2008, p. 23).

Outro ponto em comum encontrado nos textos com a perspectiva adotada no trabalho foi a questão da neutralidade das normas tributárias. Para Heleno Torres (2019), a tributação deve ser neutra e não pode afetar escolhas de convívio. Segundo ele, questões como “a falta de atualização das tabelas de IRPF, hipóteses restritas de deduções a simples gastos médicos e escolares, ou mesmo sem qualquer diferenciação para famílias mais numerosas” propiciam um sistema discriminatório e injusto.

Alguns autores que fazem a separação da igualdade de gênero na tributação a denominam de equidade horizontal e equidade vertical. A horizontal diz respeito à igualdade concernente às pessoas que dispõem de mesma capacidade contributiva, sobre as quais deveriam ser tributadas no mesmo nível de impostos, e deve ser o primeiro critério a ser analisado. O mesmo se refere a tributação exercida de forma igual às pessoas que possuem a mesma capacidade contributiva.

Dessa forma, estaremos adiante de uma inequidade horizontal caso haja duas pessoas que possuem a mesma capacidade contributiva, contudo a tributação é exercida de forma diferente sobre elas, ou algumas pessoas são tributadas e outras não. Da mesma forma que haveria inequidade horizontal quando alguns benefícios, como créditos fiscais, estão disponíveis para uns, mas não para outros (GHERARDI; ENRIQUEZ, 2008).

Quanto ao critério vertical, diferentemente do que ocorre na equidade horizontal, este diz respeito às pessoas que possuem capacidade contributiva diferente, as quais deveriam ser tributadas de forma diferente.

A equidade horizontal, definida por Grown e Valodia, é a exigência de que iguais devam ser tratados com igualdade. As autoras mencionadas sustentam que esta teoria da equidade horizontal sob uma perspectiva de gênero apresenta alguns problemas conceituais. O primeiro é que a CEDAW considera a equidade horizontal análoga à equidade formal, contudo, esta última não é, nas palavras das autoras, suficiente para mudar as condições subjacentes que produzem desigualdade de gênero (e outras formas de). Como Claire Young (2000:7) observa, uma análise de gênero deve abranger o conceito de igualdade substantiva (GROWN; VALODIA, 2010, p. 36). Esta abordagem baseada na igualdade formal é aquela em que todos são tratados igualmente independente das diferenças que possam haver entre as pessoas, dessa forma,

Essa abordagem é inadequada para a tarefa de criar igualdade real, porque não abrange nem reconhece a desigualdade de condições. Julie Nelson (1996: 97) levanta outro problema com a noção tradicional de equidade horizontal: A concepção de equidade horizontal não apenas requer que se responda a questão do que "a mesma situação" significa entre as unidades, mas também, mais fundamentalmente, que se determine uma unidade apropriada através da qual se possa fazer a comparação. A noção de equidade horizontal requer a crença em uma semelhança fundamental entre as unidades comparadas, algo que é muito mais fácil de visualizar no abstrato do que em casos concretos (GROWN; VALODIA, 2010, p. 36, tradução nossa)²¹.

²¹ Traduzi. Segue texto original: "As noted above, horizontal equity is defined as the requirement that equals be treated equally. From a gender perspective, there are a number of problems with this concept. The first is that horizontal equity is equivalent to what CEDAW considers to be formal equality. Yet, as noted above, formal

A equidade vertical se refere a situação em que pessoas com diferentes capacidades contributivas devem pagar diferentes níveis de impostos. Por exemplo:

um executivo que ganha US \$ 500 mil - um ano com seu trabalho pessoal em uma empresa multinacional, deve pagar mais do que um empregado doméstico que ganha US \$ 5 mil - por ano. Isso não acontece, por exemplo, quando essas duas pessoas adquirem um bem de consumo que vale US \$ 100 - pelo qual pagam US \$ 21. - IVA. Para o executivo, isso representa 0,0042% de sua renda anual. Por outro lado, para o trabalhador doméstico, isso representa quase 0,5% de sua renda anual. Ou seja, embora ambos estejam pagando o mesmo valor de impostos (US \$ 21), o peso desse imposto é relativamente maior para o trabalhador doméstico do que para o executivo. É muito comum esse tipo de desigualdade operar no caso de impostos indiretos (como impostos sobre o consumo). No entanto, também pode ocorrer no caso de impostos diretos. Por exemplo, quando há renda isenta do pagamento de imposto de renda, e essas fontes de renda correspondem ao tipo de atividades que geralmente produzem alta renda, estaríamos na presença de um caso com desigualdade horizontal e vertical simultaneamente (GHERARDI; ENRIQUEZ, 2008, tradução nossa).

Como visto, a igualdade horizontal estabelece que o tratamento aos contribuintes deve ser igual, enquanto que a igualdade vertical estabelece que os contribuintes não são idênticos, dessa forma não podem ser tratados igualmente, assim como prevê a igualdade horizontal. Natália e Corina sustentam que não é fácil chegar a um consenso definitivo de equivalência e diferença, e “mesmo que haja um acordo grosseiro sobre o que conta como equivalente e o que conta como diferente, pode ser muito difícil aplicar esses conceitos na política tributária”. Elas acreditam que a equidade vertical é alcançada em alguns países, porém a horizontal é quase impossível de alcançar (GHERARDI; ENRIQUEZ, 2008).

2.1 Igualdade Substantiva

Há o que alguns doutrinadores denominam de equidade substantiva, a qual estabelece que diferentes grupos podem requerer tratamentos diferentes. Dentro de uma perspectiva de gênero, poderia se estimular, por meio da lei, tratamentos que sejam mais equitativos (GHERARDI; ENRIQUEZ, 2008). Não basta a não discriminação para que a igualdade substantiva seja atingida,

equality is not necessarily sufficient to change the underlying conditions that produce gender (and other forms of) inequality. As Claire Young (2000: 7) notes, a gender analysis must encompass the concept of substantive equality. An approach based on formal equality would treat all individuals the same regardless of the differences between them. This approach is inadequate to the task of creating real equality because it does not encompass or even acknowledge inequality of condition. Julie Nelson (1996: 97) raises another problem with the traditional notion of horizontal equity: The conception of horizontal equity not only requires that one answer the question of what ‘the same situation’ means across units, but also, more fundamentally, that one determine a proper unit across which to make the comparison. The notion of horizontal equity requires a belief in a fundamental similarity among the units being compared, something that is much easier envisioned in the abstract, than in concrete cases”.

a não discriminação por si só não é suficiente para garantir a igualdade substantiva de gênero com vistas à igualdade nas realidades socioeconômicas (Schiek 2014: Art. 23 CFREU [33]). O conceito de discriminação indireta expressa mais do que apenas uma exigência de igualdade formal e neutralidade de gênero nas práticas jurídicas e legais. A discriminação indireta também é um conceito que visa os efeitos diferenciados por gênero de regulamentações aparentemente neutras, causadas por diferentes realidades socioeconômicas. Consequentemente, é possível usar a discriminação indireta como um instrumento transformador, mas o impacto transformador é limitado, pois a discriminação indireta só pode ser aplicada a campos de políticas selecionadas e à definição de situações comparáveis²² CHAKRABORTY; CHAKRABORTY, 2010, p. 16)

Ávila diferencia e classifica várias formas nas quais a igualdade pode ser visualizada (Igualdade na lei x igualdade diante da lei, Igualdade geral x igualdade particular; Igualdade inicial x igualdade superveniente; Igualdade pontual x igualdade sistemática), dentre elas, conceitua a particular. Para Ávila, a igualdade particular é, nas palavras dele, “aquela que exige uma relação estabelecida entre dois sujeitos, mediante a consideração de todas as propriedades particulares que os diferenciam dos demais”.

Nesse sentido, a igualdade particular, conceituada por Ávila, é aquela realizada “sob medida” para o indivíduo, levando-se em considerações caso a caso em específico, individualizando cada um.

Contudo, ressalta Ávila que leis genéricas e indeterminadas, aplicáveis, por conseguinte, a pessoas indeterminadas, bem como a situações diferentes, assim, as leis não acabam sendo aplicadas sob medida, como preza a igualdade particular, mas com um tamanho próprio, “elas selecionam algumas propriedades havidas, no momento da sua edição, como relevantes, desconsiderando outras tantas que, no ato de aplicação, podem se tornar importantes” assim a desconsideração de algumas particularidades pode provocar uma aplicação injusta da lei” (ÁVILA, 2008, p. 78).

Nesse sentido:

A injustiça da (aplicação da) norma tributária está na circunstância de a fiscalização pretender tratar os contribuintes igualmente, e fazê-lo, apesar de a norma produzir efeitos diferentemente com relação a eles. O contribuinte alega que a lei, embora corretamente padronizada, gera efeitos particulares adversos que devem ser levados em conta. A problemática, aqui, diz respeito aos efeitos diferenciados da norma

²² Texto original: “However, non-discrimination alone is not sufficient to ensure substantive gender equality aiming for equality in socioeconomic realities (Schiek 2014: Art. 23 CFREU [33]). The concept of indirect discrimination expresses more than just a demand on formal equality and gender neutrality in law and legal practises. Indirect discrimination is also a concept that targets gender-differentiated effects of apparently neutral regulations, caused by different socioeconomic realities. Consequently it is possible to use indirect discrimination as a transformative instrument, but the transformative impact is limited as indirect discrimination can only be applied to selected policy fields and the definition of comparable situations”.

abstratamente igualitária. Ainda que a generalização esteja justificada e a média dos casos adequadamente refletida na norma geral, a aplicação indistinta da norma provoca efeitos distintos nos contribuintes. Nesse âmbito, surge a questão de saber se as leis tributárias devem ou não ser neutras em relação aos contribuintes, no sentido de evitar que determinados contribuintes sejam adversamente atingidos pela norma tributária numa medida tal que os seus direitos de liberdade não mais possam ser minimamente realizados. Para sabê-lo, porém, é preciso indagar: o legislador tributário também deve considerar os efeitos adversos das normas relativas aos contribuintes? Em que consiste a neutralidade e em que medida ela se diferencia da igualdade? Se o dever de neutralidade existe, qual seu fundamento de validade? Como verificar a existência de um efeito tributário adverso e como medi-lo? (ÁVILA, 2008, p. 78)

O princípio da isonomia tributária, no Estado democrático de direito, de acordo com Torres, é um princípio “estruturante que se impõe como determinante de toda a ordem sistêmica dos tributos”. O jurista reconhece a necessidade de que as mulheres tributaristas cobrem seu espaço, e lamenta que não esteja na pauta de reforma tributária brasileira a reforma do sistema de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), pois, segundo ele, é uma perda de uma “oportunidade de reforma infraconstitucional para promover ajustes na tributação da família e eliminar desigualdades de gênero que ainda são latentes em nossa legislação. E mesmo na tributação do consumo, as diferenças são alarmantes” (TORRES, 2019).

2.2 O Direito Tributário como Instrumento de Discriminação de Gênero

No final de 2017 a Oxfam Brasil publicou um relatório denominado “A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras” (GEORGES, 2017). O relatório aponta algumas causas para esta desigualdade, identificando situações em que havia desigualdade por sexo. Relatou, por exemplo, que em 2015 a renda do homem brasileiro girava em torno de R\$ 1.508,00 (mil quinhentos e oito reais), enquanto que a renda média da mulher brasileira girava em torno de R\$ 938,00 (novecentos e trinta e oito reais).

Com o referido relatório, a Oxfam Brasil pretende apontar caminhos para reduzir ou solucionar as desigualdades existentes no Brasil, destacando a necessidade de que estas contribuições abarquem todas as classes sociais. O relatório evidenciou que a desigualdade extrema gera conflito social e causa instabilidade política. Nesse viés, “O Brasil só poderá dizer que é realmente um Estado democrático de direito se oferecer condições melhores para sua população. E isso não vem acontecendo”, “As desigualdades entre pobres e ricos, negros e brancos, mulheres e homens não são um problema de poucos, mas um problema de todos”, de acordo com Oded Grajew, presidente do Conselho da Oxfam Brasil (NOVO..., 2017).

No mencionado relatório, há dados de equiparação salarial entre homens e mulheres, por exemplo, bem como equiparação salarial entre brancos e negros²³. No relatório consta que somente em 2047 é que será possível alcançar uma equiparação salarial entre homens e mulheres.

No Brasil, em maio do ano corrente, um grupo de mulheres tributaristas publicou um artigo denominado Tributação e Gênero²⁴, no site JOTA, as quais evidenciaram as várias conexões existentes entre a tributação e gênero e como a tributação pode agravar a desigualdade existente.

As autoras mostram como esse tema é recorrente na literatura internacional e como ele tem conexão direta com a conquista dos direitos femininos. Há relevância do tema e escassez de discussão na nossa doutrina nacional. Apesar de não haver nenhuma discriminação explícita na nossa legislação tributária, podemos destacar algumas discriminações implícitas: 1) deduções de despesas com educação, saúde, dependentes: despesas com deduções de despesas com educação, saúde, dependentes podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda no Brasil na modalidade declaração completa se estas despesas são compartilhadas por um casal, em regra, quem faz a declaração completa e portanto essas deduções, é o cônjuge que ganha mais, que tem a maior renda. No Brasil os homens ganham em média 15% a mais do que as mulheres o que faz com que esse tipo de dedução beneficia mais ao homem do que a mulher; 2) Segundo, não há reconhecimento de crédito pelo tempo dispendido pela mulher com afazeres domésticos, e isso engloba as mulheres empregadas ou não. De acordo com o IBGE, as mulheres dispendem cerca de 20,9% das horas semanais com afazeres domésticos, enquanto os homens ocupam 10,8%. Além de não haver remuneração pra esse tipo de trabalho, não há qualquer direito de crédito para fim de dedução para do imposto de renda, por exemplo; 3) Alguns itens de consumo destinados majoritariamente para mulheres, são considerados supérfluos²⁵.

O sistema de tributação é imprescindível para a concretização das finalidades do Estado e, conseqüentemente, para a efetivação dos direitos humanos. As mais primitivas formas de sociedade já contemplavam algum tipo de cobrança, como é o caso dos dízimos, cobrados no século XIII a.C (MANKIW, 2008, p. 124-131). Os impostos, por exemplo, são, de acordo com Oliver Wendell Holmes Jr, citado por Gregory N. Mankiw, “o preço que pagamos pela sociedade Civilizada” (MANKIW, 2008, p. 147). Os tributos são instrumentos necessários para que sejam concretizadas as finalidades do Estado²⁶. Nas palavras de Luís Eduardo Schoueri, “o

²³ Lembrando que há diferença na comparação entre mulheres brancas e homens brancos bem como mulheres negras e homens brancos.

²⁴ São autoras do artigo: As autoras do artigo, Tathiane Piscitelli, Andréa Mascitto, Raquel Preto, Betina Grupemacher, Catarina Rodrigues, Daniela Silveira Lara, Fernanda Ramos Pazello e Renata Correia Cubas

²⁵ A comentarista ressalta, nesse sentido, a alíquota do ICMS sobre os cosméticos, que é de 20%, e a incidência do IPI, cuja alíquota varia de 12 a 22%, a depender do bem, incidindo altamente em bens que são essenciais para mulheres, como absorventes, bombas de amamentação e sabonetes íntimos, porém não considerados essenciais pelo sistema tributário.

²⁶ De acordo com o Artigo 3º da Constituição Federal, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação..

tributo se tornou a principal fonte de recursos para o Estado cumprir suas finalidades, não é menos certo que a própria tributação produza efeitos sobre a economia”.

O tributo possui várias funções – distributiva, alocativa (indutora), e estabilizadora. Dentre as funções da tributação, destaca-se a função arrecadadora e a função indutora. De acordo com Schoueri (2011),

Ao lado do aspecto arrecadatário dos tributos, assumem relevância, no Estado Social Democrático de Direito, suas funções distributiva e alocativa, esta especialmente em seu viés indutor. Realmente, qualquer norma que verse sobre impostos possui a função (positiva ou negativa) de arrecadar (Ertragsfunktion); ao mesmo tempo, aquela norma pode ter outras três funções, que nem sempre se encontram presentes, simultaneamente, em todas as normas: (i) a função de distribuir a carga tributária (Lastenausteilungsfunktion), que implica a repartição das necessidades financeiras do Estado segundo os critérios de justiça distributiva; (ii) função indutora; e (iii) função simplificadora⁵². Semelhante raciocínio foi o empregado por Dieter Birk, que, no lugar de função, fala em efeito da norma, identificando os efeitos de carga (Belastungswirkung) e de estruturação (Gestaltungswirkung). Na teoria das finanças públicas, Richard e Peggy Musgrave introduziram, em sentidos equivalentes, as expressões “função alocativa”, “função distributiva” e “função estabilizadora” (SCHOUERI, 2011, p. 31).

Por meio da tributação, o Estado pode tanto arrecadar receita, a qual será aplicada de volta na sociedade, através, por exemplo, do financiamento de instituições que mantêm a ordem jurídica estatal, de serviços públicos (segurança pública, educação, saúde pública, etc), quanto estimular ou desestimular a compra de determinados bens ou a realização de algumas atividades, a partir de sua função indutora,

Sob essa perspectiva, o direito tributário (1) é o instrumento para geração das receitas necessárias à realização da igualdade de gênero e, ao mesmo tempo, (2) um dispositivo para combater a discriminação de gênero e efetivar a igualdade entre homens e mulheres. Assim, nesta paisagem conceitual mais ampla, não se considera os direitos humanos apenas quando o sistema tributário se coloca em movimento. Estes direitos constituem as referências normativas para a avaliação da própria estrutura tributária (FEITAL, 2018).

Dessa forma, pode-se afirmar que a tributação é capaz de alterar, de certa forma, o cenário das desigualdades sociais, seja majorando ou reduzindo, bem como é capaz de afetar mais determinadas pessoas do seio social, como por exemplo as mulheres. Por isso, assim como mencionado por Thiago Feital, a não vinculação dos impostos aos direitos humanos, ignorar gênero e a desigualdade social que a política fiscal pode afetar, é fazer um desserviço aos direitos humanos das mulheres (WOMEN’S RIGHTS...).

As mulheres são afetadas pelos impostos de diversas maneiras. Heleno Torres entende que elas confiam mais nos serviços públicos que os homens, serviços os quais estão escassos. Torre sustenta que os sistemas que possuem regimes regressivos de tributação ou imposto sobre venda acabam afetando mais as mulheres, pois são estas, segundo que, que fazem

aquisições de artigos e produtos destinados à casa, como alimentos, roupas e outros utilizados na residência. Nas palavras de Torres,

Regimes regressivos de tributação com altas taxas de IVA ou imposto sobre vendas impactam as rendas das mulheres de maneira particularmente dura, já que tendem a ser aquelas que compram alimentos, roupas e outros bens básicos para o lar. Regimes com taxação conjunta para cônjuges ou parceiros tendem a prejudicar os assalariados mais baixos (no caso de casais heterossexuais, geralmente a mulher) e a desincentivar o trabalho das mulheres, enquanto reforça os estereótipos sobre a renda de uma mulher ser secundária àquela do chefe de família do sexo masculino, e ao seu trabalho de cuidado não remunerado. Enquanto isso, os salários são frequentemente tributados a uma taxa mais alta do que a riqueza, e os rendimentos de corporações multinacionais e indivíduos de alta renda têm permissão para escapar do exterior para paraísos fiscais. Os homens têm maior probabilidade de acumular riqueza, propriedade própria e serem CEOs e acionistas corporativos - e, como tal, as mulheres são novamente prejudicadas por um sistema desonesto e tendencioso (TORRES, 2019).

Dentre as pesquisas realizadas por Janet G. Stotsky,²⁷ destaca-se, em seus estudos, a publicação de um artigo na revista *Finanças e Desenvolvimento*, em 1997, denominado “Como os sistemas tributários tratam diferentemente homens e mulheres” (STOTSKY, 1997), dentre outros. Neste artigo, a autora demonstra as diversas formas que a discriminação de gênero é exacerbada em vários países, discriminação esta que ocorre das mais variadas formas.

De acordo com Stotsky, a discriminação de gênero pode se dar de forma implícita ou explícita. Será explícita aquela que vier na norma jurídica, tratando diferentemente homens e mulheres. Essa forma de discriminação é encontrada mais facilmente no imposto de renda de pessoa física do que em outros tributos, e também

na alocação de isenções, deduções e outras preferências tributárias; nas alíquotas dos impostos; em quem apresenta a declaração dos rendimentos; e em quem paga o imposto. É mais fácil detectar a discriminação sexual implícita no imposto de renda de pessoa física em comparação com outros impostos, porque ele afeta diretamente a oferta de mão-de-obra e outros comportamentos (STOTSKY, 1997).

Segundo Stotsky, vários países começaram adotar medidas com o objetivo de eliminar o viés de gênero no que tange ao imposto de renda de pessoa física, e ela cita alguns exemplos, como é o caso da França, que, em 1983, alterou a questão da exigência da assinatura apenas do marido para assinar declaração de imposto de renda da família, passando a exigir que ambos os cônjuges o fizesse.

A Irlanda, em 1993, também fez alteração semelhante, relacionado ao imposto de renda: antes, a declaração era feita em conjunto, e levava o nome do marido, agora a declaração do imposto de renda pode ser feita em separado.

²⁷ Ph.D., Stanford University e BA, Princeton University.

Na Malásia, a regra era que a renda das mulheres casadas era conferida aos maridos, salvo se manifestassem para que fosse feito de forma separada, porém esse regramento foi alterado em 1991, agora prevalece a norma tributária que os homens e as mulheres declaram de forma separada, mas com a faculdade de que declarem em conjunto. Outros exemplos citados pela autora são os Países Baixos, que, em 1984, nas palavras dela “trocaram a concessão de uma isenção maior de imposto aos homens casados do que às mulheres casadas por uma isenção fiscal básica igual” e a África do Sul, que em 1995, alterou as alíquotas que eram mais altas para os solteiros e para as mulheres casadas, em comparação aos homens casados (STOTSKY, 1997).

A autora aborda diversos exemplos de discriminação de gênero existentes, tanto os que se reverberam de forma explícita quanto os de forma implícita. É exemplo de discriminação de gênero explícita a alocação da renda não proveniente do trabalho, uma vez que

a renda de origem salarial do casal é atribuída a quem trabalha, ao passo que a renda não proveniente de trabalho coloca um problema mais complicado, pois tem que ser alocada a um dos cônjuges. Existem, porém, diversas maneiras neutras com relação ao viés de alocar essa renda, como atribuí-la na íntegra a quem ganha mais, reparti-la igualmente entre os cônjuges, permitir aos casais que aloquem a renda como melhor lhes parecer ou alocá-la ao cônjuge que possui legalmente propriedades não partilhadas em regime de comunhão de bens. Muitos códigos tributários que adotam a declaração individual contêm o viés de gênero explícito, pois alocam toda a renda que não provém de trabalho ao marido, independentemente das circunstâncias (STOTSKY, 1997).

Outros exemplos, citados pela autora, de discriminação de gênero explícita, são a alocação de deduções, isenções e outras preferências fiscais. A vários títulos, são oferecidos pelos países, isenções e deduções. Quando se trata do sistema de declaração individual, tais isenções e deduções devem ser alocadas entre os cônjuges.

Em determinados casos, em alguns países em específico, as isenções ou deduções varia em decorrência do dependente ser homem ou mulher, o que, segundo Stotsky, afeta a obrigação fiscal. Os vieses resultantes de texto de lei que tratam homens e mulheres de forma diferente acaba afetando mais as mulheres, pois elas possuem, geralmente, a renda menor que a do marido, em decorrência da discriminação que as mulheres sofrem no mercado de trabalho. Para Stotsky,

Mesmo que a apresentação conjunta resulte em um ganho financeiro para o agregado familiar no total - porque a combinação renda está em um suporte de imposto mais baixo do que comparado a apresentação - não é necessariamente o caso que as mulheres têm voz como esse ganho financeiro é usado. O maior índice de mulheres renda podem influenciar sua participação no mercado de trabalho, no comportamento e em seu bem-estar econômico em caso de divórcio. Algumas reformas tributárias podem ser superiores às outras em termos de gênero igualdade. O desenho do sistema tributário em um país pode impactar tanto a distribuição de renda entre mulheres e

homens (distribuição efeito), bem como a distribuição de serviços pagos e não trabalho (efeito alocativo) (STOTSKY, 1997).

O viés explícito pode ser encontrado no sistema de tributação sobre o imposto de renda, e são mais comuns nesse tipo de tributação nos países desenvolvidos e em desenvolvimento, e também pode ser encontrado nas taxas de consumo em decorrência aos diferentes comportamentos existentes entre os gastos masculinos e femininos. O viés explícito decorre de regulamentos e previsões legislativas no âmbito tributário que discriminem objetivamente homens e mulheres. O viés implícito de preconceito de gênero está mais relacionado aos costumes sociais e econômicos, nos quais não discriminam diretamente as mulheres, porém elas são afetadas, devido ao impacto que determinadas disposições podem ter sobre elas²⁸.

As mulheres sofrem as mais variadas formas de discriminação, tão somente por sua condição de mulher. O mercado de trabalho, a questão da maternidade, a precificação mais onerosa nos produtos e serviços pelas consumidoras, às vezes denota de forma escancarada esta discriminação, e estas questões que devem ser discutidas (STOTSKY, 1997). Muitas vezes a tributação é diferenciada entre pessoas casadas e solteiras, e as famílias maiores tendem a ser menos tributadas, isso é o que ocorre, segundo Stotsky, nos países como Canadá, França, Alemanha, Reino Unido, África do Sul ou Bélgica (STOTSKY, 1997).

A discriminação de gênero está presente na arrecadação dos impostos ou outros instrumentos nos quais o Estado arrecada renda (JACOMÉ; VILLELA, 2012). Os impostos que incidem sobre rendimentos são exemplos desta análise de discriminação que afeta as mulheres, que

Por se tratar de um imposto pessoal sobre a renda, pode-se analisá-lo tanto sobre as bases tarifárias dos indivíduos quanto com relação às diferentes composições familiares que afeta. Tomando como base a perspectiva da CEDAW, os impostos sobre a renda das pessoas físicas podem ser analisados em quatro dimensões: o conteúdo mesmo das normas tributárias e seu eventual conteúdo explícita ou implicitamente discriminatório; a incidência do imposto sobre os homens e as mulheres e lares de diversas composições; os incentivos que os impostos determinam com respeito a certas condutas; e seu impacto em termos de desigualdade de gênero

²⁸ “Stotsky distinguishes between explicit and implicit bias. Explicit forms of gender bias refer to specific regulations or provisions in tax law that treat men and women differently. They are more common in personal income tax arrangements than in other forms of taxation in both developed and developing countries. Implicit forms of gender bias, on the other hand, relate to provisions in tax systems that, because of systematically gendered social and economic customs and arrangements, have different impacts on men and women. These may be found in personal income tax systems if they have joint filing requirements that tax secondary earner income (primarily women’s) at a higher marginal tax rate than primary earner income, thus affecting women’s labour supply and other decisions”. GROWN, Caren. VALODIA, Imraan. **Taxation and Gender Equity. A comparative analysis of direct and indirect taxes in developed countries**. London: Routledge, 2010, p. 34.

na renda (JACOMÉ; VILLELA, 2012).

2.3 Vieses Implícitos de discriminação de gênero

Os tributos são instrumentos necessários para que sejam concretizadas as finalidades do Estado²⁹. Nas palavras de Luís Eduardo Schoueri, “o tributo se tornou a principal fonte de recursos para o Estado cumprir suas finalidades, não é menos certo que a própria tributação produza efeitos sobre a economia”.

A tributação sobre o consumo, no Brasil, é composta pelos principais impostos: IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados); ICMS (Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), e ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), pelo PIS e COFIMS. A tributação sobre o consumo

é a principal marca da matriz tributária brasileira. Das bases de incidência dos tributos, patrimônio, renda e consumo, esta última responde no Brasil pela maior parte do produto da arrecadação tributária. Do total da carga tributária brasileira, os tributos incidentes sobre o patrimônio representam 3,52%, sobre a renda 24,14%, e sobre o consumo 68,20%². Nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), esses indicadores representam respectivamente 5,4%, 36,9% e 30,4%³. Observe-se que, com a soma dos indicadores, não se chega à totalidade. O restante do percentual é atribuído, em regra, à seguridade social, que não pode ser vista como base de incidência. Também conhecida por tributação indireta, essa espécie de encargo fiscal tem como uma de suas principais características a sua repercussão econômica na cadeia de consumo, de modo que se opera a transferência do ônus tributário ao consumidor final por intermédio da incorporação do tributo no preço do bem ou serviço, como um custo adicional. Assim, ocorre uma cisão entre o chamado contribuinte de direito, previsto no ordenamento como o responsável pelo fato impositivo e que ocupa, conseqüentemente, o polo passivo da obrigação tributária, e aquele que arca economicamente com o encargo em si, conhecido pela doutrina e jurisprudência por contribuinte de fato (GASSEN; D’ARAÚJO; PAULINO, 2013).

Quanto aos princípios elencados na Constituição Federal, notadamente aos que concernem os Impostos sobre Produtos Industrializados – IPI³⁰, importante destacar que há mitigação ao princípio da legalidade (art.153,§1º), é exceção ao princípio da anterioridade

²⁹ De acordo com o Artigo 3º da Constituição Federal, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

³⁰ O conceito de industrialização é possível verificar no Art.4º do Decreto nº 7.212/10: “Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o a perfeição para consumo, tal como: I-a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação); II-a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); III-a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem); IV-a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou V-a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

(Art.150,§1º), se aplica o Princípio da seletividade (art.153,§3º,I,) e o Princípio da não-cumulatividade (art.153,§3º,II), como já mencionado anteriormente. Quanto ao princípio da legalidade, este diz respeito a possibilidade de alteração das alíquotas do IPI, desde que atendidas as condicionantes e imposições estabelecidas legalmente.

Sobre tais princípios constitucionais, ensina Hugo de Britto Machado (2008, p. 52-58) que “tais princípios existem para proteger o cidadão contra os abusos do poder. Em face do elemento teleológico, portanto, o intérprete, que tem consciência dessa finalidade, busca nesses princípios a efetiva proteção do contribuinte”. Machado, em relação a extrafiscalidade do IPI, sustenta que essa função tem aspecto proibitivo, uma vez que faz com que produtos denominados como artigos de luxo ou supérfluos ou também aqueles cujo consumo é indesejável, sejam tributados pesadamente, em razão da seletividade e essencialidade do tributo. Merece destaque o exemplo de Machado, quanto aos produtos considerados supérfluos, pois o autor exemplifica o perfume como supérfluo, assim como o faz quando cita cigarros e bebidas (MACHADO, 2008).

Assim, o princípio constitucional da seletividade se aplica ao IPI e ao ICMS, o que condiciona uma tributação diferenciada, a depender da essencialidade do tributo: tanto mais essencial o produto for, tanto menos será tributado, e, interpretando a contrário senso, o mesmo ocorre no produto menos essencial, ou seja, o considerado supérfluo, será mais tributado que o produto essencial (terá uma alíquota maior) (MACHADO, 2008, p. 174). O caráter extrafiscal manifestado no imposto sobre produtos industrializados, a qual é exercida por meio da seletividade, enseja a necessidade deste imposto ser considerado um instrumento de ordenação político-social, uma vez que está vinculado ao atendimento de necessidades individuais (MACHADO, 2008, p. 174).

Seletividade, etimologicamente, vem de seleção, que significa selecionar, realizar uma escolha a partir de critérios definidos. Destaca Ana Mônica Figueiras Menescal (2007, p. 148) que este princípio está em consonância com outros previstos na Magna Carta, dentre os quais é possível citar:

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF); Princípio do Desenvolvimento Nacional (art. 3º, II, da CF); a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 5º, III, CF); necessidades vitais básicas do cidadão e de sua família – moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência (art. 7º, IV, CF); Princípio da Capacidade Contributiva, etc.

A autora cita Hugo de Brito Machado, a qual conceitua o imposto seletivo como “aquele que onera diferentemente os bens sobre os quais incide. Seleciona os bens em razão de certos critérios” (MENESCAL, 2007, p. 150). Importante mencionar que, conforme trazido pela autora, a seletividade propicia a função de extrafiscalidade do Estado, a qual, nas palavras da autora, “possibilita a intervenção do Estado na economia privada a partir de estímulo ou desestímulo de consumo ou de uso de determinados produtos. Isto também é possível com a oneração do fato tributável de forma e alíquotas diferentes”(MENESCAL, 2007, p. 150).

A seletividade, portanto, implica na tributação inferior aos produtos considerados essenciais, e na tributação em maior dos produtos considerados supérfluos. A maquiagem, por exemplo, é considerada supérflua, enquanto que alimentos, como o arroz, são considerados essenciais.

Contudo, alguns itens destinados as mulheres, como a maquiagem, por exemplo, são essenciais à vida das mulheres, especialmente na sociedade contemporânea, notadamente em razão dos estereótipos de gêneros, enraizados na sociedade

que os cria e os reproduz, acerca de atributos ou características pessoais sobre o que homens e mulheres possuem ou que a sociedade espera que eles possuam: são características de personalidade ou físicas, comportamentos, papéis, ocupações e presunções sobre a orientação sexual. Com base em tais estereótipos, a sociedade cria hierarquias entre os gêneros que, historicamente, têm servido para fortalecer e legitimar a subordinação social das mulheres e o controle sobre seus corpos. A construção dos estereótipos de gênero é uma ação política dos corpos das mulheres. O Direito, entendido como uma prática social, tem contribuído, historicamente, com a naturalização dos estereótipos ao aceitá-los acriticamente ou tomá-los como referências na construção, por exemplo, das decisões judiciais. Tal uso reforça as experiências de desigualdade e de discriminação baseadas em gênero e/ou sexo e legitima consequências injustas às mulheres em termos de reconhecimento de dignidade e de distribuição de bens públicos (COOK; CUSACK, 2010 apud SEVERI, 2016, p. 3).

Além dos produtos de beleza, diversos outros produtos são considerados supérfluos, mesmo sendo de necessidade básica para as mulheres. Os produtos relacionados à higiene pessoal, beleza, como itens de perfumaria e cosméticos, vêm paulatinamente ganhando força no mercado quanto a sua essencialidade,

O supracitado nos leva a pensar que ainda hoje, o imaginário social de sucesso para as mulheres, reforçado pela mídia e propaganda, inclui a necessidade de cuidar de si e de se sentir atraente, para o qual os produtos de cuidados pessoais são indispensáveis, pois transmitem confiança e sugerem garantia de sucesso (MANZANO-ANTÓN et. Al, 2018, tradução nossa)³¹.

³¹ Traduzi. Texto original: “It is significant that price doesn’t matter so much if a product is truly desirable, considering that the intangible benefits perceived and related to self-esteem and success both professionally and socially, are quite elevated (Apaolaza-Ibáñez, 2011). The aforesaid leads us to think that still today, the social

A discriminação de gênero no tocante a precificação de serviços e produtos industrializados destinados ao público feminino, a partir do preço que é pago a mais em relação aos serviços e produtos de mesma espécie e qualidade destinados ao público masculino.

O preço excedente pago pelo público feminino é denominado “pink tax”, ou seja, “taxa rosa”. Assim, evidente a discriminação de gênero, a qual repercute na violação do ordenamento jurídico brasileiro bem como a tratados internacionais de direitos humanos das mulheres na qual o país é signatário. A presente pesquisa evidencia a necessidade de incluir uma perspectiva de gênero no desenho das recomendações sobre a política fiscal, especialmente nas quais as mulheres são afetadas.

A discriminação de preços por gênero é um fenômeno conhecido como “pink tax”, que pode ser traduzido para “imposto rosa”. Essa expressão se refere aos valores extras que são dispendidos pelas mulheres ao efetuarem compras de bens ou serviços similares aos adquiridos pelos homens com um preço inferior. “Taxa rosa” também é utilizado para se referir ao preço alto pago pelas mulheres em serviços ou produtos que são destinados exclusivamente às mulheres, diante disso,

diversos países também têm adotado medidas para combater a desigualdade tributária entre gêneros. Inclusive, no estudo do “pink tax”, mulheres têm divulgado orientações para dirigir o consumo do público feminino, como forma de protesto e luta contra a indústria que atribui maiores preços a produtos pelo simples fato de serem destinados às mulheres. Diante dessas questões levantadas a respeito da tributação das mulheres, ainda que em brevidade, percebe-se a relevância do tema e a necessidade de aprofundar pesquisas a respeito dos seus desdobramentos, com a identificação de possíveis soluções (MANZANO-ANTÓN et. al , 2018, tradução nossa).

Consoante às políticas que ensejam a igualdade, há um crescente debate no que tange a tributação. A mídia refletiu a presença do imposto rosa, colaborando com dados notáveis e significativos, veja:

Na França, o movimento feminista Georgette Sand realizou em 2014 um preço comparativo com os resultados descritos como espetaculares em seu relatório; A revista Forbes publicou que as mulheres americanas pagam 1.300 dólares a mais por ano do que os homens por produtos similares; no Reino Unido, e o jornal The Times estimou que as mulheres pagam 37% a mais em média do que os homens. Na Espanha, de acordo com o estudo de idealo.es "o imposto rosa representa entre 7 e 24% (MANZANO-ANTÓN et. al , 2018, tradução nossa)..

Nesse contexto de avanços relacionados à igualdade de gênero, em 2015, Menin e Blasio desenvolveram uma pesquisa na cidade de Nova Iorque. Foi realizada uma comparação

imagery of success for women, reinforced by media and advertisement, includes the need to take care of oneself and feeling attractive, for which personal care products are indispensable since they convey confidence and suggest a guarantee of success”.

de mais de 90 marcas e 800 produtos, nas versões destinadas tanto para o público feminino quanto para o público masculino, compreendendo mais de 35 categorias diferentes e vendidos em mais de 20 redes de varejo, dentre as lojas físicas e virtuais. Os resultados confirmaram a hipótese: as mulheres pagam um preço extra nos produtos, e o percentual varia de 7% a 13%. Uma pesquisa semelhante foi realizada em Londres, entretanto o preço pago a mais pelo público feminino chega a 37%.

Não obstante a taxa rosa demonstrada em cada pesquisa ser maior ou menor, o resultado acaba sendo o mesmo: há uma tendência das mulheres pagarem mais pelo mesmo produto em relação a versão masculina, parece uma constante (MENIN, 2015). A tributação sobre as mulheres

também conhecido como “tax women”, “pink tax”, ou, de modo mais genérico e abrangente, como “gender bias”, é ainda pouco discutido, mas tem assumido cada vez mais importância na atualidade. As diferenças dos preços e dos tributos de produtos destinados a mulheres, geralmente mais caros, é uma realidade mesmo em países como Inglaterra, Estados Unidos e França. Nos Estados Unidos, por exemplo, foi apurada a existência de diferenciação no preço do seguro saúde, que era mais elevado para mulheres (Affordable Care Act). Há, portanto, várias formas, implícitas e explícitas, de expressão de desigualdade de gênero nos tributos, principalmente, nos impostos sobre a renda e sobre o consumo (TORRES, 2019).

Há vários exemplos de países que passaram a adotar a igualdade na tributação para o homem e a mulher com o escopo de eliminar ou reduzir cada vez mais a discriminação contra as mulheres³². O Estado da Califórnia, por exemplo, foi o pioneiro a proibir o preço pago a mais pelas mulheres em relação aos homens, por cortes de cabeço, conserto de automóveis e outros serviços (WARREN, 1995). Outros exemplos de países que começaram a reivindicar são Portugal, Estados Unidos³³, Itália, França e Espanha.

Em alguns países o imposto sobre determinados produtos (absorventes, por exemplo, usualmente denominado por “tampões”), foram totalmente eliminados. Houve, inclusive, a aprovação de Lei de Revogação de preços Baseados no Sexo, na qual a incidência

³² “Numerosos países tomaram medidas para eliminar o viés de gênero do imposto de renda de pessoa física - por exemplo: A França (1983) substituiu a exigência de que apenas o marido assinasse a declaração de renda da família pela exigência da assinatura de ambos os cônjuges. A Irlanda (1993) alterou a declaração conjunta em nome do marido com a opção de lançamento em separado da renda de trabalho da esposa, dando a esta a opção de ser o “contribuinte primário”. A Malásia (1991) alterou a norma tributária pela qual a renda das mulheres casadas era atribuída aos maridos, a menos que escolhessem o lançamento em separado, introduzindo um sistema que trata maridos e mulheres como unidades tributáveis com a opção de tratamento conjunto. Os Países Baixos (1984) trocaram a concessão de uma isenção maior de imposto aos homens casados do que às mulheres casadas por uma isenção fiscal básica igual. A África do Sul (1995) deixou de aplicar uma tabela de alíquotas mais elevadas aos solteiros e às mulheres casadas do que aos homens casados e unificou a tabela”. (STOTSKY, 1997).

³³ Nos Estados Unidos é possível registrar uma reclamação online sobre estabelecimentos de varejo que cobram preços diferentes, de acordo com o gênero, pelo mesmo serviço. **NYC, O site oficial da cidade de Nova York.** Disponível em: <<https://goo.gl/bY3GRN>>. Acesso em 21 jul. 2018.

dos impostos de consumo relativos a “tampões” foram reduzidos ou suprimidos (YAZICIOĞLU, 2018).

No Brasil a discussão ainda é bastante incipiente. Contudo, o pesquisador Fábio Mariano Borges³⁴, professor de cultura e consumo da Escola Superior de Propaganda e Marketing, com apoio da InSearch, realizou a pesquisa “Taxa rosa e a construção do gênero feminino do consumo”. De acordo com Fábio, em entrevista dada à CNB (PESQUISA..., 2017), a taxa rosa é o valor que a mulher paga a mais nos mais diversos produtos, os quais são dirigidos especificamente ao público feminino, mas que existe um produto idêntico destinado ao público masculino, com nenhuma diferença quanto à qualidade. O exemplo mais comum nesses estudos é a lâmina de barbear, cujo valor chega a dobrar quando comparado a lâmina rosa com a azul, sendo que ambas são da mesma marca, praticamente idênticas, somente com a cor diferente. A pesquisa, segundo ele, acompanhou a presença da taxa rosa no vestuário das crianças, em brinquedos e também em outras categorias, como o corte de cabelo, por exemplo.

Na pesquisa mencionada, o professor Fábio destaca pelo menos três explicações a respeito da taxa rosa, por primeiro, ele acredita que ela está presente nos produtos e serviços pelo fato de não existir uma legislação que proíba esse tipo de discriminação nos preços em relação a gênero, em segundo, as mulheres não notaram a diferença³⁵, e isso pode ser justificado pelo fato de que os produtos dirigidos às mulheres são organizados em prateleiras separadas dos demais objetos, por terceiro, essa precificação a mais se dá por questões histórico-culturais, uma vez que há algumas décadas a mulher era a única responsável pelas compras da casa, e dessa forma os mercados, para atrair o público masculino, passaram a abaixar os preços.

A problemática da precificação aos produtos destinados ao público feminino não se esgota na questão que cerne à diferença de preço entre os produtos destinados às mulheres com os produtos destinados aos homens. Vai um pouco além. Existe uma série de produtos que são destinados exclusivamente às mulheres, e estes produtos possuem um alto valor, contudo sem um paradigma. Entretanto, mesmo estes produtos não possuindo um paradigma, a taxa rosa se faz presente. Nos impostos sobre o consumo,

a questão central consiste na disparidade de preços incidentes sobre a versão feminina e a masculina de diversos produtos, dos mais simples, como desodorantes ou sabonetes, aos mais pessoais, como absorventes ou produtos de higiene íntima. As

³⁴ Publicitário pela ESPM, sociólogo pela USP, pós-graduado em Marketing pela ESPM, mestrando em Administração de Empresas na PUC.

³⁵ Na pesquisa efetuada pelo pesquisador, 82% das mulheres entrevistadas nunca haviam notado a diferença de preço.

mulheres, ao adquirirem tais mercadorias, pagam mais caro do que os homens, sem qualquer razão objetiva para isso. Esse fato agrava-se quando se tem em vista que, por serem discriminadas no mercado de trabalho, também ganham menos do que os homens. Assim, na prática, instaura-se uma tributação regressiva, mediante impostos sobre renda e consumo, o que se verifica tanto no Brasil, quanto em outros países ao redor do mundo (TORRES, 2019).

Há alguns aspectos relevantes relacionados aos tributos que permeiam as relações de consumo que devem ser discutidos, como o princípio constitucional tributário relacionado ao IPI: a Seletividade. A alíquota presente nos produtos industrializados é seletiva, ou seja, quando o produto é essencial e de maior necessidade, a alíquota será menor, porém quando de menor necessidade, a alíquota será maior.

Grande parte dos produtos destinados exclusivamente às mulheres é considerada de menor necessidade, portanto a incidência da alíquota do IPI é alta, dada a seletividade acima mencionada.

2.4 A injustiça tributária imposta ao gênero feminino na Argentina

Na Argentina, os impostos indiretos são as maiores fontes de arrecadação tributária, e o imposto sobre a renda³⁶ é o segundo tributo de maior importância no país. Na Argentina prevalece como regra normativa a tributação individual, tampouco importando o estado civil do contribuinte. Contudo, os artigos 29 e 30 da Lei de Imposto de Renda (ARGENTINA, 1973)³⁷ estabelece uma forma de discriminação de sexo explícita uma vez que as tornam “invisíveis como sujeitos de imposto com relação às rendas produzidas pelos “bens rentáveis” (JACOMÉ; VILLELA, 2012, p. 37).

Na Argentina, há uma tripla desigualdade nas isenções tributárias. Por um lado

a desigualdade horizontal, própria da existência de rendimentos taxados e rendimentos não taxados segundo sua fonte, e não segundo seu nível. Em segundo lugar, a desigualdade vertical, resultante do fato de que os rendimentos isentos provêm de fontes que, geralmente, procuram rendimentos mais elevados. Em terceiro lugar, a desigualdade de gênero, resultado do fato de que os homens se encontram sobrerrepresentados entre estes setores de rendimentos mais elevados, que provêm de fontes financeiras, beneficiados com estas isenções, das quais as mulheres, por estarem sub-representadas neste grupo, gozam em medida muito menor (JACOMÉ; VILLELA, 2012, p. 42-43).

³⁶ A lei que prevê o imposto de renda na Argentina é a Lei 20628/73, e já foi complementada e modificada por 173 normas. (JÁCOME, VILLELA, 2012, p. 33).

³⁷ Art. 29. Corresponde atribuir a cada cônjuge os rendimentos provenientes de: a) Atividades pessoais (profissão, ocupação, emprego, comércio, indústria); b) Bens próprios; c) Bens adquiridos com o produto do exercício de sua profissão, ocupação, emprego, comércio ou indústria. Art. 30. Corresponde atribuir totalmente ao marido os benefícios de bens rentáveis, exceto: a) Que se trate de bens adquiridos pela mulher nas condições referidas no inciso c) do artigo anterior. b) Que exista separação judicial de bens. c) Que a administração dos bens rentáveis a tenha a mulher em virtude de uma resolução judicial.

A Argentina é o país mais citado na doutrina internacional relacionada a desigualdade de gênero explícita na tributação. Os vieses implícitos estão presente em praticamente todos os países, apesar de que em cada um deles este preconceito é exteriorizado de uma forma diferente.

Quanto ao viés explícito de gênero na Argentina, este está presente na alocação de deduções, isenções e outras preferências fiscais baseadas no sexo,

(...) a alocação de toda a renda não trabalhista para o marido, independentemente das circunstâncias. Argentina é um exemplo deste tipo de viés de gênero. Na Argentina, todo o rendimento não proveniente do trabalho de uma empresa comum ou investimento financeiro é atribuído ao marido para informar sobre o seu formulário de imposto. Embora isso possa resultar em menor carga tributária sobre as mulheres, esta disposição no código tributário constitui discriminação. Um terceiro tipo de viés explícito está na Índia, que fornece o raro exemplo de viés explícito em favor das mulheres (GROWN; VALODIA, 2010).

As deduções e os subsídios acabam beneficiando de forma desproporcional as pessoas que possuem rendas mais altas, as quais pagam alíquotas marginais mais altas. Essas deduções e subsídios são mais comuns aos contribuintes masculinos – porque recebem rendimentos mais altos. Assim, como mulheres possuem rendas mais baixas que os homens, as possibilidades de deduções também acabam contendo vieses implícitos de gênero. Por outro lado, deduções de certas despesas – tais como creches – não estão disponíveis. Este fato foi alvo de crítica de várias autoras (GROWN; VALORIDA, 2010).

Outra crítica bastante recorrente nos artigos científicos e livros jurídicos que tratam da problemática da discriminação de gênero no tocante à tributação diz respeito ao trabalho não remunerado, exercido pelas mulheres em todo o mundo. As mulheres realizam dois terços deste tipo de trabalho em todo o mundo. Incluída nessas atividades estão afazeres como aqueles relacionados à tarefas dom[esticas, ao cuidado com crianças, doentes e idosos.

Enquanto as mulheres buscam oportunidades no mercado de trabalho, pleiteando por igualdade de oportunidades bem como igualdade salarial, elas também lidam com a tarefa diária de conciliar tais compromissos com atividades diárias dentro de suas casas. Dessa forma,

Quando elas estão trabalhando, ganham menos do que os homens – em geral, entre 60% e 75% dos salários dos homens – e tendem a estar vinculadas a trabalhos precários com baixos salários, tais como o trabalho remunerado de cuidado. As normas sociais e leis que favorecem os homens na posse e na transferência da posse de propriedades e bens muitas vezes privam as mulheres de uma parcela equitativa de bens. Essas mulheres na parte inferior da pirâmide de renda podem não pagar impostos sobre suas rendas, mas ainda, pagam impostos indiretos como o IVA ou impostos sobre as vendas e estão excluídas dos benefícios gerados pelo sistema fiscal. Por exemplo, as mulheres podem não ter trabalhado o suficiente durante sua vida para ter a possibilidade de acessar os sistemas de previdência baseados na contribuição, o que

as expõe à pobreza. Em países onde o sistema fiscal é particularmente regressivo, as mulheres que vivem na pobreza sofrem uma carga tributária desproporcional. Por exemplo, no Brasil, estima-se que as mulheres negras, um dos grupos mais vulneráveis, acabam assumindo a maior parte da carga tributária (CAPRARO, 2016).

A obra “Orçamentos Sensíveis a Gênero” é composta por vários artigos sob a perspectiva dos princípios de não-discriminação e igualdade fundamental, orientados pela Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), nos quais há estudos sobre como políticas fiscais podem afetar a mulher e agravar as desigualdades de sexo. No artigo “A política tributária como ferramenta para equidade de gênero: o caso do imposto de renda sobre pessoas físicas na Argentina”, incluído na obra acima mencionada, escrito pelas autoras Natália Gherardi e Corina Enríquez, há diversos exemplos que demonstram que a Lei de Impostos de Renda na Argentina é classista e sexista, e que seu conteúdo prevê formas de discriminação tanto explícita quanto implícita (GHERARDI; ENRÍQUEZ, 2008). Quanto as discriminações de sexo na tributação de forma implícita, estas

se referem às regulações da lei, que, devido aos arranjos sociais e comportamentos econômicos predominantes, têm diferentes implicações para homens e mulheres. Por exemplo, na tributação da renda, costuma-se produzir uma discriminação implícita quando a unidade de tributação é o lar (em lugar das pessoas individualmente). Nesses casos, a taxa de imposição do imposto se determina segundo o nível de renda agregado do lar. Como na maioria dos casos as mulheres têm um nível de renda inferior ao dos seus cônjuges homens, isso as castiga implicitamente. Por quê? Porque a taxa de contribuição que deve ser tributada é mais elevada que a taxa que se aplicaria se tributassem em função de sua renda separadamente (Aqui se parte do pressuposto (amplamente verificado na maioria dos sistemas tributários do mundo) de que existem faixas de renda com taxas de contribuição crescentes. Isto é, quanto maior a renda, maior a taxa tributária que se deve pagar sobre essa renda) (JACOMÉ; VILLELA, 2012, p. 24-25).

Na obra acima mencionada, as autoras ilustram exemplos baseados em composições familiares distintas, nas quais haverá a incidência da tributação diferenciada. Elas tomaram como exemplo as seguintes situações: lares aonde convivem um casal com dois filhos, e o homem é o provedor do sustento; lares monoparentais com dois filhos, sendo que nestes lares, a cabeça da família geralmente é a mulher; e lares de casais os quais ambos são provedores e possuem filhos (JACOMÉ; VILLELA, 2012, p. 55).

Dos exemplos das famílias acima elencadas, as autoras concluíram que: há desigualdade horizontal, pois numa comparação de famílias com a mesma quantidade de pessoas e que percebem os mesmos valores mensais, as contribuições são diferentes; os lares monoparentais são discriminados, uma vez que contribuem mais do que os outros lares, lembrando que nos lares monoparentais a mulher é predominantemente representada; discrimina-se os trabalhadores independentes, uma vez que, nas palavras das autoras,

independente da forma de composição das famílias, sempre pagam mais impostos em decorrência de suas rendas serem oriundas do trabalho assalariado, frisando-se que as mulheres, dentre os trabalhadores independentes, possuem menores rendimentos em relação aos homens; E ainda, nas palavras das autoras,

Existe discriminação contra as mulheres trabalhadoras independentes de menores rendimentos, visto que são as únicas que devem tributar no caso dos lares biparentais com duplo recebedor de rendimentos. Os lares biparentais com duplo recebedor e com rendimentos assalariados são os que mais se beneficiam com o sistema de tributação do imposto de renda na Argentina (de fato, para lares de nível de rendimento que estamos apresentando no exemplo, nenhum dos recebedores de rendimento destes lares é contribuinte). Ademais, esta situação é potencializada pelo fato de que, pelas características próprias do sistema e dos direitos acordados sob a legislação trabalhista e de Previdência Social, são os trabalhadores deste sistema os que usufruem de benefícios, tais como licenças-paternidades e cobertura de saúde.

Pelo contrário, os lares monoparentais que contribuem para o sistema de trabalhadores autônomos são os que enfrentam a maior carga relativa no que se refere a seus rendimentos (JACOMÉ; VILLELA, 2012, p. 55).

2.5 Viés de Gênero e Política Tributária na Bolívia

O atual sistema tributário boliviano teve a maioria de seus impostos criados com a lei de reforma tributária de 1986 e posteriormente uma lei foi criada, Lei 1606 de 1994, que modificou e criou novos impostos. Dentre os mais importantes é possível citar o Imposto sobre o rendimento das empresas (SUI), o Imposto Especial sobre hidrocarbonetos e seus derivados (IEHD), o Imposto sobre Transações Financeiras (ITF) e o Imposto direto sobre hidrocarbonetos (ARAUCO; CASTRO, 2018).

Um diagnóstico feito por Coello y Fernández (2014) para a Bolívia analisa preconceitos de gênero implícitos e explícitos em três impostos do sistema tributário: o IVA, que recai sobre o consumo, RC-VAT, aplicado sobre o salário dos trabalhadores assalariados, e o SUI, aplicável aos lucros das empresas. Outra importante contribuição da sociedade civil para a análise da política fiscal e da equidade de gênero na Bolívia é a da Rede Boliviana de Mulheres Transformando a economia (Remte) (2016). Este estudo também conclui que as mulheres no país têm uma carga tributária maior do que os homens e que elas se beneficiam menos das isenções existentes (ARAUCO; CASTRO, 2018).

Em 2009 uma nova Constituição foi aprovada a qual é orientada pelos preceitos de “viver bem” bem como estabelece a equidade de gênero como um dos princípios e valores “sobre os quais o Estado deve se sustentar para promover a participação, o bem-estar comum, a responsabilidade, a justiça social, a distribuição e a redistribuição de os produtos e bens sociais para viver bem” (CREMADES; CERVANTES, 2014),

Conseqüentemente, um dos grandes desafios atuais na Bolívia é assegurar que as reformas de política fiscal e tributária que ocorrem no país expressem o progresso

feito na Nova Constituição Política do Estado Plurinacional, favorecendo um modelo de desenvolvimento focado na bem-estar das pessoas, que promove a redistribuição equitativa de recursos e oportunidades e incorpora critérios de gênero para promover a igualdade de direitos entre mulheres e homens (CREMADES; CERVANTES, 2014).

Como já analisado, o preconceito de gênero na tributação pode ser demonstrado de forma implícita ou explícita. No que tange a tributação direta, especialmente no imposto de renda, este viés de gênero é mais fácil identificar. O imposto de renda pode ser apresentado de maneira individual ou em conjunto e a forma de apresentar o imposto, seja individual ou em conjunta, acaba apresentando também algumas disparidades de gênero (CREMADES; CERVANTES, 2014).

Raquel Coelho Cremades e Sílvia Fernandez Cervantes fizeram um estudo sobre o sistema tributário boliviano, e extraíram da obra de Stotsky (2005), a seguinte tabela exemplificativa dos vieses implícitos e explícitos de gênero:

	Declaração Conjunta	Declaração individual
Vieses Implícitos	Quando diferentes taxas de imposto se aplicam a homens e mulheres.	
	Quando as isenções e deduções variam de acordo com o sexo do contribuinte.	
	Responsabilidade de um único membro da família para o cumprimento das normas tributárias	
		Quando a renda não trabalhista (para bens)
Vieses Implícitos	Tratamento diferenciado para a pessoa que recebe a renda secundária dentro do unidade familiar.	Modificação da carga tributária das faixas de renda maior ou menor
	Desgravación por "cónyuge dependiente".	
	Pessoas beneficiadas por isenções de impostos versus pessoas beneficiadas por gastos sociais.	
		Quando a renda não trabalhista é atribuída - ao cônjuge que ganha mais- a um dos dois, dependendo do que escolha o casal.

Fonte: Elaboração de Cremades e Fernandez com base em Stotsky (2005) (CREMADES; CERVANTES, 2014)

Geralmente, encontram-se nos impostos indiretos vieses implícitos de discriminação, os quais estão intimamente ligados a diversos fatores, dentre os quais:

- Precisão implícita através do consumo diferencial. Presume-se normalmente que a incidência do IVA ou de outro imposto sobre o consumo de base ampla caia, em última instância, no consumidor suposição final, que é apoiada por estudos empíricos (Stotsky, 2005). Consequentemente, qualquer tratamento preferencial de um determinado produto ou produtor é transferido para o consumidor final e vieses implícitos podem surgir como resultado de padrões diferenciais de consumo. Como Rodriguez (2008: 25) afirma que "a determinação de tais preconceitos é complexa, em parte porque as decisões de consumo operam dentro das famílias, e, portanto, são

difíceis de entender" (para não ser registado normalmente informação do consumidor a nível individual, mas por agregado familiar). Mas também os padrões de consumo das famílias, são o resultado de processos internos de negociação, também influenciados por relações de gênero preponderantes. Consequentemente, para estudar a incidência da tributação indireta, é importante conhecer não apenas os padrões de consumo individuais, mas também os processos de tomada de decisão dentro das famílias, e como, devido a isso, uma mudança no regime tributário pode produzir realocações no consumo de seus diferentes membros.

- Preconceito implícito devido à carga tributária de bens e serviços básicos. Outro elemento que nos permite abordar a análise de preconceitos de gênero implícitos dos impostos indiretos é a carga fiscal com a qual ele é tributado a aquisição de bens e serviços básicos e aqueles que contribuem para o cuidado e sustentabilidade da vida, uma vez que, devido aos comportamentos e papéis de gênero, as mulheres tendem a gastar uma percentagem mais elevada de sua renda que os homens para a aquisição deste tipo de bens e serviços, seguindo o papel socialmente atribuído de responsabilidade do cuidado (CREMADES; CERVANTES, 2014, p. 139-140).

O último tópico acima mencionado denota os preconceitos de gênero implícitos nas alíquotas altas encontrados nos produtos considerados supérfluos, porém de extrema necessidade das mulheres, uma vez que as escolhas das mulheres, especificamente no que diz respeito a aquisição de bens e serviços, está condicionada a uma série de fatores sociais que a impulsionam a realizar tais aquisições, as quais não são gastas pelo público masculino.

Téa Trumbic e Nicole Laframboise ressaltam o que já foi evidenciado no presente trabalho: os vieses discriminatórios dos impostos sobre o consumo são difíceis de identificar, diferente do viés implícito referente ao imposto de renda de pessoas. Os impostos incidentes sobre o consumo estão predominantemente presentes em praticamente todos os países e acabam afetando a camada mais pobre, na qual está compreendida grande parte das mulheres, por isso é correto dizer que assim elas são discriminadas, pois necessitam gastar seus salários com bens básicos de consumo (LAFRAMBOISE; TRUMBIC, 2013, p. 20).

3. A IGUALDADE TRIBUTÁRIA EM FACE DO FEMINISMO

Cada vez mais a igualdade de gênero no âmbito tributário vem sendo reconhecida, contudo raramente estas questões vêm sendo discutidas no cenário do desenvolvimento econômico, notadamente no brasileiro. A reforma tributária brasileira, amplamente discutida atualmente, por exemplo, sequer contempla estas questões.

Para Torres, é necessário que se faça uma integração entre a perspectiva da igualdade de gênero no cenário tributário, bem como nas políticas fiscais, com as quais encontram relação, visando, nesse sentido, o desenvolvimento econômico do país, fomentando a participação da mulher no mercado de trabalho, objetivando a redução das desigualdades sociais bem como a eliminação das desigualdades de gênero, pois essa discriminação de gênero no âmbito tributário repercute de negativa e prejudicialmente na concretização do desenvolvimento, intrinsicamente ligado aos princípios do Direito Financeiro do Estado Democrático de Direito.

Nas palavras de Torres, “Quanto mais as oportunidades sejam iguais e os custos do viver em sociedade sejam equilibrados, maior será a atividade econômica das pessoas e melhor e mais favorável será o desenvolvimento de toda a sociedade” (TORRES, 2019).

Ao considerar a oportunidade de aprofundar uma reforma infraconstitucional como a etapa mais frutífera e urgente da reforma tributária que a sociedade deseja, não se pode deixar de lado a reforma do Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Atualizar suas metodologias, suas bases de dedução, eliminar desigualdades entre gêneros e dimensões dos núcleos familiares, sem dúvidas, ampliará o sentimento de justiça tributária e servirá como expressiva contribuição para efetivar os valores do Estado Democrático de Direito (TORRES, 2019).

A Comissão Europeia, em seu Primeiro Programa de Ação Comunitária para a Igualdade de Oportunidades entre Homens e Mulheres, elencou dentre seus objetivos prioritários a individualização dos direitos sociais e fiscais para permitir a independência de homens e mulheres no âmbito familiar e laboral, como forma de evitar a discriminação sexual (VILLOTA; HERRERO, 2001, p. 2).

A Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada pela ONU, em 1995, em Pequim, incluiu a igualdade de oportunidades como uma questão prioritária das políticas governamentais. Programas políticos visando a promoção da igualdade de gênero também foram elencados pelo Conselho Europeu em Madrid, também em 1995, e no ano seguinte, tais programas a favor da igualdade de oportunidades foram incluídos nos debates em Dublin

(1996). Neste mesmo ano, o Tratado de Amsterdã incluiu a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres como um princípio objetivo e constitutivo da União, rechaçando, em seu teor, qualquer forma de discriminação contra a mulher, comprometendo-se, no artigo 141, desenvolver ações positivas com essa perspectiva de gênero³⁸.

Uma política fiscal que promova reformas tributárias, que seja transparente e democrática e que tenha planos e metas com perspectivas de gênero será capaz de aumentar cada vez mais a igualdade entre homens e mulheres. Porém, a política fiscal não é neutra em termos de gênero, o que acaba afetando e prejudicando as mulheres.

São passos para atingir uma política fiscal com a perspectiva de gênero, ou seja, objetivando a igualdade de gênero:

- I. Gerar informações para medir os impactos diferenciados da política fiscal sobre homens e mulheres.
- II. Implementar a abordagem de gênero: Promover reformas fiscais progressivas que evitem gerar desincentivos à participação econômica das mulheres. Gerar medidas que permitam a alocação de gastos públicos para responder às diferentes necessidades de homens e mulheres, como priorizar investimentos em infra-estrutura social, financiar serviços de atendimento e favorecer setores econômicos que gerem oportunidades de emprego para as mulheres, o que permitir-lhes aumentar suas contribuições fiscais.
- III. Estabelecer mecanismos para a participação do cidadão na preparação de orçamentos (ONU, Observatorio...).

Paloma Villota e Ignacio Ferrari Herrero defendem a individualização dos direitos fiscais, o que significa deixar de recolher o tributo em razão da situação familiar do indivíduo, o que o pode afetar tanto positivamente quanto negativamente. Eles apontam como alternativa a tributação “opcional”, que permite que os cônjuges decidam pela tributação individual ou conjunta (ONU, Observatorio..). O imposto sobre a renda, por exemplo, deve ser arrecadado a partir de uma perspectiva não discriminatória no que tange ao estado civil das pessoas. A individualização dos direitos fiscais

deve ser interpretado como o direito à neutralidade fiscal e a gozar das mesmas deduções, independentemente do sexo e do estado civil do contribuinte. Com a individualização dos direitos sociais e fiscais, a pessoa torna-se autônoma, fazendo com que seu status civil e sexo sejam neutros tanto na esfera do mercado de trabalho quanto em qualquer outra esfera na qual homens e mulheres tenham que compartilhar responsabilidades (VILLOTA; HERRERO, 2001, p. 4, tradução nossa)³⁹.

³⁸ **El Marco Legislativo Comunitario en materia de igualdad de oportunidades.** Disponível em: <<http://www.ub.edu/ciudadania/hipertexto/europa/introduccion/marcolegislativo.htm>> Acesso em 04.07.19.

³⁹ Texto original: “El concepto de "individualización de derechos fiscales" debe de interpretarse como el derecho a la neutralidad fiscal y a disfrutar de idénticas deducciones y desgravaciones independientemente del sexo y del estado civil del/ de la contribuyente. Con la individualización de los derechos sociales y fiscales la persona se torna autónoma consiguiendo que su estado civil y sexo resulten neutrales tanto en la esfera del mercado de trabajo como en cualquier otra en que hombres y mujeres han de compartir responsabilidades”.

A declaração conjunta é prejudicial não só do ponto de vista econômico para gerar, por vezes, uma taxa de imposto mais alta, menos renda disponível, armadilha da pobreza e meio expediente, etc., mas também porque envolve a submissão de um cônjuge à vontade do outro, enquanto ambos se tornam cúmplices em caso de fraude fiscal. Por exemplo, na Espanha, a declaração conjunta (opcional como já dissemos acima) torna os cônjuges responsáveis conjunta e solidariamente em frente ao tesouro das possíveis responsabilidades administrativas e penais. Esta taxação conjunta sobre o casamento - como Diane Sainsbury aponta - vem de uma ideologia favorável à família tradicional na qual o marido se identifica com o chefe da família, o administrador e o apoio financeiro da família e a esposa com a família.

A "dona de casa" dedicada exclusivamente ao cuidado de crianças e outras tarefas domésticas não é maioria, devido à permanência das mulheres casadas no mercado de trabalho e ao surgimento do segundo ganhador de renda em uma unidade familiar. A ideologia defesa deste modelo de família não é sociologicamente maioria em Espanha como em outros países, tem permeado legislação fiscal como um todo para o momento presente e em alguns países quase excluindo formulário (Luxemburgo, por exemplo) (VILLOTA; HERRERO, 2001, p. 4, tradução nossa)⁴⁰.

Os impostos podem ser analisados a partir de uma perspectiva de direitos humanos, de acordo com Chiara Capraro, e sob esse viés é possível identificar quatro funções dos impostos, o que Capraro denomina como os 4 “Rs”. São essas funções: recursos, redistribuição, representação e reprecificação, sendo cada uma dessas funções aptas a combater a desigualdade. Capraro entende que é possível criar incentivos positivos e negativos por meio da reprecificação de bens e serviços e corrigir as distorções de mercado. Graças às suas funções, os impostos podem ser uma ferramenta poderosa para a atingir a igualdade substantiva.

Quando nos debruçamos sobre os impostos a partir de uma perspectiva de direitos humanos, analisamos suas quatro funções, os denominados “4 Rs”: recursos, redistribuição, representação e reprecificação. Cada um deles é uma maneira potencialmente poderosa de combater a desigualdade. A mobilização de recursos por meio de receitas fiscais prevê serviços públicos acessíveis e de alta qualidade; a redistribuição garante que renda e riqueza sejam compartilhadas de forma mais justa; a representação aumenta a voz e o poder de mulheres e homens desfavorecidos em questões fiscais e políticas, enquanto também fortalece a prestação de contas daqueles que estão no poder. Por fim, é possível criar incentivos positivos e negativos por meio da reprecificação de bens e serviços e corrigir as distorções de mercado. Graças às suas funções, os impostos podem ser uma ferramenta poderosa para a atingir a igualdade substantiva (CAPRARO, 2016).

Alguns autores defendem a ideia de que a tributação para a mulher e pessoas que

⁴⁰ Texto original: “La declaración conjunta resulta perjudicial no sólo desde una perspectiva económica por generar en ocasiones un mayor tipo de gravamen, menor renta disponible, trampa de la pobreza y tiempo parcial, etc. sino también porque conlleva el sometimiento de un/a cónyuge a la voluntad del/la otro/a al tiempo que ambos devienen cómplices en caso de existencia de fraude fiscal. Por ejemplo, en España la declaración conjunta (opcional como ya hemos dicho anteriormente) hace a los/as cónyuges responsables solidarios frente al fisco de las posibles responsabilidades administrativas y penales. Esta fiscalidad conjunta en el matrimonio -como apunta Diane Sainsbury- proviene de una ideología favorable a la familia tradicional en la que el marido se identifica con el cabeza de familia, administrador y soporte financiero del hogar y a la esposa con el “ama de casa” dedicada exclusivamente al cuidado de los hijos y demás quehaceres domésticos no resulta mayoritario por la permanencia de las mujeres casadas en el mercado de trabajo y aparición del/la segundo/a perceptor/a de ingresos en el seno de la unidad familiar. La ideología defensora de este modelo de familia que sociológicamente no es mayoritario en España al igual que en los restantes países, ha impregnado la legislación fiscal en su conjunto hasta el momento presente y en algunos países casi de forma excluyente (Luxemburgo, por ejemplo)”.

se encontram nessa condição feminina deve ser diferenciada:

Amartya Sen entende que aumento de bem-estar da condição feminina deve garantir às mulheres meios para superar a desigualdade e, com maior renda disponível, garantir o papel ativo feminino na condição de agentes da mudança (SEN, 2010, p. 251-253). Adota-se a proposta de Amartya Sen para transcender as limitações de nossas perspectivas posicionais (SEN, 2009) ao se adotar a perspectiva da condição feminina por meio da qual se busca ver o papel da mulher além de sua perspectiva na procriação, considerando, portanto, o papel do desejo sexual, segundo Freud, que se sabe diverso da perspectiva feminina.

(...) Em um mundo em que mulheres são historicamente ensinadas para “não ação”, ou para um agir condicionado a um padrão que as inferioriza, a injustiça tributária e todas as suas consequências restritivas para as escolhas das mulheres, torna-se um fenômeno político, social, econômico e cultural que demanda grande urgência de debate (PUGLIESI; SOUZA, 2016).

No dia 15 de janeiro de 2019, foi aprovado pelo Parlamento Europeu um relatório sobre a igualdade de gênero, relacionado a políticas fiscais, o qual demonstra um impacto negativo sobre as mulheres, relacionado à tributação. Reconheceu-se a existência de discriminação de gênero em diversas políticas de tributação, e a individual é um exemplo delas.

De acordo com Marisa Matias, deputada portuguesa,

A igualdade de gênero pode e deve ser promovida em todos os níveis, incluindo a política fiscal. Este relatório é um passo importante para uma melhor adaptação das políticas fiscais à realidade e a promoção de uma distribuição mais justa de renda, riqueza, oportunidades, ativos produtivos e serviços. Por outras palavras, igualdade (VALDIVIA, 2019, tradução nossa).

Para Ernest Urtasun, co-relator do Comitê de Direitos da Mulher e Igualdade de Gênero e deputado do Grupo Verde Europeu, “as políticas tributárias podem ter viés de gênero e discriminar direta ou indiretamente as mulheres, criando desestímulos para acessar o mercado de trabalho e reproduzindo estereótipos de gênero indesejáveis” (VALDIVIA, 2019).

O relatório mencionado abordou a questão das diferenças salariais existentes entre homens e mulheres, a discriminação implícita de gênero, presente por exemplo no Imposto sobre Valor Agregado (IVA), o qual, segundo o referido relatório, não leva em conta os padrões de consumo próprio das mulheres (VALDIVIA, 2019), dentre outras medidas tendentes a eliminar a discriminação de gênero existente no âmbito tributário.

Além disso, recomendou-se, no aludido relatório, a eliminação do imposto sobre os tampões, pois não obstante serem objetos essenciais à higiene feminina, continuam sendo tributados como se fossem bens de luxo (IGUALDADE..., 2019).

O imposto de renda é uma das principais fontes de arrecadação de receita do Estado. Algumas análises individuais, como, por exemplo, considerar a raça, etnia, gênero, orientação

sexual, deficiência entre outras características pessoais, não tem sido levado em consideração, o que acarreta uma arrecadação não justa de um imposto de renda (INFANTI, 2007, p. 21).

Alternativamente, pode-se argumentar que a renda é um critério apropriado para medir a equidade tributária porque a discriminação com base em raça, etnia, gênero e orientação sexual parece afetar negativamente os salários, que são o maior componente da renda bruta ajustada individual renda, sob o imposto de renda, e compõem toda a base tributária dos encargos sociais e previdenciários.¹⁴⁵ Por exemplo, é bem sabido que os ganhos das mulheres são apenas uma fração daqueles dos homens¹⁴⁶ e que os ganhos dos afro-americanos e latinos / como estão bem abaixo dos brancos.¹⁴⁷ E, ao contrário do estereótipo de gays como economicamente privilegiados.

Anthony C. Infanti, em *Tax Equity* sustenta que a tributação exercida sobre as pessoas não leva em consideração suas diferenças individuais, segundo ele, a “equidade fiscal, como atualmente construída, é baseado na suposição de uma população artificialmente homogênea” (INFANTI, 2007, p. 21). Infanti cita Kimberle Crenshaw a qual aborda que a discriminação sobre a renda pode ser reverberada a partir de múltiplos eixos. O autor utiliza o termo “multivariado em desvantagem” para qualificar a situação de discriminação que sofrem determinados grupos de pessoas.

(...) As mulheres negras podem sofrer discriminação de maneiras que são semelhantes e diferentes daquelas experimentadas por mulheres brancas e homens negros. As mulheres negras às vezes experimentam discriminação de maneiras semelhantes às experiências das mulheres brancas; às vezes eles compartilham experiências muito semelhantes com os homens negros. No entanto, muitas vezes eles experimentam a discriminação dupla - os efeitos combinados de práticas que discriminam com base na raça e com base no sexo. E, às vezes, eles sofrem discriminação como mulheres negras - não a soma da discriminação racial e sexual, mas como mulheres negras (INFANTI, 2007, p. 29).

Para fazer uma análise da discriminação de gênero existente no âmbito tributário das diferentes sociedades existentes, é necessário que se leve em considerações que as sociedades são múltiplas e organizadas cada uma segundo suas crenças, normas, comportamentos, dentre outros aspectos que possam surgir em decorrência de sua organização social. Nesse sentido,

A análise de gênero envolve examinar as desigualdades entre mulheres e homens que resultam das relações de poder social nos lares, mercados e organizações. As relações de poder social baseiam-se não apenas no gênero, mas também na classe, raça, etnia, casta e localização (por exemplo, urbana ou rural), que variam novamente sociedades. O gênero é um estratificador social que interage com esses outros poderosos estratificadores sociais. Ao analisar o impacto distributivo dos sistemas tributários, é, portanto, importante ir além de um mero foco sobre as mulheres como um grupo distinto em relação aos homens como um grupo distinto e incorporar todos os estratificadores sociais relevantes (GROWN; VALODIA, 2010, p. 33, tradução nossa).

Não admira afirmar que em todos os países o índice de mulheres trabalhadoras são inferiores ao dos homens, que seus salários são inferiores e que, especialmente nos países em desenvolvimento, as mulheres trabalhem informalmente, o que as coloca alheias quanto as contribuições do imposto de renda (GROWN; VALODIA, 2010, p. 34).

Elson (2006) desenvolve as implicações da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) para os sistemas tributários. Embora não haja menção específica na CEDAW de tributação, a CEDAW exige que as famílias sejam baseadas em "princípios de equidade, justiça e realização individual para cada membro" (Recomendação Geral 21, parágrafo 4). Implica que as mulheres sejam tratadas como iguais aos homens nas leis tributárias: como cidadãos individuais e autônomos, do que como dependentes dos homens. O Artigo 1, por exemplo, especifica que o estado civil não é uma base aceitável para quaisquer "distinções, exclusões ou restrições" que prejudiquem a igualdade das mulheres com os homens no gozo dos direitos humanos. A CEDAW também reconhece que para alcançar resultados substantivos (em oposição aos direitos formais), diferentes tratamentos de homens e mulheres podem ser permissíveis quando o tratamento visa superar a discriminação. O Artigo 5 "exige que os Estados Partes modifiquem os padrões sociais e culturais de homens e mulheres para eliminar práticas baseadas na ideia de estereotipação do papel sexual ou na inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos" (União Interparlamentar, 2003). Assim, poder-se-ia argumentar (como faz Elson) que os sistemas de tributação devem procurar ajudar a transformar os tradicionais papéis de gênero na sociedade que são injustos. Em outras palavras, os sistemas de imposto de renda pessoal (por exemplo, a estrutura das taxas, isenções, deduções, subsídios, créditos, etc.) devem ser projetados para promover ativamente uma divisão igual entre trabalho remunerado e não remunerado entre mulheres e homens, bem como eliminar incentivos para a perpetuação dos papéis de desigualdade de gênero (GROWN; VALODIA, 2010, p. 51, tradução nossa)⁴¹.

Na maioria das leis existentes, tanto do ordenamento jurídico brasileiro quanto em legislações estrangeiras, há previsão de tratar com igualdade homens e mulheres. Apesar disso, legislação pertinente a tributação, dificilmente contempla estas questões. Tais discussões vem crescendo paulatinamente no cenário brasileiro.

Dentre as leis que visam igualar mulheres e homens visando o desenvolvimento econômico e o empoderamento das mulheres estão: a aprovação da Emenda nº 72/2013 (PEC das Domésticas) e Lei Complementar nº 150/2015, que regulamenta a PEC. Trata-se de medidas que visam assegurar novos direitos trabalhistas as mulheres que estão, de certa, forma excluídas socialmente, assim, "medidas estas reforçadas com a recente ratificação da Convenção 189 da

⁴¹Texto original: Elson (2006) develops the implications of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (CEDAW) for tax systems. Although there is no specific mention in CEDAW of taxation, CEDAW requires that families be based on 'principles of equity, justice and individual fulfilment for each member' (General Recommendation 21, para. 4). It implies that women be treated as equal to men in tax laws: as individual, autonomous citizens, rather than as dependants of men. Article 1, for instance, specifies that marital status is not an acceptable basis for any 'distinctions, exclusions or restrictions' which impair women's equality with men in the enjoyment of human rights. CEDAW also recognizes that to achieve substantive (as opposed to formal) equality, different treatment of males and females may be permissible when that treatment is aimed at overcoming discrimination.

Organização Internacional do Trabalho que versa sobre trabalho decente para trabalhadoras e trabalhadores domésticos” (ONU, 2018).

As tarefas domésticas e o cuidado de pessoas dependentes realizados de forma não-remunerada recaem amplamente sobre as mulheres brasileiras: em 2016 as mulheres de 14 anos ou mais despendiam nessas atividades em média 20,1 horas semanais – contra 11,1 horas semanais por parte dos homens¹. Em 2016, a jornada total média das mulheres era de 54,4 horas, enquanto a de homens era de 51,5 horas. Em complemento, apenas 20,3% das mulheres acima de 16 anos com filhos/as pequenos/as dispunham de acesso à creche para todos/as eles/as³. O Plano Nacional de Educação 2000-2010 estabeleceu como objetivo suprir em 50% a demanda por vagas em creches até 2005. Contudo, somente 23,3% das crianças entre 0 a 3 anos tinham acesso à escola integral ou creche, percentual que declina para 8,5% nas áreas rurais⁴, atingindo um déficit de 2,5 milhões⁵ de vagas em creches. A escassez de políticas públicas e a divisão sexual do trabalho impactam negativamente a renda das mulheres, reduzem sua disponibilidade para atuar no mercado de trabalho e favorecem a adesão à trabalhos informais e precários, acentuando as desigualdades de gênero (ONU, 2018).

No passado, e o trabalho feminino era considerado uma complementação do trabalho masculino, razão pela qual era menos remunerado. Foi dessa maneira que o trabalho feminino foi considerado, paulatinamente, um trabalho mal remunerado, e as mulheres não realizavam todas as funções. Essa desigualdade que inicialmente era considerada normal, pouco a pouco foi se acentuando, e tornando cada vez mais inaceitável, apesar de ser uma realidade mundial ainda comum (ONU, 2018).

O trabalho não remunerado das mulheres começou a ser questionado apenas recentemente. O reconhecimento e a valorização deste tipo de trabalho, realizado essencialmente pelas mulheres, “que garante o funcionamento da cadeia reprodutiva no âmbito doméstico, que por sua vez sustenta e provê as bases para o funcionamento da economia produtiva no âmbito público” (ONU, 2018). É de fundamental importância o reconhecimento deste trabalho, e há a necessidade de se recompensar as mulheres.

Entretanto, para alteração deste cenário submerso em desigualdades, há que se despender muitos esforços,

Alcançar a igualdade de gênero não é um processo de curto prazo. Exige grande vontade política e um esforço conjunto por parte de governos, sociedade civil, organismos internacionais e outros, porém as reformas legais e regulatórias podem ter um papel fundamental e ser um importante primeiro passo. Os avanços obtidos nos últimos dez anos nas áreas medidas pelo estudo foram significativos. Durante esse período, a média mundial subiu de 70 para 75. Um total de 131 economias realizou 274 reformas a leis e regulamentos no sentido de melhorar a inclusão econômica das mulheres; 35 países implementaram proteções legais contra o assédio sexual no trabalho, protegendo quase dois bilhões de mulheres a mais do que há uma década; 22 economias eliminaram restrições ao trabalho das mulheres, reduzindo a probabilidade de que elas sejam impedidas de trabalhar em determinados setores da

economia. E 13 economias instituíram leis que determinam que a remuneração deve ser igual para trabalhos de igual valor⁴².

3.1 Orçamentos Sensíveis a Gênero

Uma possibilidade de enfrentar as desigualdades de gênero implícitas, decorrentes da tributação, seriam por meios dos orçamentos sensíveis a gênero. Os orçamentos sensíveis a gênero (OSG) são caminhos apontados pela doutrina internacional no sentido de reduzir as desigualdades de gênero existentes que são majoradas pelo próprio sistema tributário. Não se trata da alternativa preferível ou do caminho mais adequado, porém é apenas um caminho muito indicado pela doutrina internacional, que deve ser aliada às alterações legislativas.

O orçamento de gênero é “uma inovação fiscal que traduz metas relacionadas a gênero em compromissos orçamentários e pode ajudar os países a alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em relação à igualdade de gênero” (CHAKRABORTY, 2016)⁴³

Um orçamento tem efeitos redistributivos e de eficiência e implicações para a estabilidade macroeconômica. O orçamento de gênero é um meio de integrar a preocupação de um governo com a igualdade de gênero e o avanço das mulheres em seu orçamento. Ele permite que um governo estabeleça metas para a igualdade de gênero, analise se as políticas de receita e despesas do governo estão contribuindo para a remoção das desigualdades existentes e, em última análise, mudam as políticas para lidar com essas desigualdades. A orçamentação de gênero questiona, assim, a neutralidade dos orçamentos governamentais; destaca as desigualdades entre mulheres e homens e as necessidades das mulheres para o avanço; ajuda os governos a alocar recursos públicos para fortalecer os meios para atender a essas metas; e redistribui recursos para o mesmo fim (FRAGOSO; ENRÍQUEZ, 2016, tradução nossa)⁴⁴.

Orçamento de gênero ou orçamento sensível a gênero, também conhecida como orçamentos sensíveis a gênero ou orçamentação com perspectiva de gênero. Trata-se de um enfoque de orçamento segundo o qual há, por meio de leis fiscais, o dispêndio de orçamento destinado a melhorar determinados setores da vida das mulheres de forma que agregue maior

⁴² **Apesar de avanços, as mulheres ainda enfrentam obstáculos para exercer direitos ao trabalho.** Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2019/02/27/despite-gains-women-face-setbacks-in-legal-rights-affecting-work>> Acesso em 24.06.19.

⁴³ Traduzi. Texto original: “Gender budgeting is ideally a fiscal innovation that translates gender-related goals into budgetary commitments and can help countries to achieve the Sustainable Development Goals with regard to gender equality”. Chakraborty, Lekha. **Asia: A Survey of Gender Budgeting Efforts. IMF Working Paper, Strategy, Policy, and Review and Research Departments**, 2016, International Monetary Fund, p. 1.

⁴⁴ Traduzi. Original: “Gender budgeting is an approach to fiscal policy and administration that integrates considerations of women’s equality and advancement into the budget. Latin American countries have undertaken diverse gender budgeting initiatives, most of them addressing public expenditures. This paper surveys and assesses some key initiatives, including those in Mexico, Mexico City, Ecuador, Bolivia, and El Salvador, and briefly summarizes others. The five key initiatives offer different perspectives on how countries approach gender budgeting. We find that these initiatives are contributing to the reduction of gender inequality and the advancement of women in Latin America, though there is scope to strengthen them”.

equidade a elas em relação aos homens. Alguns orçamentos são pautados em planos ou programas cujos objetivos são os de alocar ou distribuir fundos públicos visando as necessidades das mulheres.

É importante salientar que embora essas perspectivas estejam concentradas em gastos, “as políticas de receita também podem influenciar a igualdade de gênero e, portanto, devem ser consideradas parte do orçamento por gênero. Stotsky (a ser publicado) aponta que o orçamento por gênero deve integrar todas as preocupações relacionadas a gênero (KOLOVICH; SHIBUYA, 2016, p. 11). Tais iniciativas

variam em escopo, objetivos, estratégias, pontos de entrada para o orçamento, ferramentas de análise, participantes e as políticas de engajamento. Não há um meio único de avaliar o sucesso da orçamentação por gênero e é em parte porque os orçamentos governamentais e os orçamentos com perspectiva de gênero podem ser vistos como processos multifacetados com resultados substanciais resultantes das atividades do governo e seus efeitos na economia, e mais em geral, a sociedade (Elson e Sharp, 2007). Portanto, é difícil identificar os únicos critérios de sucesso da orçamentação por gênero devido à heterogeneidade de experiências, mas os critérios tangíveis de sucesso incluem se esses esforços ajudam a reduzir a desigualdade de gênero e levar ao avanço das mulheres (CHAKRABORTY, 2016, p. 12, tradução nossa)⁴⁵.

A OSG não visa favorecer mulheres em detrimento dos homens, e sim assegurar a alocação da orçamentação de maneira justa. Para tanto, nos países em que houve a implantação, primeiro é realizado um planejamento, um estudo aprofundado. Em cada país é levado em consideração seu contexto social, seus costumes e a desigualdade existente. Os recursos visam solucionar tais desigualdades. Leva-se em contato a necessidade de atingir o bem-estar e a sustentabilidade da vida, de maneira que tais recursos com viés de gênero não sejam colocado de maneiras inadequadas, mas em um conjunto de necessidades que demanda a sociedade (JACOMÉ; VILLELA, 2012, p. 16), tendo em vista que o orçamento de gênero

é um meio de integrar a preocupação de um governo com a igualdade de gênero e o avanço das mulheres em seu orçamento. Ele permite que um governo estabeleça metas para a igualdade de gênero, analise se as políticas de receita e despesas do governo estão contribuindo para a remoção das desigualdades existentes e, em última análise, mudam as políticas para lidar com essas desigualdades. A orçamentação de gênero questiona, assim, a neutralidade dos orçamentos governamentais; destaca as desigualdades entre mulheres e homens e as necessidades das mulheres para o avanço; ajuda os governos a alocar recursos públicos para fortalecer os meios para atender a

⁴⁵ Traduzi. Texto original: “including Australia, India, the Philippines, and Korea, a mix of advanced and less advanced countries. The gender budgeting initiatives vary in scope, objectives, strategies, entry points to the budget, tools of analysis, participants, and the politics of engagement. 15 There is no single means of assessing the success of gender budgeting and it is partly because government budgets, and gender responsive budgets, can be seen as multi-faceted processes with substantive outputs resulting from government activities and their effects on the economy, and more broadly, society (Elson and Sharp, 2007). It is therefore difficult to identify the one particular criteria of success of gender budgeting due to heterogeneity in experiences but the tangible criteria of success include whether these efforts help to reduce gender inequality and lead to the advancement of women”.

essas metas; e redistribui recursos para o mesmo fim. Em termos gerais, podemos identificar quatro categorias de iniciativas orçamentárias de gênero na América Latina, embora algumas iniciativas se enquadrem em mais de uma categoria: - Aqueles cujos esforços se concentram no projeto de um sistema de classificação; - Aqueles que buscam planejar, monitorar e avaliar políticas, programas, ações e recursos para abordar as desigualdades entre mulheres e homens; - Aqueles que visam mudar as leis para estabelecer uma base legislativa para políticas, programas e orçamentos relacionados a gênero; e - Aqueles direcionados a incentivar uma cidadania melhor. Essa revisão é parte de um projeto de pesquisa maior sobre orçamento de gênero, que pesquisa e avalia experiências em todo o mundo (FRAGOSO; ENRÍQUEZ, 2016, p. 3).

A discriminação de gênero, no tocante a um sistema de tributação individual, pode ser notada em três vieses: @ @ @

Em primeiro lugar, na atribuição de rendas não provenientes do emprego. As rendas provenientes do emprego se atribuem ao trabalhador, mas não é tão simples a atribuição das rendas provenientes de outras fontes, tais como as rendas pela propriedade de bens imóveis. As normas tributárias vigentes em diferentes países costumam atribuir essas rendas de diversas maneiras, incluindo a atribuição ao cônjuge com maiores rendas, distribuída por partes iguais entre os cônjuges, permitindo que o casal tome a decisão sobre como atribuir este rendimento ou atribuindo o rendimento ao cônjuge que detenha a propriedade legal dos bens que geram a renda. Em segundo lugar, o uso de isenções tributárias também pode apresentar diferenças segundo o sistema de tributação utilizado. As normas tributárias geralmente reconhecem isenções tributárias por diversos motivos, incluindo a declaração de cônjuges dependentes e filhos menores. Em um sistema de declaração individual, estas isenções devem ser distribuídas entre os membros do casamento, de maneira que podem não ser igualitárias entre os sexos, como acontece quando certas isenções são admitidas para o marido com uma esposa dependente, porém não são permitidas para uma esposa com um marido dependente (JACOMÉ; VILLELA, 2012, p. 34-35).

@ @ @

A política fiscal pode mudar a pobreza e a desigualdade, dependendo do esforço redistributivo de um governo (Lusting, 2011). Esses esforços podem ser realizados de duas maneiras diferentes: primeiro, captando fundos para serem dedicados a gastos públicos que visem a esse objetivo: saúde, educação, saúde, transferências sociais e outros. Dessa forma, a política fiscal é constituída - ao longo do tempo - em um fator que contribui, através do financiamento de políticas públicas, para a formação do capital humano. Mais imediatamente, também permite o fornecimento de bens e serviços que melhoram a situação dos setores com maiores deficiências, melhorando em ambos os casos a "distribuição primária". Segundo, a política tributária pode influenciar a estrutura de distribuição de renda através de um sistema de impostos progressivos, buscando assim uma mudança na "distribuição secundária", após o efeito dessas políticas (CREMADES; CERVANTES, 2003, tradução nossa)⁴⁶.

⁴⁶ Texto original: "La política fiscal puede cambiar la pobreza y la desigualdad mucho o poco dependiendo de los esfuerzos redistributivos que tenga un gobierno (Lusting, 2011). Estos esfuerzos pueden llevarse a cabo de dos formas distintas: En primer lugar, mediante la captura de fondos para ser dedicados a gastos públicos que persiguen ese objeto: salud, educación, sanidad, transferencias asistenciales y otros. De esta forma, la política fiscal se constituye -a lo largo del tiempo- en un factor que contribuye, mediante el financiamiento de las políticas públicas, a la formación de capital humano. De manera más inmediata, permite también la provisión de bienes y servicios que mejoren la situación de los sectores con más carencias, mejorando en ambos casos la "distribución primaria". En segundo lugar, la política tributaria puede influir en la estructura de la distribución de rentas mediante un

Orçamento é, de acordo com Kiroshi Harada, "uma peça que contém a aprovação prévia da despesa e da receita para um período determinado". Harada cita Aliomar Baleeiro para definir o conceito de orçamento, e, segundo ele, orçamento, no Estado democrático de Direito, é o ato em que há uma autorização e previsão, pelo Poder Legislativo para o Poder executivo, "por certo período e em pormenor, as despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica ou geral do país, assim como a arrecadação das receitas já criadas em lei".

Trata-se do instrumento mais importante de um governo pois é por intermédio do orçamento público que as autoridades políticas

moldam o desenvolvimento social e econômico, decidem as prioridades de ação e determinam os critérios de redistribuição baseados em necessidades para a sociedade. No entanto, os orçamentos públicos não são neutros em termos de gênero em seus efeitos - eles afetam homens e mulheres de maneiras diferentes, tanto em termos de receita como de despesa.

A introdução de uma perspectiva de gênero em todos os níveis do processo orçamentário público - "gender budgeting" - está se tornando uma ferramenta importante, permitindo medir o impacto das políticas públicas em cidadãos de diferentes sexos e reestruturar receitas e gastos para reduzir desigualdades socioeconômicas entre homens e mulheres⁴⁷.

A desigualdade de gênero na tributação também afeta o desenvolvimento, por isso é necessário que os orçamentos sejam elaborados pensando na realidade enfrentada por homens e mulheres na sociedade, notadamente a desigualdade existente entre ambos. Os orçamentos que reconheçam essa necessidade e materializem esse reconhecimento, seja implementando política pública, seja alocando recursos para corrigir essas desigualdades, podem ser considerados orçamentos sensíveis a gênero (CHAGAS, 2017).

Tais orçamentos, portanto, são necessários para pôr fim às desigualdades. Eles possuem 04 finalidades: questionam a neutralidade das políticas fiscais e orçamentárias; evidenciam as desigualdades existentes, entre homens e mulheres; alocam recursos públicos para combater a desigualdade e, por fim, redistribuem recursos com a mesma finalidade, ou seja, reduzir ou combater a desigualdade de gênero (CHAGAS, 2017).

sistema de impuestos progresivos procurando de esta forma un cambio en la "distribución secundaria", luego del efecto de esas políticas"

⁴⁷ Comissão da Igualdade de Oportunidades para Mulheres e Homens. Disponível em: <assembly.coe.int/nw/xml/XRef/X2H-Xref-ViewHTML.asp?FileID=11096&lang=EN> Acesso em 09 jul. 2019.

A Agenda 2030, adotada pelos Estados-Membros da ONU, reafirma princípios das principais normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro bem como aquelas relativas aos Direitos Humanos das Mulheres⁴⁸, elenca 17 objetivos globais concentradas no ODS, os quais são: 1. Erradicação da Pobreza; 2. Fome Zero e Agricultura Sustentável; 3. Saúde e Bem-Estar; 4. Educação de Qualidade; 5. Igualdade de Gênero; 6. Água Potável e Saneamento; 7. Energia Limpa e Acessível; 8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico; 9. Indústria, Inovação e Infraestrutura; 10. Educação das Desigualdades; 11. Cidades e Comunidades Sustentáveis; 12. Consumo e Produção Responsáveis; 13. Ação contra a Mudança Global do Clima; 14. Vida na Água; 15. Vida Terrestre; 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes; 17. Parcerias e Meios de Implementação⁴⁹.

O objetivo 5 propõe “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas⁵⁰”. Dentre os objetivos e metas, prevê

Um mundo em que cada mulher e menina desfruta da plena igualdade de gênero e no qual todos os entraves jurídicos, sociais e econômicos para seu empoderamento foram

⁴⁸ “(...) tais como a Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Plataforma de Ação de Pequim. Além destas, destacam-se no tema uma série de Convenções adotadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que definem as normas internacionais mínimas do trabalho; o Plano de Ação de Cairo adotado na Conferência Mundial de População e Desenvolvimento; e a própria Declaração Universal de Direitos Humanos. Documentos como a Convenção pela Eliminação da Discriminação Racial, Declaração dos Povos Indígenas e a Declaração e Plano de Ação da III Conferência Mundial pela Eliminação do Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, versam sobre a forma como mulheres negras e indígenas vivenciam de forma diferenciada o racismo e o sexismo”. (ONU, 2018).

⁴⁹ **Agenda 2030**. Nações Unidas Brasil. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>

⁵⁰ 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte
5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos;
5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas;
5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais;
5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública;
5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão;
5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais;
5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres;
5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.
Agenda 2030. Nações Unidas Brasil. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 23 jul. 2019.

removidos. Um mundo justo, equitativo, tolerante, aberto e socialmente inclusivo em que sejam atendidas as necessidades das pessoas mais vulneráveis⁵¹.

Joana Chagas, gerente de programas da ONU Mulheres, no IV Encontro dos Municípios com o Desenvolvimento Sustentável, em 2017, apresentou a iniciativa dos Orçamentos Sensíveis a Gênero, na mesa de debate “Financiamento e implementação da Agenda 2030 no meu município⁵²”. Segundo Chagas (revisão 20 anos Pequim), nenhum país no mundo alcançou a igualdade de gênero. Ela relatou que dentre as experiências sensíveis a gênero, as mais “exitosas”, segundo ela, foram aquelas que:

Definiram a criação de um classificador na lei orçamentária para identificar tanto investimento quanto monitorar os gastos;
 Institucionalizaram processos de planejamento e orçamento com perspectiva de gênero e efetivamente resultaram em aumento do financiamento;
 - Reorientaram políticas e programas que respondem de forma mais efetiva às desigualdades de gênero, desenho de ações concretas para reduzir desigualdades e fortalecimento de mecanismos de prestação de contas
 Brasil:
 - Iniciativas isoladas a partir de 1997 com Orçamentos Participativos (Santo André e Recife)
 - Agende (análise preliminar PPA 2004-2007. Análise gastos)
 - Cfêmea (Orçamento Mulher. Análises anuais desde 2002)
 - Estado de Pernambuco definiu que repasses estaduais para municípios serão feitos desde que se observe que ao menos 5% serão destinados a políticas que beneficiem as mulheres (CHAGAS, 2017).

A implantação de políticas com vieses de gênero, seja por meio de alteração do sistema tributário ou por meio de lei orçamentária, está embasada em uma série de justificativas. Dentre elas, está a questão da diferença salarial entre homens e mulheres, a discrepância de oportunidades que vislumbram dentre outras justificativas embasadas por meio de dados que comprovam isso,

Segundo um relatório da ONU, em todo o mundo, a diferença geral de salários entre os gêneros é de 24%, as mulheres têm 26% menos chances do que os homens de conseguirem um emprego, 75% dos empregos femininos não são regulamentados ou são em certa medida informais, e as mulheres permanecem em uma situação economicamente desfavorável. Políticas bem formuladas podem aumentar a eficiência e a equidade do processo orçamentário no seu conjunto, pois buscam ativamente enfrentar a desigualdade. Acima de tudo, a preparação do orçamento com base em uma perspectiva de gênero pode fazer uma grande diferença na vida das pessoas (KHAN; KOLOVICH, 2019).

É importante que haja uma legislação específica que estabeleça orçamentos com a perspectiva e o compromisso voltado A estabelecer uma igualdade de gênero, uma lei de

⁵¹ **Agenda 2030.** Nações Unidas Brasil. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 23 jul. 2019.

⁵² **Sistema ONU no Brasil participa de encontro com prefeitos para discutir a implementação dos ODS.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/sistema-onu-no-brasil-participa-de-encontro-com-prefeitos-para-discutir-a-implementacao-dos-ods/>> Publicado em 24/04/2017. Acesso em 08.07.19.

orçamentos sensíveis a gênero. Esse tipo de lei já está previsto em alguns países, como por exemplo na Áustria, Bolívia e Ruanda. No Reino Unido anualmente é realizado um orçamento que faz uma análise completa relacionada a questões de gênero (KHAN; KOLOVICH, 2019).

Desde fevereiro de 2019, no Estado do Mato Grosso, um projeto de Lei está em trâmite – Projeto de lei nº 146/2019, o qual institui a Política Estadual de Empoderamento da Mulher, o qual se compromete, em seu Artigo 1º, e com base no Artigo 42 da Constituição Estadual⁵³, a constituir as “diretrizes e normas gerais, bem como os critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas mulheres”.

O Artigo terceiro do projeto de lei preceitua diretrizes gerais para o Empoderamento da Mulher⁵⁴, entre eles destaca-se o inciso IV, o qual dispõe “ampliar as alternativas de inserção econômica da mulher, proporcionando qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho”.

A justificativa para o projeto de Lei baseou-se em razão do mercado de trabalho ainda excluir a mulher, sendo que a elas a participação no mercado de trabalho ainda é reduzido bem como há desigualdade salarial, não obstante a Magna Carta (1988) proibir a discriminação entre o homem e a mulher. Ainda, justificou-se na necessidade de haver o Empoderamento da Mulher, o qual conceitua no corpo do projeto de Lei, sendo

nada mais é do que a mulher agir, ser vista e ver a si mesma como parte importante, independente e igualitária da sociedade, sendo respeitada, valorizada e tendo os seus direitos assegurados em todas as esferas da sociedade. O empoderamento feminino é um termo que vem ganhando visibilidade nos últimos anos. Se antes as mulheres não tinham espaço para demonstrar seu total valor, hoje elas já provaram que podem atuar em áreas que eram dominadas pelos homens. Mesmo com o assunto em alta, no entanto, não é difícil encontrar ainda ambientes tradicionais e conservadores, onde existem barreiras com relação à liberdade de escolha das mulheres. Ciente do papel

⁵³ O referido artigo trata dos trâmites legais para aprovação da Lei em comento. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70444/CE_MatoGrosso.pdf?sequence=11>

⁵⁴ São as seguintes diretrizes: “I – reconhecimento da participação social da mulher como direito da pessoa; II – a complementariedade, transversalidade e a integração intersetorial dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário e dos organismos bipartites de controle social; III – adoção de estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, e com organismos nacionais e estrangeiros para a implantação desta Política; IV – ampliar as alternativas de inserção econômica da mulher, proporcionando qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho; V – incentivo a Participação efetiva da mulher na política; VI – incentivo ao desporto e paradesporto feminino e sua participação em competições nacionais e internacionais; VII – estabelece liderança corporativa sensível à igualdade de gênero no mais alto nível; VIII – garantir as mulheres os serviços essenciais em igualdade; IX – apoio ao empreendedorismo e promoção de políticas de empoderamento das mulheres através da cadeia de suprimentos e marketing; X - promoção da igualdade de gênero através de iniciativas voltadas a comunidade e ao ativismo social; XI – documentação e publicação dos progressos da promoção da igualdade de gênero; XII – Ajudar a implementar políticas publicas voltadas á saúde mulher e aos seus direitos reprodutivos”. Disponível em: <<http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20190219114313154100.pdf>> Acesso em 09.07.19.

das empresas para o crescimento das economias e para o desenvolvimento humano, a ONU Mulheres e o Pacto Global criaram os "Princípios de Empoderamento das Mulheres"⁵⁵.

O orçamento de gênero foi implantado pela primeira vez na Austrália, na década de 1980, e posteriormente em outros países. Objetiva uma série de quesitos com o fim de igualar questões de gênero, as quais podem ser afetadas por meio de políticas fiscais, que possuem efeitos diferenciados entre homens e mulheres, como exemplo, o incentivo à educação, cuidados infantis, como a implantação de creches, a redução da violência contra as mulheres bem como o incentivo visando aumentar a força de trabalho feminino⁵⁶.

Estas iniciativas tiveram apoio de várias organizações multinacionais, como a ONU Mulheres, o Secretariado da Commonwealth, a Comunidade Europeia, o Banco Mundial e por instituições da sociedade civil e doadores bilaterais⁵⁷.

O argumento na maior parte dos artigos encontrados sobre os obstáculos para o desenvolvimento econômico das mulheres e, conseqüentemente, aumento da desigualdade de gênero, está centrado na baixa participação das mulheres no mercado de trabalho, ausência de creches ou creches inadequadas, falta de ajuda para o cuidado dos idosos e taxas mais rigorosas sobre o consumo, notadamente sobre os bens utilizados na casa, uma vez que afetam mais as mulheres. A violência doméstica é mais um exemplo que continua sendo um problema na maioria dos países e pode afetar, ainda que indiretamente, o desenvolvimento econômico das mulheres e conseqüentemente agravar a desigualdade entre homens e mulheres. Leis fiscais discriminatórias ou arranjos sociais que discriminam as mulheres indiretamente é ainda um grande obstáculo para atingir a igualdade de gênero.

Como os países, em diferentes níveis de desenvolvimento, podem usar políticas fiscais para reduzir as desigualdades de gênero? Orçamento de gênero, ou orçamento sensível a gênero – OSG – é uma iniciativa que utiliza políticas fiscais para abordar questões de desigualdade de gênero e o empoderamento econômico das mulheres e pode ser a resposta para este questionamento.

Além de gerar receita para investimentos em um desenvolvimento sustentável, as políticas orçamentárias possuem um papel importante na redução das desigualdades. Attingir a

⁵⁵ **Institui a Política Estadual de Empoderamento da Mulher.** Disponível em: <<http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20190219114313154100.pdf>> Acesso em 09.07.19.

⁵⁶ *Ibidem.*

⁵⁷ *Ibidem.*

igualdade é necessário, não só com o fim de construir uma sociedade justa e estável, mas também para garantir o desenvolvimento econômico e social. Os esforços de orçamento de gênero

são motivados por uma combinação de considerações, incluindo sentido de justiça e a visão de que um maior papel das mulheres na vida econômica e pública tem potencial para contribuir significativamente para o crescimento econômico e a estabilidade na região. Eliminando desigualdades de gênero podem levar a melhores resultados de saúde para mulheres e crianças, aumento participação da força de trabalho, crescimento econômico mais rápido e sociedades mais justas e (Banco Mundial, 2011) (KOLOVICH; SHIBUYA, 2016, p. 5).

Há uma nítida ausência da participação das mulheres na força de trabalho no Oriente Médio e no norte da África. Algumas pesquisas evidenciaram que pode haver desincentivos às mulheres que contribuem para essa baixa participação na vida laboral, são elencados os seguintes:

i) altos rendimentos das famílias pode encorajar algumas mulheres casadas a permanecer fora ou deixar a força de trabalho; ii) cultural e tradições religiosas em relação às normas de gênero; iii) proibições legais ou limitações; iv) insuficiente acesso e qualidade da educação para meninas; v) falta de mobilidade e oportunidade em emprego e remuneração desigual para trabalho igual; e vi) falta de licença parental e cuidados infantis (Elborgh-Woytek, et al., 2013; Goldin, 1994; FMI, 2013; e Banco Mundial, 2013) (KOLOVICH; SHIBUYA, 2016, p. 5).

A Austrália foi a pioneira a incorporar formalmente medidas sobre orçamento de gênero (STOTSKY, 2006), em 1984, e em seguida pela África do Sul, Reino Unido, Uganda e Tanzânia. De acordo com Flávia Santinoni Vera e Luísa Cardoso Guedes Souza (SOUZA; VERA), escreveram que

Sawer (1990) observou que a gênese das discussões orçamentárias sobre gênero na Austrália pode ser atribuída à reunião trimestral dos “femocratas” federais, estaduais e territoriais que lideraram os escritórios de políticas das mulheres estabelecidos na década de 1970. Sharp e Broomhill (2013) observaram que essas discussões estavam focadas em como influenciar os gastos públicos não relacionados ao gênero, sob a orientação da Dra. Anne Summers, chefe do Escritório do Estatuto da Mulher16 no Departamento do Primeiro Ministro e Gabinete, e obteve aprovação através da coordenação de alto nível dos chefes departamentais do governo federal - o Grupo de Trabalho dos Secretários sobre o Status das Mulheres. Sawer (2002) observou que o Manual do Gabinete de 1983 do governo assegurou que todas as submissões do Gabinete deveriam incluir uma declaração discutindo seu impacto sobre as mulheres. A estrutura analítica na qual essas entidades governamentais conduziram o orçamento por gênero foi por meio da categorização dos gastos públicos em alocações de gênero, da seguinte maneira: Categoria 1: Despesa pública para programas que visam especificamente as mulheres; Categoria 2: despesas públicas para programas de promoção do emprego de mulheres e homens em igual número, representação igual nos cargos de gestão e igualdade de remuneração; e Categoria 3: despesas principais que têm componentes nos quais o gênero pode ser relevante, consistindo na maior parte das despesas restantes não cobertas pelas duas primeiras categorias.

A questão do trabalho não remunerado das mulheres (cuidadores de crianças, idosos, deficientes, afazeres domésticos, etc), acabou atrapalhando as mulheres em relação ao mercado de trabalho, pois elas acabam ficando mais tempo em casa e conseqüentemente mais vulneráveis à pobreza. Na década de 1980, na Austrália, raramente a criação de empregos ou outros instrumentos que visassem a capacitação profissional beneficiaram as mulheres, elas continuaram, com índices baixos de emprego em relação aos homens (JACOMÉ; VILLELA, 2012, p. 92).

No que tange aos impostos de renda, na Austrália,

De uma perspectiva de equidade de gênero, uma coisa que a Austrália tem acertado é a de cobrar impostos de renda numa base individual, ao invés de taxar a renda combinada de casais casados. Como o Canadá, o sistema tributário australiano baseou-se na renda individual desde o início, o que significa que os cônjuges com salários mais baixos enfrentam baixas taxas de imposto marginais. Em contrapartida, a Nova Zelândia e a Grã-Bretanha começaram taxando a renda conjunta dos casais casados e, em seguida, voltaram ao depósito individual. Os Estados Unidos ainda mantêm um sistema de declaração conjunta de impostos para os cônjuges, criando o que os economistas das finanças públicas chamam romanticamente de "penalidade de casamento". Ao elevar a alíquota marginal sobre o membro de baixa renda do casal, o depósito conjunto tende a reduzir a participação feminina na força de trabalho - especialmente para as mulheres casadas com homens de alta renda⁵⁸.

Alguns países possuem um sistema fiscal que favorecem os homens, em detrimento das mulheres. O relatório do Banco Mundial sobre Mulheres, Negócios e a Lei, de 2016, apontou que 16 entre 173 países possuem esse sistema tributário discriminatório, e Marrocos está entre estes países (KOLOVICH; SHIBUYA, 2016, p. 15).

A discriminação no sistema de tributação em Marrocos acontece tanto de forma explícita quanto implícita. Por discriminação explícita, cita-se o artigo 74, o qual prevê a possibilidade de haver uma dedução dependente para homens mas não para mulheres. O viés implícito pode ser verificado no mesmo artigo, uma vez que tais deduções não são previstas para o cuidado com criança, o que dificulta a vida das mulheres no tocante à participação na força de trabalho.

Em 2002, o Ministério da Finança e Privatização, com apoio do Banco Mundial, realizaram pesquisas sobre a viabilidade metodológica das contas orçamentárias para gênero e infância em Marrocos,

⁵⁸ **How the tax system can narrow (or widen) the gender gap – Speech.** Disponível em: <http://www.andrewleigh.com/how_the_tax_system_can_narrow_or_widen_the_gender_gap_speech> Acesso em 20.07.19.

O Ministério da Economia e Finanças publicou o Relatório de Gênero inaugural em 2006, que cobriu quatro ministérios, cada um dos quais identificou áreas-chave onde existiam lacunas de gênero, ofereceu avaliações e estabeleceu metas para o desempenho futuro. Relatórios sucessivos seguiram um esboço semelhante, e o número de ministérios, departamentos ou agências incluídos neste relatório se expandiu a cada ano, chegando a 31 até 2016 e cobrindo 80% do orçamento federal. O Relatório de Gênero foi inicialmente concebido para ser um anexo ao Relatório Econômico e Financeiro, mas tornou-se um documento autônomo que acompanha o projeto de lei anual de finanças apresentado ao parlamento (KOLOVICH; SHIBUYA, 2016, tradução nossa)⁵⁹.

O relatório evoluiu ao longo dos anos, sendo que de 2005 a 2007 fizeram inclusões baseadas em políticas de gênero, e Marrocos incluiu o viés de gênero como estratégia nacional de desenvolvimento (KOLOVICH; SHIBUYA, 2016).

(...) no Relatório de Gênero de 2008, o Ministério da Justiça discute a evolução da maior igualdade de gênero nas leis familiares, penais e de nacionalidade. Também observa que, embora a representação de mulheres no sistema de magistrados tenha aumentado, ainda permanece bem abaixo da meta de um terço estabelecida pelo Ministério da Justiça. O Relatório destaca como o Ministério da Justiça criou uma “Unidade de Gênero” e oferece uma breve análise das metas sensíveis ao gênero no orçamento operacional. No último Relatório de Gênero, as tabelas de resumo fornecem um detalhamento da parcela de mulheres empregadas em cada departamento, bem como informações (KOLOVICH; SHIBUYA, 2016).

Com a iniciativa nos orçamentos sensíveis a gênero, Marrocos incluiu 143 medidas destinadas a reduzir a desigualdade de gênero no âmbito da educação, saúde, mercado de trabalho, bem como aumentar o empoderamento social, político e econômico e alterar algumas legislações (KOLOVICH; SHIBUYA, 2016). A exemplo de alteração legislativa, cita-se a promulgação de uma nova Constituição, em 2011:

O Artigo 19 garante que “o homem e a mulher gozam, em igualdade, dos direitos e liberdades de caráter civil, político, econômico, social, cultural e ambiental” e que “o Estado trabalha para a realização da paridade”. O Artigo 30 garante que homens e mulheres tenham direitos iguais de voto, enquanto o Artigo 34 delinea a responsabilidade do governo de “responder e prover a vulnerabilidade de certas categorias de mulheres e mães, crianças e idosos pessoas” (Constitute Project, 2012). Para incentivar ainda mais a igualdade de gênero, em 2011 o governo estabeleceu uma cota de 15% para representação feminina no parlamento e 33% para representação feminina no governo local.

O Conselho de Governo aprovou uma lei de finanças orgânicas com dois componentes principais destinados a fortalecer o orçamento de gênero em 2014. Primeiro, a lei exige que a igualdade de gênero seja considerada ao definir objetivos de desempenho, resultados e indicadores em todos os orçamentos de linha. Segundo, a lei determina que o Relatório de Gênero seja incluído como parte da Lei de Finanças de cada ano (UN Women, 2014c). O mais recente Plano de Igualdade do Governo apela ao reforço desta lei aumentando a transparência, melhorando o desempenho fiscal e generalizando os procedimentos de avaliação, auditoria e responsabilização

⁵⁹ Texto original: The Ministry of Economy and Finance published the inaugural Gender Report in 2006, which covered four ministries, each of which identified key areas where gender gaps existed, offered assessments, and set goals for future performance. Successive reports followed a similar outline, and the number of ministries, departments or agencies included in this report expanded each year, reaching 31 by 2016 and covering 80 percent of the federal budget. The Gender Report was initially designed to be an annex to the Economic and Financial Report, but became a standalone document that accompanies the annual Finance Bill presented to parliament.

(Ministério da Economia e Finanças do Marrocos, 2013). Esses esforços foram reconhecidos pela comunidade internacional com o Ministério da Economia e Finanças recebendo o Prêmio do Serviço Público das Nações Unidas em 2014 (KOLOVICH; SHIBUYA, 2016, p. 14, tradução nossa)⁶⁰.

Marrocos possui em seu sistema tributário discriminação de gênero tanto implícito quanto explícito. De acordo com o artigo 74 do Código Tributário de Marrocos, deduções podem ser concedidas para dependentes homens, porém o mesmo não ocorre para mulheres. Explicando melhor: um contribuinte, se for homem, pode solicitar uma dedução para seus dependentes (esposa, filhos), porém a esposa, caso queria solicitar dedução semelhante, não poderá. Esse é um exemplo de discriminação explícita. Sobre a discriminação implícita, decorre da falta de deduções para cuidar de crianças, o que pode prejudicar as mulheres no âmbito da participação dessas no mercado de trabalho (KOLOVICH; SHIBUYA, 2016, p. 16, tradução nossa)⁶¹.

A Índia é composta por 29 Estados e 7 territórios. Ela passou a incorporar o orçamento de gênero em sua política no ano 2000. Entretanto é necessário fazer uma ressalva: diferente do Código Tributário Brasileiro, que é aplicado em todo o território nacional, na Índia há diferentes estruturas fiscais (CHAKRABORTY; CHAKRABORTY, 2010, p. 99). O sistema tributário indiano sofreu profundas alterações no ano de 2017, e dentre elas é possível citar o IBS – imposto sobre bens e serviços. Análises sobre os resultados dos orçamentos de gênero que foram implantados na Índia demonstraram que houve um avanço na igualdade de gênero

⁶⁰ Texto original: “In 2011, a new constitution was approved by a majority of voters. Article 19 guarantees that “[t]he man and the woman enjoy, in equality, the rights and freedoms of civil, political, economic, social, cultural and environmental character” and that “[t]he State works for the realization of parity between men and women.” Article 30 ensures both men and women have equal rights to vote, while Article 34 outlines the government’s responsibility “to respond to and provide for the vulnerability of certain categories of women and of mothers, of children, and of elderly persons” (Constitute Project, 2012). To further encourage gender equality, in 2011 the government established a quota of 15 percent for female representation in parliament and 33 percent for female representation in local government.

The Council of Government approved an organic finance law with two key components designed to strengthen gender budgeting in 2014. First, the law requires that gender equality be considered when defining performance objectives, results, and indicators in all line budgets. Second, the law dictates that the Gender Report be included as part of each year’s Finance Bill (UN Women, 2014c). The latest Government Plan for Equality calls for strengthening this law by increasing transparency, improving fiscal performance, and generalizing evaluation, audit, and accountability procedures (Ministry of Economy and Finance of Morocco, 2013). These efforts were recognized by the international community with the Ministry of Economy and Finance receiving the United Nations Public Service Award in 2014”.

⁶¹ Texto original: “There are both explicit and implicit gender biases in Morocco’s taxation system. The direct bias relates to Article 74, which provides a dependent deduction for men but not for women. That is, a male taxpayer may claim a deduction for his wife and dependent children, but unless a wife is able to prove legally that her husband and children are dependent on her, she may not claim a similar deduction.12 In addition, as El Bouazzaoui et al. point out, an implicit bias is that there are no deductions for child care, which might hinder women’s ability to fully participate in the workforce”.

no que tange as matrículas no ensino fundamental do que os demais (KHAN; KOLOVICH, 2019).

Na Índia existia uma política de ação afirmativa na qual os impostos eram utilizados para beneficiar as mulheres, uma vez que as mulheres na Índia eram explicitamente favorecidas por algumas disposições legislativas no sistema tributário vigente do país (CHAKRABORTY; CHAKRABORTY, 2010, p. 94). Estas disposições legislativas que discriminavam as mulheres positivamente funcionavam, especialmente para aquelas mulheres de baixa renda. Quanto à estrutura do sistema de tributação da Índia,

O sistema fiscal federal de três níveis da Índia dá origem a uma estrutura tributária extremamente complicada. No nível federal, os principais impostos arrecadados são o imposto de renda pessoal (PIT), o imposto de renda corporativo (CIT) e os impostos alfandegários e de consumo. Os impostos estaduais são principalmente sobre consumo e incluem o imposto sobre valor agregado (CHAKRABORTY; CHAKRABORTY, 2010, p. 98)⁶².

Uma publicação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD), em 2010, demonstrou que em Gana os impostos indiretos pesam mais sobre as mulheres, devido ao fato de que elas gastam mais em bens de consumo. A OECD considerou que tais fatos, por si só, não ensejaria uma alteração na legislação tributária, mas ampliação da mesma, bem como sugerem que se façam alterações na cobrança dos impostos diretos⁶³.

Em Gana ocorre o que acontece na maioria dos países: a discriminação de gênero na tributação acontece de forma velada, ou seja, implícita. Neste país a presença da mulher na força de trabalho também é reduzida bem como o é o salário, o que acaba afetando o imposto de renda: menos mulheres estão sujeitas ao imposto de renda, devido as suas capacidades contributivas. Além disso

As mulheres constituem uma grande proporção de trabalhadores familiares não remunerados (78 por centes) (60%) e os que trabalham em microempresas informais (57%). Seu nível mais baixo de educação, habilidades e treinamento, comparado aos

⁶² Texto original: “The structure of taxation in India: India’s three-tier federal fiscal system gives rise to an extremely complicated tax structure. At the federal level, the major taxes collected are personal income tax (PIT), corporate income tax (CIT), and customs and excise duties. State-level taxes are primarily on consumption, and include the value-added tax (VAT), state excise duty on liquor, stamps and registration fees and taxes on vehicles”.

⁶³ A referida publicação exemplificou uma situação em que duas pessoas, um homem e uma mulher, recebem a mesma quantia por mês, porém a mulher paga mais tributos: “Considere que Afia e Kwame ganham o mesmo rendimento. É provável que Afia acabe pagando impostos diretos mais altos do que Kwame, já que ela está mais propensa a receber sua renda de emprego sujeita ao sistema PAYE, que é a dedução rotineira de impostos na fonte de qualquer renda que seja paga. Enquanto isso, é mais provável que Kwame receba renda de fontes não tributadas ou sub-tributadas, como o negócio de locação ou o emprego autônomo de colarinho branco” (traduzi). A OECD informou ainda no referido texto que a Cooperação Técnica Alemã (GTZ) “está apoiando o governo de Gana para fortalecer a administração tributária com vistas a uma taxaçaõ mais justa e para estabelecer uma Unidade de Política Tributária dentro do Ministério de Finanças e Planejamento Econômico”. (OECD, 2010).

homens, impede a entrada em empregos no setor formal. Normas e práticas que tiram o poder das mulheres resultam em serem trabalhadores familiares não remunerados e não contribuintes. Pode-se também avaliar se existem preconceitos de gênero que surgem na maneira como diferentes fontes de renda são tributadas. Em Gana, o sistema de imposto de renda pessoal não discrimina entre trabalhadores assalariados e assalariados (a maioria homens) e trabalhadores por conta própria (a maioria mulheres). A menor proporção de mulheres que são assalariadas ou assalariadas não é uma fonte de viés de gênero implícito como renda ganha do trabalho autônomo está sujeito ao mesmo cronograma de impostos, exceto quando o negócio é incorporado. Outra forma de viés de gênero poderia surgir na forma como as concessões sobre o imposto de renda são concedidas. O Gana permitiu concessões sobre o imposto de renda da agricultura. A escolha de concessões para culturas específicas é informada por preocupações sobre a segurança alimentar (por exemplo, mandioca, milho e arroz), bem como a necessidade de promover práticas não tradicionais (GROWN; VALODIA, 2010, p. 158).

Vários países desenvolveram orçamentos de gênero. Em determinados países, como Argentina e Gana, há previsões de isenções, que acabam privilegiando um ou outro grupo:

Na Argentina e em Gana, a renda isenta inclui pagamentos de dividendos e juros pagos a indivíduos por instituições financeiras e juros pagos sobre títulos do governo. Essas isenções não só beneficiam predominantemente grupos de renda mais alta, mas também tendem a beneficiar mais os homens do que as mulheres, porque os homens são mais propensos a possuir ativos financeiros, criando um viés implícito. Em Uganda, a propriedade obtida por doação, herança ou herança está isenta de imposto de renda pessoal. Como os homens são mais propensos a herdar propriedades devido ao sistema de herança patrilinear dominante na maioria das comunidades, essa disposição fiscal favorece os homens. Além disso, a renda obtida de certas profissões é isenta de impostos em Uganda. Por exemplo, os salários dos membros das Forças de Defesa, das forças armadas, da polícia e dos serviços prisionais estão isentos do imposto de renda. Isso favorece desproporcionalmente os homens, já que eles constituem 95% da Força de Defesa e 75% da força policial (GROWN; VALODIA, 2010, p. 33).

As mulheres, em Gana, assim como as brasileiras, também pagam mais impostos sobre consumo do que os homens.

Os OSG na Uganda têm trazido um bom retorno pro país, que já trabalha com fiscalização e coleta de dados desagregados por gênero com a finalidade de garantir que os recursos atendam realmente as necessidades das mulheres. Em Uganda é possível a discussão por parte dos cidadãos para reaver as prioridades dos gastos, bem como exigir que as contas sejam prestadas pelo governo (KHAN; KOLOVICH, 2019).

No Afeganistão, o OSG no Afeganistão teve início em 2005, com o apoio da Agência Alemã de Cooperação (KOLOVICH; SHIBUYA, 2016), contudo somente em 2010 foi incorporado o orçamento de gênero a nível nacional. Em decorrência da implementação dessa iniciativa de orçamento de gênero, o governo coletou dados sobre algumas áreas para monitorar o progresso dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio:

i) inscrição líquida em Educação; ii) proporção de alunos que iniciaram o primeiro ano e atingem o último ano do ensino primário escola; iii) taxa de alfabetização de mulheres e homens entre 15 e 24 anos; iv) proporções de meninas para meninos em educação primária, secundária e terciária; v) participação de mulheres no emprego assalariado na Setor agrícola; vi) proporção de assentos ocupados por mulheres no parlamento nacional; vii) razão de mortalidade materna; e viii) proporção de partos assistidos por pessoal de saúde qualificado. O Plano de Ação Nacional para as Mulheres do Afeganistão responsável pela coleta de dados e prepara relatórios para cada ministério relevante e designou o Ministério dos Assuntos da Mulher como o organizador central (KOLOVICH; SHIBUYA, 2016, p. 20).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diversas são as causas para a desigualdade social de um país. Dentre as diversas desigualdades existentes, está a de gênero, a qual acaba por agravar ainda mais a desigualdade como um todo, prejudicando o crescimento econômico.

A questão da discriminação de gênero implícita, presente no imposto de renda de vários países, é uma das causas que contribuem para a desigualdade. Pessoas mais pobres pagam mais impostos do que as mais ricas, a partir de uma análise proporcional. Mais da metade das pessoas que são consideradas as mais pobres no Brasil, são mulheres.

Dessa mesma forma ocorrem com as mulheres, elas acabam pagando mais impostos, em decorrência de diversos fatores, dentre eles está o fato de receberem salários mais baixos que os homens, bem como pagarem mais impostos sobre consumo – há vários estudos que comprovaram esse fato.

A tributação exercida sobre o consumo afeta mais as pessoas de baixa renda, assim como afeta mais as mulheres, principalmente as mulheres negras, sobre as quais há mais discriminação do que em relação às mulheres de classe média e alta, e em relação às mulheres brancas.

A pesquisa no Brasil que demonstra estes dados, relacionando tributação e gênero, e como a discriminação de gênero na tributação afeta as mulheres e por conseguinte, o desenvolvimento, é incipiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENDA 2030. Nações Unidas Brasil. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 23 jul. 2019.

ARAUCO, Verónica Paz. CASTRO, Cecília. **Brechas de gênero y política tributaria en Bolivia: apuntes para un debate.** Friedrich Ebert Stiftung. 2018. Disponível em: <<http://www.genero.justiciafiscal.org/2019/05/14/brechas-de-genero-y-politica-tributaria-en-bolivia/>> Acesso em 09 jul. 2019.

AUAD, Pedro Henrique Trindade Kalil. Estratégias históricas: teorias feministas, a história da literatura e a história do cinema nos anos 1970. **Cadernos Pagu.** Campinas, n. 52, 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/18094449201800520014>>. Acesso em 30 abr. 2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Igualdade Tributária.** 1ª edição, São Paulo: 2008

BASTOS, Rodolpho Alexandre Santos Melo; NOGUEIRA, Joanna Ribeiro. Estereótipos de gênero em contos de fada: uma abordagem histórico-pedagógica. **Dimensões.** Revista de História da Ufes, n. 36, 2016. Disponível: <<http://www.periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/13864>>. Acesso em 23 jul. 2019.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo.** 1. Fatos e mitos. 4a ed. Paris: Editora Librairie Gallimard, 1970.

BEECHEY, Veronica. On Patriarchy. **Feminist Review**, nº 3, 1979. Disponível em: <<https://jstor.org/stable/1394710>>. Acesso em 3 jul. 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero.** Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAPRARO, Chiara. Direitos das mulheres e justiça fiscal - por que a política tributária deve ser tema da luta feminista. **SUR.** Revista Internacional de Direitos Humanos, v.13, n. 24, p. 17–26, 2016. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/1-sur-24-por-chiara-capraro.pdf>>. aceso em 15 jun. 2019.

CARRAZZA, Roque Antônio. Princípio republicano. In: CAMPILONGO, C. F.; GONZAGA, A. A.; FREIRE, A. L. (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Tomo Direito Administrativo e Constitucional. Edição 1, abril de 2017. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/93/edicao-1/principio-republicano>>. Acesso em 22 jul. 2019.

CARDOSO, Cláudia Pons. Amefricanizando o feminismo: o pensamento de Lélia Gonzalez. **Estudos Feministas.** Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 965-986, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36757/28579>>. Acesso em 06 mai. 2019.

CASTELLS, Carme (Comp.), **Perspectivas Feministas em Teoria Política,** Paidós, Barcelona, 1996,

CHAGAS, Joana. **Orçamentos Sensíveis a Gênero no Contexto do Financiamento para o desenvolvimento.** ONU Mulheres, Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e

o Empoderamento das Mulheres. Brasília, 2017. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_chsqaPArcwJ:multimidia.fnp.org.br/biblioteca/apresentacoes/item/download/588_fe1fa8097db97b1973f7b824de3863c8+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em 08.07.19.

CHAKRABORTY, Lekha. **Asia: A Survey of Gender Budgeting Efforts**. IMF Working Paper, Strategy, Policy, and Review and Research Departments, International Monetary Fund, 2016.

CHAKRABORTY, Pinaki. CHAKRABORTY, Lekha. Krishanu Karmakar and Shashi M. Kapila. **Gender equality and taxation in India, An unequal burden?** GROWN, Caren. VALODIA, Imraan. Taxation and Gender Equity. A comparative analysis of direct and indirect taxes in developed countries. London: Routledge, 2010.

CIDH. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. “Convenção de Belém do Pará”. 9 jun. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 23 jul. 2019.

CREMADES, Raquel Coelho; CERVANTES, Silvia Fernandez. Análisis de género de la política fiscal boliviana: propuestas para la agenda pendiente del proceso de cambio. **Revista de Economía Crítica**. [S.l.], n.18, segundo semestre 2014. Disponível em: <http://revistaeconomicacritica.org/sites/default/files/9_Coello-Fernandez_Analisis-de-genero.pdf>. Acesso em 23 jul. 2019.

DURÁN, María Ángeles. **Estudios Sobre Género Y Economía**. Madrid: AKAL, Economía Actual: 2006.

EL MARCO Legislativo Comunitario en materia de igualdad de oportunidades. Disponível em: <<http://www.ub.edu/ciudadania/hipertexto/europa/introduccion/marcolegislativo.htm>>. Acesso em 04 jul. 2019.

FEITAL, Thiago. **Apontamentos para uma reflexão acerca do papel do direito tributário na concretização da igualdade de gênero sob o enfoque dos direitos humanos**. Conference: Gênero e Direito Tributário. At: PUC Minas (Praça da Liberdade), Belo Horizonte-MG, 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/327601954_Apontamentos_para_uma_reflexao_acerca_do_papel_do_direito_tributario_na_concretizacao_da_igualdade_de_genero_sob_o_enfoque_dos_direitos_humanos>. Acesso em 25 jun. 2019.

FERREIRA, Nathalia Bezerra da Silva; PONTES, Verônica Maria de Araújo. Feminismos: caminhos percorridos e tendências contemporâneas. **Revista Expressão Católica**, v. 6, n. 2; Jul/Dez, 2017. Disponível em: <<http://publicacoesacademicas.unicatolicaquixada.edu.br/index.php/rec/article/view/2110>>. Acesso em 01 abr. 2019.

FRAGOSO, Lucía Pérez. ENRÍQUEZ, Corina Rodríguez. **Western Hemisphere: A Survey of Gender Budgeting Efforts**. IMF Working Paper, Strategy, Policy, and Review and Research Departments, 2016. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2016/12/31/Western-Hemisphere-A-Survey-of-Gender-Budgeting-Efforts-44146>>. Acesso em 23 jul. 2019.

GASSEN, V.; D'ARAÚJO, P. J. S.; PAULINO, S. R. P.; **Tributação sobre Consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos.** 2013. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/09.pdf>>. Acesso em 28 mai. 2019.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve histórico do Movimento feminista no Brasil.** Editora Brasiliense S. A. São Paulo: 1999

GEORGES, Rafael. **A Distância que nos une.** Um retrato das desigualdades brasileiras. Organização de Katia Maia. OXFAM Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/relatorio_a_distancia_que_nos_une.pdf>. Acesso em 23 jul. 2019.

GHERARDI, Natalia. ENRÍQUEZ, Corina Rodríguez. **Los impuestos como herramienta para la equidad de género: el caso del impuesto a las ganancias sobre personas físicas em Argentina.** Centro Interdisciplinario para el Estudio de Políticas Públicas. 2008. Equipo latinoamericano de Justicia y género. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Poverty/ContributionsFiscaltaxpolicy/ELA_CIEP_P2.pdf>. Acesso em 04 jul. 2019.

GROWN, Caren. VALODIA, Imraan (eds). **Taxation and Gender Equity: A comparative analysis of direct and indirect taxes in developed countries.** London: Routledge, 2010. Disponível em: <<https://www.idrc.ca/en/book/taxation-and-gender-equity-comparative-analysis-direct-and-indirect-taxes-developing-and>>. Acesso em 23 jul. 2019.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo Afro-latino-americano. **Herstória preta.** 6 jun. 2009. Disponível em: <<http://herstoriapreta.blogspot.com/2009/06/por-um-feminismo-afro-latino-americano.html>>. Acesso em 06 mai. 2019.

HADDAD, Maria Irene Delbone; HADDAD, Rogério Delbone. Judith Butler: Performatividade, constituição de gênero e teoria feminista. Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades. **Anais ENLAÇANDO.** v. 1, 2017. Disponível em: <<https://www.editorarealize.com.br/revistas/enlacando/anais.php>>. Acesso em 23 jul. 2019.

HARAWAY, Donna. “Gênero” para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. **Cadernos pagu.** (22) 2004: pp.201-246.

HELEIETH I. B. Saffioti. **Gênero, patriarcado, violência.** Editora Fundação Perseu Abramo, 2011, São Paulo, 2011.

HOOKS, Bell. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. **Revista Brasileira de Ciência Política,** nº16. Brasília, janeiro/abril de 2015, Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220151608>>. Acesso em 05 jul. 2019.

IGUALDADE de gênero: Europa pede justiça fiscal para mulheres. **Justiça de Saia.** 16 jan. 2019. Disponível em: <<http://www.justicadesaia.com.br/igualdade-de-genero-europa-pede-justica-fiscal-para-mulheres/>>. Acesso em 24 jun. 2019.

INESC: Carga tributária brasileira é mais pesada para mulheres negras e pobres. E seus direitos? **Sua Cidade.** 4 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.suacidade.com/2015074/inesc-carga-tributaria-brasileira-e-mais-pesada-para-mulheres-negras-e-pobres>>. Acesso em 15 jun. 2019.

INFANTI, Anthony C. Tax Equity. **Buffalo Legal Studies Research Paper Series.** n. 2007-1, June/2007, 2008. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=992485>>. Acesso em 16 jun. 2019.

JÁCOME, Márcia Laranjeira. VILLELA, Shirley. **Orçamentos sensíveis a gênero: Experiências.** Programa orçamentos sensíveis a gênero ONU mulheres. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/publicacoes/orcamentos-sensiveis-a-genero-experiencias/>>. Acesso em 15 jun. 2019.

JÁCOME, Márcia Laranjeira; VILLELA, Shirley (orgs). **Orçamentos sensíveis a gênero: Conceitos.** Programa orçamentos sensíveis a gênero ONU mulheres. Brasília, 2012. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/orcamentos-conceitos.pdf>. Acesso em 15 jun. 2019.

KHAN, Zohra. KOLOVICH, Lisa. **Faça as contas: as mulheres devem ser incluídas nos orçamentos do Estado.** 06 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.imf.org/pt/News/Articles/2019/03/06/blog-do-the-math-include-women-in-government-budgets>>. Acesso em 07.08.19

KING, Katie. **The Situation of Lesbianism as Feminist's Magical Sign:** Contests for Meaning and the U.S. Women's Movement 1968-72. Communication 9 (1), 1984.

KOLOVICH, Lisa. SHIBUYA, Sakina. **Middle East and Central Asia: A Survey of Gender Budgeting Efforts.** IMF Working Paper. Strategy, Policy, and Review and Research Departments. International Monetary Fund, 2016.

LAFRAMBOISE, Nicole. TRUMBIC, Tea. **The Effects of Fiscal Policies on the Economic Development of Women in the Middle East and North Africa.** 2003. International Monetary Fund WP/03/244. IMF Working Paper. Middle East and Central Asia Department, 2013.

LAGARDE, Christine. OSTRY, Jonathan. Os ganhos econômicos da inclusão de gênero: bem maiores do que você imaginava. **IMF.** 28 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.imf.org/pt/News/Articles/2018/11/28/blog-economic-gains-from-gender-inclusion-even-greater-than-you-thought>>. Acesso em 15 jun. 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** São Paulo: Malheiros, 2008.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à Economia.** São Paulo, Cengage Learning, 2008.

MANZANO-ANTÓN et. al. Gender identity, consumption and price discrimination. **Revista Latina de Comunicación Social**, n. 73, p. 385-400, 2018. Disponível em: <<http://www.revistalatinacs.org/073paper/1261/20en.html>>. Acesso em 23 jul. 2019.

MATOS, Marlise. O movimento e a teoria feminista em sua nova onda: entre encontros e confrontos, seria possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global? **Revista de Sociologia e Política.** Curitiba, v. 18, n. 36, p. 67-92, jul. 2010.

MELO, Luciana Grassano de Gouvêa. **Estado Social e Tributação: Uma nova abordagem sobre o dever de informar e a responsabilidade por infração.** 2006. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

MENESCAL, ANA MÔNICA FIGUEIRAS. **A seletividade como instrumento concretizador da justiça fiscal no âmbito do icms.** Dissertação de Mestrado; Fortaleza – Ceará, 2007.

MENIN, Julie. **From Cradle to Cane: The cost of being a female consumer.** New York: 2015. Disponível: <<https://www1.nyc.gov/assets/dca/downloads/pdf/partners/Study-of-Gender-Pricing-in-NYC.pdf>>. Acesso em 23 jul. 2019.

MISKOLCI, Richard. A Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 11, nº 21, jan./jun. 2009.

MORENTE, Marcela Cristina de Oliveira. **Invadindo o Mundo Público: Movimento de Mulheres (1945-1964)**. 2015. Dissertação (Mestrado). FFCL, USP, São Paulo, 2015.

MOURA, Daniele Guedes. **Do imposto de renda e demais tributos incidentes em receitas provenientes de atividades ilícitas**. Caderno Discente Estuda volume 3, número, 1, 2018.

NETO, Orlando Fernandes Dias. FERIATO, Juliana Marteli Fais. A tributação como instrumento para a promoção da igualdade de gênero no mercado de trabalho. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)**. v. 6, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/504>>. Acesso em 25 jun. 2019.

NOVO relatório propõe debate público sobre as desigualdades no país. **OXFAM Brasil**. 09 out. 2017. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/noticias/novo-relatorio-propoe-debate-publico-sobre-as-desigualdades-no-pais>>. Acesso em 23 jul. 2019.

OBJETIVO 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles. **Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods10/>>. Acesso em 23 jul. 2019.

OECD. **Gender and Taxation: Why Care about Taxation and Gender Equality?** Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico Paris: OECD Publishing, 2010. Disponível em: <<https://www.oecd.org/dac/gender-development/44896295.pdf>>. Acesso em 23 jul. 2019.

ONU. **Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. 18 dez. 1979. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf>. Acesso em 23 jul. 2019.

ONU. Observatório de Igualdad de Género de América Latina y el Caribe. **El impacto de la política fiscal en la vida de las mujeres**. Notas para la igualdad nº2. Disponível em: <https://www.cepal.org/mujer/noticias/paginas/8/46418/2Factsheet_-_Politica_Fiscal_-_version_final_esp.pdf>. Acesso em 03 jul. 2019.

ONU. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. 1948. Disponível em: <<http://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>>. Acesso em 23 jul. 2019.

ONU. **Direitos Humanos das Mulheres**. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>>. Acesso em 23 jul. 2019.

PESQUISA revela que mulher paga mais do que homens por produtos com separação de gênero. Entrevista de Fábio Mariano Borges à CBN no dia internacional da mulher, em 2017. (11m58s). Disponível em: <<https://goo.gl/F3YPEY>>. Acesso em 21 jul. 2018.

PETRY, Analídia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. **Textos & Contextos**. Porto Alegre, v.10, n.1, p.193-198, 2011. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/7375/6434>> Acesso em 21 mai. 2019.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782010000200003&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 23 jul. 2019.

PUGLIESI, Fabio; OLIVEIRA, Micheline Ramos; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes. Tributação e igualdade de gênero: um olhar sobre direitos humanos. **Revista DIREITO UFMS**. Campo Grande, MS, v. 2, n. 1, p.173-183, jul./dez. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21671/rdufms.v2i1.2583>>. Acesso em 23 jul. 2019.

RAMOS, Jéssica da Cunha. **O gênero dentro da perspectiva feminista e sua relação com o direito**. Niterói, 2016.

RICOY, Rosa. Teorías jurídicas feministas. In: FABRA ZAMORA, Jorge Luis; NUÑES VAQUERO, Álvaro (eds.). **Enciclopedia de Filosofía y Teoría del Derecho**. v. 1. México: Universidade Nacional Autónoma de México, 2015. p. 459-499 Disponível em <<https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/3875-enciclopedia-de-filosofia-y-teoria-del-derecho-volumen-uno>>. Acesso em 23 jul. 2019.

SANTOS, Danielle Lima. **As ambiguidades no conceito da violência**: o caso das mulheres manauaras que buscam a Delegacia Especializada de Crimes Contra a Mulher. 2016. Dissertação (mestrado). Programa de Pós-graduação em Sociologia (PPGS), Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2016. Disponível em: <<https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/5156/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Danielle%20Santos.pdf>>. Acesso em 03 jul. 2019.

SANTOS, Marina França. Teorias feministas do direito: contribuições a uma visão crítica do direito. XXIV Congresso Nacional do Conpedi. UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. **Direito e política**: da vulnerabilidade à sustentabilidade. Florianópolis, SC, 2015.

SCHOUERI, Luis Eduardo. *Direito Tributário*. São Paulo, Saraiva, 2011

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, v. 20, n. 2, 1995, p.71-99. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>>. Acesso em 23 jul. 2017.

SERAFIM, Fabrízia Pessoa. Teorias Feministas do Direito: Uma Necessidade no Brasil. **Revista Dos Estudantes De Direito Da UnB**, n. 9, 2012. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20343>>. Acesso em 04 jul. 2019.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista digital de direito administrativo**, vol. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <www.revistas.usp.br/rdda>. Acesso em 20 jul. 2019.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil**. Tese apresentada à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para o Título de Livre Docente. Ribeirão Preto, 2017.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 81-115.

SILVA, Salete Maria. **Feminismo Jurídico: Uma introdução**. Vol 04, N. 01 - Jan. - Mar., 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv>>. Acesso em 02 mai. 2019.

SMART, Carol. **The Woman Of Legal Discourse**. 1992. Disponível em: <<http://sfs.sagepub.com/content/1/1/29>>. Acesso em 02 mai. 2019.

SOUZA, Luísa Cardoso Guedes. VERA, Flávia Santinoni. **Orçamento da união: instrumento para a igualdade de gênero e para o desenvolvimento**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/agenda-legislativa/capitulo-16-orcamento-da-uniao-instrumento-para-a-igualdade-de-genero-e-para-o-desenvolvimento/view>>. Acesso em 24 jun. 2019.

STOTSKY, Janet G. How Tax Systems Treat Men and Women Differently. **Finance and Development**. Washington, DC, v. 34, n. 1, p. 30-33, mar. 1997. Disponível: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/1997/03/pdf/stotsky.pdf>>. Acesso em 15.06.19

STOTSKY, Janet G. Gender Budgeting. **IMF Working Papers**. p. 1-50, 2006. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=941294>. Acesso em 21 jun. 2019.

STOTSKY, Janet G.. ZAMAN, Asad. **The Influence of Gender Budgeting in Indian States on Gender Inequality and Fiscal Spending**. IMF Working Paper. International Monetary Fund, 2016. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/2016/wp16227.pdf>>. Acesso em 23 jul. 2019.

TELES, Maria Amélia. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1999.

TORRES, Heleno Taveira. Desigualdade de gênero e na tributação da mulher prejudicam desenvolvimento. **Revista Consultor Jurídico**. 12 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-12/consultor-tributario-desigualdade-tributacao-mulher-prejudicam-desenvolvimento>>. Acesso em 15 jun. 2019.

VALDIVIA, Ana Garcia. **Fiscal Justice For Women: The European Parliament Encourage Individual Taxation To Fight Gender Bias**. Forbes, 2019. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/anagarciavaldivia/2019/01/16/fiscal-justice-for-women-the-european-parliament-encourage-individual-taxation-to-fight-gender-bias/#6775114d6ab7>> Acesso em 24 jun. 2019.

VILLOTA, Paloma. HERRERO, Ignacio Ferrari. **Análisis de la Política Fiscal desde la perspectiva de género**. La individualización de derechos fiscales como objetivo de una política de igualdad de oportunidades entre mujeres y hombres. 2001. Disponível em <<https://www.researchgate.net/publication/41661637>>. Acesso em 03 jun. 2019.

WARREN, Jenifer. State Bans Gender Bias in Service Pricing. **Los Angeles Times**. 14 out. 1995. Disponível em: <<https://www.latimes.com/archives/la-xpm-1995-10-14-mn-56735-story.html>>. Acesso em 23 jul. 2019.

WOMEN in Tax Brazil: Combate à desigualdade de gênero passa pela tributação. 03 mai. 2019. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2019/05/women-in-tax-brazil-combate-a-desigualdade-de-genero-passa-pela-tributacao.12955>>. Acesso em 15 jun. 2019.

WOMEN'S RIGHTS and revenues: no gender equality without fiscal justice. **Center for Economic and Social Rights**. Disponível em: <<http://www.cesr.org/womens-rights-and-revenues-no-gender-equality-without-fiscal-justice>>. Acesso em 24 jun. 2019.

YAZICIOĞLU, Alara Efsun. **Pink Tax and the Law Discriminating Against Women Consumers**. Routledge, Taylor & Francis Group, 2018.